



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA GISELLE PARENTE REBOUÇAS

**CRÍTICA AO ESTADO DE EXCEÇÃO POR MEIO DO USO SISTEMÁTICO DOS
MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO COLETIVOS COMO POLÍTICA DE
(IN)JUSTIÇA E DE (IN)SEGURANÇA PÚBLICA**

FORTALEZA

2018

ANA GISELLE PARENTE REBOUÇAS

CRÍTICA AO ESTADO DE EXCEÇÃO POR MEIO DO USO SISTEMÁTICO DOS
MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO COLETIVOS COMO POLÍTICA DE
(IN)JUSTIÇA E DE (IN)SEGURANÇA PÚBLICA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Ordem Jurídica Constitucional.

Orientadora: Profa. Dra. Cynara Monteiro Mariano.

FORTALEZA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- A55c Rebouças, Ana Giselle Parente.
 Crítica ao estado de exceção por meio do uso sistemático dos mandados de busca e apreensão coletivos como política de (in)justiça e de (in)segurança pública / Ana Giselle Parente Rebouças. – 2018.
 123 f. : il. color.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2018.
 Orientação: Profa. Dra. Cynara Monteiro Mariano.
1. Inviolabilidade domiciliar. 2. Mandado de busca e apreensão coletivo. 3. Direitos e garantias fundamentais. 4. Estado de Exceção. I. Título.

CDD 340

ANA GISELLE PARENTE REBOUÇAS

CRÍTICA AO ESTADO DE EXCEÇÃO POR MEIO DO USO SISTEMÁTICO DOS
MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO COLETIVOS COMO POLÍTICA DE
(IN)JUSTIÇA E DE (IN)SEGURANÇA PÚBLICA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Ordem Jurídica Constitucional.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Cynara Monteiro Mariano (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Emanuel Teófilo Furtado
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Gustavo Raposo Feitosa
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

AGRADECIMENTOS

A minha querida mãe Dulce, com quem aprendi o significado da palavra JUSTIÇA e o senso de humanidade que inspira meus pensamentos e atitudes.

Ao meu pai Evandro, pelo apoio e pelo incentivo.

Aos meus Irmãos Marcus e Paulo, pelas palavras de incentivo e por servirem de inspiração na minha vida.

Ao Jahan, por toda apoio, carinho e amizade. E por ter sempre me estimulado a seguir em frente com os seus sonhos.

Ao Professor Marcus Vinicius Parente Rebouças, um ser humano culto, sensível e de uma inteligência ímpar, pela valiosa contribuição dada a este trabalho.

A Professora-Orientadora, Cynara Monteiro Mariano, pelo tempo, empenho dedicados à elaboração deste trabalho e pelos valiosos ensinamentos e pela paciência.

Aos demais professores do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, pelas importantes lições de direito.

À Universidade Federal do Ceará, pelo espaço de aprimoramento e desenvolvimento do saber.

Aos colegas da Faculdade, pela convivência harmoniosa.

E a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação ou contribuíram para a elaboração desse trabalho, o meu muito obrigado.

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça
à justiça em todo lugar.” (Martín Luther King)

RESUMO

Nos últimos anos, houve um crescimento significativo da criminalidade no País. A sensação generalizada de insegurança e medo tem reascendido, por sua vez, o debate entre a garantia de certas liberdades individuais, a realização da justiça e o direito à segurança. Em meio à gravidade da situação e à ineficiência do Poder Público em dar respostas satisfatórias às demandas da população no tocante ao tratamento e combate da criminalidade, vem sendo empregado, em terras brasileiras, o mandado de busca e apreensão coletivo, autorizando a realização de diligências policiais com invasão massiva de residências populares. Nessa perspectiva, faz-se necessário analisar cientificamente a problemática da compatibilidade ou não dos mandados de busca e apreensão coletivos - com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial frente à garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. A análise perpassa, ademais, pelo exame de um caso concreto que transcorreu em Fortaleza, Ceará, no ano de 2014, no qual, munidas de mandados de busca e apreensão coletivos, a Polícia Militar e a Polícia Civil do Estado do Ceará realizaram diligências no âmbito da operação intitulada “Nômade”, em que foram vistoriadas mais de 2000 casas na periferia da Cidade. Assim, faz-se premente analisar o uso sistemático dos mandados de busca e apreensão coletivos com política de segurança pública voltada à redução dos índices de criminalidade. Tem-se como objetivo fazer uma crítica ao crescente instauração do Estado de Exceção, a partir da análise do uso de mandados de busca e apreensão coletivos, que são um instrumento bastante elucidativo desse processo. Dessa forma, foi observado que os referidos mandados representam um verdadeiro risco a ordem democrática na medida em que colaboram para o exercício de práticas autoritárias, para o esvaziamento das normas e mitigação dos direitos e garantias constitucionais. Ademais, além da garantia da inviolabilidade domiciliar, o exercício ilegal da diligência persecutória de busca e apreensão penal pode concretamente afetar vários direitos e garantias constitucionalmente assegurados, tais como: a incolumidade física e moral do indivíduo, a vida privada e a intimidade, a garantia do devido processo legal e o princípio da inadmissibilidade, no processo, de provas obtidas por meio ilícito. Quanto aos aspectos metodológicos, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental. Em relação à tipologia da pesquisa, esta é, segundo a utilização dos resultados, do tipo pura, tendo em vista ser realizada com o intuito de aumentar conhecimentos, buscando, entretanto, contribuir com os debates feitos em relação ao tema. Segundo a abordagem a pesquisa é qualitativa, na medida em que se aprofunda na compreensão das ações e relações humanas e nas condições e frequências das determinadas situações sociais.

Palavras-chave: Inviolabilidade domiciliar. Mandado de busca e apreensão coletivo. Direitos e garantias fundamentais. Estado de Exceção.

ABSTRACT

In recent years, there was a significant increase in crime in the country. The general feeling of insecurity and fear has, in turn, reasserted the debate between the guarantee of certain individual freedoms, the realization of justice and the right to safety. In the midst of the seriousness of the situation and the inefficiency of the Public Power in providing satisfactory answers to the demands of the population regarding the treatment and fight against crime, the search warrant and collective seizure has been used in Brazilian lands, authorizing the execution of investigations police with massive invasion of popular residences. From this perspective, it is necessary to analyze scientifically the problem of the compatibility or not of the collective search and seizure warrants - with the Brazilian legal system, in particular with regard to the constitutional guarantee of domestic inviolability. The analysis also pertains to the examination of a concrete case that took place in Fortaleza, Ceará, in 2014, in which, with search warrants and collective apprehension, the Military Police and the Civil Police of the State of Ceará carried out within the scope of the operation entitled "Nômade, more than 1890 houses were inspected in the periphery of the City. Thus, it is urgent to analyze the systematic use of collective search and seizure warrants with a public security policy aimed at reducing crime rates. The objective is to criticize the growing establishment of the State of Exception, based on the analysis of the use of search warrants and collective apprehensions, which are a very clear instrument of this process. Thus, it was observed that these warrants represent a real risk to the democratic order insofar as they collaborate in the exercise of authoritarian practices, for the emptying of norms and mitigation of constitutional rights and guarantees. In addition, in addition to guaranteeing the inviolability of the domicile, the illegal pursuit of the search and seizure of criminal prosecutions can concretely affect several rights and guarantees constitutionally guaranteed, such as: the physical and moral integrity of the individual, private life and intimacy, due process of law and the principle of inadmissibility in the proceedings of evidence obtained by means of an unlawful means. As for the methodological aspects, bibliographical and documentary research was used. Regarding the typology of the research, this is, according to the use of the results, the pure type, in order to be carried out with the purpose of increasing knowledge, seeking, however, to contribute with the debates made in relation to the theme. According to the approach, research is qualitative, as it deepens the understanding of human actions and relationships and the conditions and frequencies of certain social situations.

Keywords: Inviolability at home. Search warrant and collective seizure. Fundamental rights and guarantees. Exception State.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AJD	Associação de Juízes para a Democracia
BPChoque	Batalhão de Choque
BPCom	Batalhão de Patrulhamento Comunitário
BPRaio	Batalhão de Rondas e Ações Intensivas e Ostensivas
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CIOPAER	Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas
COIN	Coordenadoria de Inteligência
COPOL	Coordenadoria Integrada de Planejamento Operacional
CPB	Código Penal Brasileiro
CPP	Código de Processo Penal
DDH	Instituto de Defesa dos Direitos Humanos
DECECA	Delegacia da Criança e do Adolescente
DHPP	Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa
DJ	Diário de Justiça
DJe	Diário de Justiça Eletrônico
DJU	Diário de Justiça da União
DP	Departamento de Polícia
EC	Emenda Constitucional
EOAB	Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil
GG	Constituição da República Federativa da Alemanha
HC	<i>Habeas Corpus</i>
MPE	Ministério Público Estadual
NSA	Agência de Segurança Nacional
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
POE	Plataforma de Observação Elevada
RHC	Recurso Ordinário em <i>Habeas Corpus</i>
SSPDS/CE	Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Ceará
TCF	Tribunal Constitucional Federal
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	DA GARANTIA FUNDAMENTAL DA INVIOLABILIDADE DOMICILIAR	14
2.1	A inviolabilidade domiciliar nas Constituições brasileiras: breve análise histórica	17
2.2	A inviolabilidade domiciliar na Constituição Federal de 1988	20
3	DA BUSCA E APREENSÃO	30
3.1	Da busca domiciliar	32
3.2	Dos requisitos do mandado judicial da busca domiciliar	34
3.3	Mandado de busca e apreensão genérico	36
3.4	Outros direitos fundamentais passíveis de serem atingidos pela busca e apreensão	40
4	ANÁLISE JURÍDICA E CRÍTICA DA OPERAÇÃO NÔMADE E DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0745900-32.2014.8.06.0001 (PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL)	43
4.1	Dos resultados concretos da Operação Nômade e dos impactos nos moradores diretamente atingidos	46
4.2	Análise jurídica e crítica da medida de busca e apreensão coletiva	52
4.2.1	<i>Do direito fundamental à segurança</i>	53
4.2.2	<i>Supremacia do interesse público</i>	58
4.2.3	<i>Do postulado normativo-aplicativo da proporcionalidade</i>	62
5	CRÍTICA AO ESTADO DE EXCEÇÃO POR MEIO DO USO SISTEMÁTICO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO COLETIVOS COMO POLÍTICA DE (IN)JUSTIÇA E DE (IN)SEGURANÇA ...	70
5.1	Estado de Exceção e o decisionismo	72
5.2	<i>Homo sacer</i>	75
5.3	Crítica ao estado de exceção por meio do uso sistemático dos mandados de busca e apreensão coletivos como política de (in)justiça	79
6	CONCLUSÃO	85
	REFERÊNCIAS	88
	ANEXO A – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL	96
	ANEXO B – DECISÃO JUDICIAL	99
	ANEXO C – OPERAÇÃO NÔMADE I	108

ANEXO D – OPERAÇÃO NÔMADE II	110
ANEXO E – OPERAÇÃO NÔMADE III.....	112
ANEXO F – OPERAÇÃO NÔMADE IV	114
ANEXO G – OPERAÇÃO NÔMADE V	116
ANEXO H – OPERAÇÃO NÔMADE I (JORNAL O POVO).....	118
ANEXO I – RELATO DOS MORADORES DAS REGIÕES AFETADAS PELA MEDIDA	120
ANEXO J – OPERAÇÃO NÔMADE III (JORNAL O POVO).....	122

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, houve um crescimento significativo da criminalidade no País. Algumas cidades brasileiras figuram, inclusive, entre as mais violentas do mundo. A sensação generalizada de insegurança e medo tem reacendido, por sua vez, o debate entre a garantia de certas liberdades individuais e o direito à segurança.

Em meio à gravidade da situação e à ineficiência do Poder Público em dar respostas satisfatórias às demandas da população no tocante ao tratamento e combate da criminalidade, vem sendo empregado, em terras brasileiras, o mandado de busca e apreensão coletivo, autorizando a realização de diligências policiais com invasão massiva de residências populares, o que tem induzido discussões no meio social e jurídico.

Por seu turno, no contexto dogmático do paradigma neoconstitucionalista, a Constituição passa a ser o centro de referência material e formal de todo o ordenamento jurídico, informando de modo direto todos os demais ramos do direito, que passam a ser pautados pelo catálogo aberto de direitos fundamentais que enuncia e pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, faz-se necessário analisar cientificamente a problemática da compatibilidade ou não dos mandados de busca e apreensão coletivos – que vêm ganhando força à medida que cresce a criminalidade e a sensação de insegurança no País – com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial frente à garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar bem como analisar se o uso recorrentes destes mandados de busca e apreensão coletivos podem ser elucidativo do processo de instauração gradativo do estado de exceção no país.

A relevância científica deste trabalho reside principalmente na tentativa de demonstrar que o emprego cotidiano desses mandados coletivos não representa uma política de segurança pública e nem de exercício da jurisdição compatíveis com a ordem jurídica, tanto pela constitucionalidade e legalidade duvidosa, como também pela possibilidade de violação de vários direitos e garantias fundamentais, em especial, a garantia fundamental da inviolabilidade domiciliar. A investigação perpassa, ademais, pelo exame de um caso concreto que transcorreu em Fortaleza, Ceará, no ano de 2014, no qual, munidas de mandados de busca e apreensão coletivos, a Polícia Militar e a Polícia Civil do Estado do Ceará realizaram diligências no âmbito da operação intitulada “Nômade”, em que foram vistoriadas mais de 1890 casas na periferia da Cidade. Além de Fortaleza, outras cidades, como Juazeiro do Norte e Caucaia, também vivenciaram experiência semelhante, com operações desse jaez

fundadas em mandados de busca e apreensão genéricos. Da mesma forma, esse tipo de Abuso vem se verificando em várias partes do País.

O presente trabalho está, por sua vez, dividido em quatro capítulos. Na primeira parte, será empreendidas considerações a respeito da garantia fundamental da inviolabilidade domiciliar, sobretudo com base na doutrina e na jurisprudência, expondo o seu sentido e seu alcance na ordem constitucional atual. Nessa etapa, far-se-á também uma breve análise histórica a respeito da evolução constitucional da matéria no Brasil e das normas jurídicas veiculadas em sede de tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico doméstico com estatura normativa supralegal.

No segundo capítulo, abordar-se-á o tema do mandado de busca e apreensão cotejando-o com a legislação e com a Constituição Federal de 1988. O foco desta pesquisa voltar-se-á para a busca e apreensão domiciliar. Nesta parte do trabalho, introduzo, ademais, a temática dos mandados de busca e apreensão coletivo bem como apresento outros direitos fundamentais, além da garantia da inviolabilidade domiciliar, passíveis de violação diante do uso sistemático de tais mandados judiciais, como o devido processo legal, por exemplo.

No terceiro capítulo, o foco da pesquisa voltar-se-á para o exame da diligência de busca e apreensão coletiva realizada em Fortaleza/CE no contexto da Operação “Nômade”, dando ênfase ao conteúdo da decisão judicial que lhe deu suporte e aos resultados concretos advinentes desta Operação. Na ocasião será apresentada também a opinião de alguns moradores atingidos diretamente pela medida. Ademais, far-se-á uma análise jurídica e crítica da decisão judicial de nº 0745900-32.2014.8.06.0001 (Pedido de Busca e Apreensão criminal) que trouxe como fundamento o direito á segurança pública, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado sopesado, no caso concreto, pelo princípio da proporcionalidade.

No quarto e último capítulo, será dedicado à análise da teoria do estado de exceção apresentado pelo jurista italiano Giorgio Agamben ocasião em que será feita uma associação entre esta teoria e o estudo dos mandados de busca e apreensão coletivo. Faz-se-à, por oportuno, uma crítica ao estado de exceção por meio do uso sistemático dos mandados de busca e apreensão coletivos como política de (in) justiça e de (in) segurança pública.

2 DA GARANTIA FUNDAMENTAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 5º, XI, a inviolabilidade domiciliar como garantia fundamental individual, assegurando-lhe, dessa maneira, estatura normativa suprema e ampla proteção jurídica. A inviolabilidade domiciliar é, de acordo com o modelo de Vasak (1983), proposto na obra *As Dimensões Internacionais dos Direitos do Homem*, classificada doutrinariamente como uma garantia fundamental de primeira dimensão (ou geração). Sua posituação constitucional operou-se no contexto histórico da ascensão da ideologia liberal no final do séc. XVIII; o que culminou com os movimentos revolucionários burgueses e a reorganização institucional do Estado, que gradativamente foi perdendo sua feição absolutista e ganhando contornos liberais, sob a estrutura político-jurídica de um Estado de Direito. Sobre esse ponto¹, leciona Bonavides (2010, p. 563-564):

Os direitos de primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdade ou atributo da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Vale nota, por oportuno, que, conforme tradicional classificação proposta por Jellinek (1912) na obra *Teoria geral do Estado*, os direitos e garantias fundamentais dessa natureza asseguram um *status* negativo (*status negativus* ou *status libertatis*), consubstanciado em uma posição institucional de abstenção do Estado em face da esfera de valores fundamentais dos indivíduos, figurando, assim, como direitos e garantias negativas, de proteção ou defesa (*Abwehrrechte*). Na qualidade de garantia fundamental, a inviolabilidade domiciliar possui, ademais, uma dupla dimensionalidade, conforme assinala Sarlet (2010, p. 18):

De todo o exposto, já se constata que os direitos fundamentais formam, também e especialmente na ordem constitucional brasileira, um conjunto complexo e extremamente heterogêneo de posições jurídicas. Além do mais, verifica-se uma aceitação crescente da noção de que os direitos fundamentais possuem uma dupla dimensão objetiva e subjetiva [...]. Em função disso e da sua assim designada multifuncionalidade, também no Brasil os direitos fundamentais são compreendidos tendo sempre uma dupla dimensão negativa e positiva, portanto, como sendo tanto direito de defesa quanto direitos a prestações.

¹ Nesse contexto, afirma Comparato (2010, p. 58): “No embrião dos direitos humanos, portanto, despontou antes de tudo o valor da liberdade. Não, porém, a liberdade geral em benefício de todos, sem distinções de condição social, o que só viria a ser declarado ao final do séc. XVII, mas sim liberdades específicas, em favor, principalmente, dos estamentos superiores da sociedade - o clero e a nobreza, - com algumas concessões em benefícios do terceiro Estado, o povo”.

Noutro eixo, a concepção cultural dos direitos inalienáveis e imprescritíveis do homem não é algo estático, inerte; está em constante mutação, variando conforme as circunstâncias históricas de cada época. O processo de emancipação humana vem acompanhado também de uma redefinição de valores, aspirações teleológicas e necessidades próprias de cada geração, de cada contexto existencial concretamente delimitado no tempo e no espaço. É nesse sentido que explana Bobbio (2004, p. 31): “Também os direitos do homem são direitos históricos que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem”.

No que tange ao bem jurídico tutelado, a tônica da garantia da inviolabilidade domiciliar ora foi e é associada ao direito de propriedade, ora ao valor fundamental da liberdade, ora à segurança individual, ao respeito à personalidade etc. Dessa forma, pode-se concluir que, atualmente, são tutelados sob o manto garantístico da inviolabilidade domiciliar também a propriedade, a personalidade, a intimidade, a vida privada, a integridade física e moral etc. É nesse sentido que se pronuncia Grotti (1993, p. 98):

Admitir que a consagração constitucional da inviolabilidade do domicílio tenha um único objeto ou vise à proteção de apenas um único bem jurídico tutelado não parece adequado. Parece até mesmo indesejável estabelecer, de modo taxativo, um único objeto para um direito tão complexo.

É preciso enfatizar, por oportuno, que alguns doutrinadores reputam inadequado considerar como objeto da inviolabilidade domiciliar a simples tutela jurídica da propriedade, uma vez que esse direito é fundado na pessoa (*persona*) e não propriamente na coisa (*res*), conforme assinalado por Miranda (1987, p. 376):

Primeiro, porque na história não se esboçou como princípio de independência fundado nas coisas, e sim como princípio fundado na pessoa, à guisa da liberdade de ir, ficar e vir. Segundo, por que sempre protegeu a porção espacial -portas dentro- sem qualquer distinção quanto ao título de uso da casa [...].

Nesse sentido, destaca também Colliard (1989, p. 382):

[...] a proteção do domicílio é fundada mais sobre o respeito pela personalidade que sobre a noção de propriedade. É o que explica a proteção funcionar essencialmente no interior onde se vive; ela se aplica também, mas em menor grau, às dependências da habitação: jardim, pátio, cerca que a envolve.

A maioria dos autores defende, em verdade, que o objeto tutelado pela garantia da inviolabilidade domiciliar² associa-se mais propriamente aos valores da liberdade individual, da vida privada e da intimidade, elementos fundamentais da personalidade humana, para além da proteção dominial, como se pode inferir de Faso (1968, p. 81-82):

Nesta esfera espacial, na verdade, o indivíduo situa os elementos essenciais da própria personalidade, e age com uma liberdade de comportamento que frequentemente pode ignorar os limites das normas de convivência. Todos os atos do homem realizados dentro do domicílio, realmente, gozam da presunção de licitude, salvo prova em contrário.

Diante do exposto, almeja-se agora apresentar alguns conceitos de inviolabilidade domiciliar, partindo da percepção de que se trata de uma garantia destinada a tutelar diferentes objetos jurídicos, distintos bens ou aspectos fundamentais da vida humana. Define Grotti (1993, p. 87): “A inviolabilidade domiciliar significa a proibição de intrusão material em uma habitação privada”.

A inviolabilidade domiciliar garante ao homem um espaço reservado e livre de qualquer intromissão indesejável no espaço domiciliar, para Filho (1992, p. 254-255): “A inviolabilidade do domicílio visa a proteger a intimidade do homem. Buscando-lhe um espaço reservado, garante-lhe, pois, a base necessária para o desenvolvimento de sua personalidade”. Para Silva (2009, p. 207):

[...] a casa como asilo inviolável comporta o direito de vida doméstica livre de intromissão estranha, o que caracteriza a liberdade das relações familiares (a liberdade de viver junto sob o mesmo teto), as relações entre pais e seus filhos menores, as relações entre os dois sexos (a intimidade sexual).

² Vale aqui destacar no campo do Direito comparado, a revisão político-constitucional de garantias individuais advindas do Direito alemão que introduziu limitações a garantia da inviolabilidade domiciliar, mediante Emenda Constitucional em 1998, com o objetivo de facilitar o combate do crime organizado e do terrorismo. Essas alterações possibilitaram a utilização de meios técnicos de captação e transmissão sonora, dentro do domicílio do indivíduo, sem o conhecimento do morador (art. 13, III, GG), bem como de captação de imagens (art. 13, IV). Não obstante essa redefinição dos limites à inviolabilidade domiciliar na Constituição germânica, o TCF (Tribunal Constitucional Federal alemão) em março de 2004, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da lei processual penal do País que regulamentavam a matéria. Na fundamentação da decisão judicial, o TCF analisou basicamente se os dispositivos processuais penais atendiam a dois pré-requisitos fundamentais, quais sejam: a proporcionalidade (entendida como critério concretizador do limite constitucional imposto ao legislador ordinário para o alcance de um propósito legítimo de cecear parte do exercício do direito fundamental) e a dignidade da pessoa humana, considerado como o limite intransponível. Declarou, ainda, que o legislador não observou as proibições de vigilância e proteção exigidas pela Constituição, em face do art. 13, I (inviolabilidade domiciliar) c/c o art. 1, I, GG (intocabilidade da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o TCF realizou uma importante contribuição para o desenvolvimento da dogmática dos “limites dos limites”, na medida em que limitou a competência do legislador infraconstitucional. (MARTINS, 2004, p. 402-410).

Dessa forma, a inviolabilidade domiciliar está também relacionada à liberdade da pessoa em isolar-se e de consentir ou não a entrada de outrem em sua residência, conforme (CANOTILHO; MOREIRA, 2003, p. 102):

[...] é ainda um direito de liberdade da pessoa, e assim é a que a nossa Lei Fundamental considera a vontade, o consentimento da pessoa como condição *sine qua non* da possibilidade de entrada no domicílio dos cidadãos fora do mandado judicial.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/1988) e garante, dentre outras coisas, que o indivíduo seja respeitado em toda sua individualidade e incolumidade. Neste sentido, é possível também associa-lo a garantia da inviolabilidade domiciliar, conforme Fonseca (1991, p. 60):

O conceito de inviolabilidade do domicílio e a sua proteção constitucional prende-se pela defesa dos valores da dignidade humana, na vertente da reserva da vida íntima e familiar das pessoas, com vista a acautelar a intimidade da pessoa, a sua segurança e a sua vida privada.

A inviolabilidade domiciliar visa, portanto, a resguardar a liberdade, a segurança, a privacidade e a individualidade, garantindo a tranquilidade e o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, sendo um direito oponível em face do Estado e de terceiros.

Dessa forma, pode-se deduzir que se trata, de fato, de uma garantia constitucional de abrangência ou irradiação tutelar bastante ampla e que, decerto, por esse motivo e para coibir ilícitos cotidianos nas invasões domiciliares, restou positivada em todas as Constituições brasileiras, tema que será examinado doravante, no próximo tópico.

2.1 A inviolabilidade domiciliar nas Constituições brasileiras: breve análise histórica

A garantia da inviolabilidade domiciliar esteve presente em todas as Constituições brasileiras, tutelando a liberdade, a privacidade, a intimidade, bem como a personalidade do indivíduo etc. A primeira Constituição formal da história política brasileira, a Carta Imperial de 1824 consagrou em seu art. 179, VIII³, a garantia da inviolabilidade domiciliar, mas com alcance restrito apenas aos brasileiros, tendo excluído, assim, os estrangeiros residentes no

³ Texto original do referido inciso: “Art. 179, VIII: Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar” (BRASIL, 1824, *online*).

País. Estatuiu, por sua vez, duas hipóteses de exceção à proteção domiciliar, durante o período noturno, quais sejam: nos casos de defesa de incêndio ou inundação. Porém, deixou a critério do legislador ordinário enunciar novas e diferentes hipóteses de exceção, bem como diminuí-las, a seu talante. Há também relatos que evidenciam que a proteção jurídica desse direito não era fruída de forma satisfatória, como é possível deduzir das palavras de Dutra (2007, p. 123):

Na lição de Celso Ribeiro Bastos (1989, p. 67), percebe-se que durante o período monárquico absoluto, sofremos diretamente os prejuízos causados por mandados de busca e apreensão determinados ao arrepio de qualquer garantia individual. Tais diligências, por vezes disfarçadas de atos rotineiros ou de captura, abalavam a segurança individual e familiar das pessoas, mediante a invasão domiciliar durante o dia, ou até mesmo, durante a noite.

Em seu art. 72, § 11⁴, a Constituição Federal de 1891 ampliou o âmbito de proteção da garantia da inviolabilidade domiciliar para também contemplar os estrangeiros e enunciou como hipótese de exceção da regra a tutela domiciliar a possibilidade de acudir ou salvar vítimas de crimes ou desastres. Para Barbalho (1924, p. 428):

Durante a noite é absolutamente vedada à entrada, exceto para acudir a vítima de crimes e desastres. Fora desses casos, só é permitida mediante mandado da autoridade judiciária. Isto tem por fim resguardar a tranquilidade e paz doméstica, a que todos têm direito, e impedir que se realizem buscas, apreensões e visitas domiciliares arbitrarias.

Apesar da previsão constitucional que protegia o domicílio, foi, nesse período, que ocorreu uma das maiores revoltas que o País vivenciou: a chamada Revolta da Vacina, em 1904. A criação da Lei da Vacina autorizava as brigadas a entrarem nas residências, mesmo contra a vontade do morador, com o intuito de vacinar todas as pessoas que se encontravam no local e assim combater enfermidades, como a febre amarela, a peste negra etc., excepcionando o direito constitucional à inviolabilidade domiciliar, mediante lei ordinária, de forma extremamente autoritária. Para Carvalho (2008, p. 136):

Para o povo, os valores ameaçados pela interferência do Estado eram o respeito pela virtude da mulher e da esposa, a honra do chefe de família, a inviolabilidade do lar [...] O inimigo não era a vacina em si, mas o governo, em particular as forças de

⁴ “Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926). [...] § 11. A casa é o asylo inviolavel do indivíduo; ninguém póde ahi penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fôrma prescriptos na lei”. (BRASIL, 1891, *online*).

repressão do governo. Ao decretar a obrigatoriedade da vacina pela maneira como fizera, o governo violava o domínio sagrado da liberdade individual e da honra pessoal. A ação do governo significava tentativa de invasão do espaço até então poupado pela ação pública.

A Constituição Federal de 1934, por sua vez, estabeleceu a garantia da inviolabilidade domiciliar no art. 113, 16⁵, mas não inovou em relação ao tratamento constitucional precedente, reproduzindo o mesmo texto constante na Constituição de 1891. Teve, contudo, vigência efêmera, visto que foi revogada pela outorgada Constituição estadonovista de 1937, de viés autoritário de inspiração fascista.

A Constituição Federal de 1937 proclamou a garantia da inviolabilidade domiciliar no art. 122, 6⁶, não tendo empreendido distinção alguma entre a invasão domiciliar durante o período diurno e noturno, tendo, ademais, deixado a cargo da lei subconstitucional a atribuição de definir exceções à inviolabilidade domiciliar. Neste período, inclusive, esse direito foi suspenso pelo Decreto nº 10.358, de 1942, que declarou o estado de guerra em todo o território nacional.

Esse período foi, por sinal, matizado por ações autoritárias, como explicita Grotti (1993, p. 58): “[...] esse texto constitucional, de inspiração política diversa, na sua invariável tendência autoritária e prepotente, retraiu o enunciado, para mencionar apenas ‘a inviolabilidade do domicílio’ e admitir as quase arbitrárias ‘exceções expressas em lei’”.

As Constituições Federais de 1946 e 1967 (art. 150, § 10) positivaram disposição idêntica à que constava no texto da Constituição Federal de 1891, sem qualquer inovação. Inobstante, durante os vinte e um anos de ditadura militar no País, inúmeros direitos e garantias fundamentais foram fortemente afrontados pela ação política repressiva do Estado da Segurança Nacional. Referindo-se à Constituição de 1967, assinala Silva (2009, p. 87): “Reduziu a autonomia individual, permitindo suspensão de direitos e de garantias constitucionais, no que se revela mais autoritária do que as anteriores, salvo a de 1937”.

Por fim, atualmente em vigor, a Constituição Federal de 1988 reintroduziu o regime democrático no País, elencando uma série de avanços e conquistas civilizatórias no

⁵ “Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 16) A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Nela ninguém poderá penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescrita na lei”. (BRASIL, 1934, *online*).

⁶ “Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 6º) a inviolabilidade do domicílio e de correspondência, salvas as exceções expressas em lei”. (BRASIL, 1937, *online*).

tocante aos direitos e garantias fundamentais, incluindo a garantia da inviolabilidade domiciliar, assunto que será abordado no próximo tópico.

2.2 A inviolabilidade domiciliar na Constituição Federal de 1988

A inviolabilidade domiciliar⁷ é garantida pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XI, que dispõe do seguinte modo, *in verbis*: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (BRASIL, 1988, *online*).

Para se inferir o âmbito da proteção (*Schutzbereich*) dessa disposição constitucional, necessário se faz analisar o sentido normativo dos termos “casa”, “ninguém” e “dia”, bem como verificar as hipóteses em que a inviolabilidade é passível de ser excepcionada.

Para fins de incidência do art. 5º, XI, da CF/1988, o conceito constitucional de “casa”, equivalente, para tanto, ao de “domicílio” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2014, p. 420), é, consoante definido pela doutrina e jurisprudência pátrias, bem mais abrangente do que o empregado pelo direito penal brasileiro, para efeito de configuração do delito de violação de domicílio. De fato, conquanto também veicule um conceito bastante amplo, o Código Penal Brasileiro (CPB), Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de novembro de 1940, não exaure, nos §§ 4º e 5º do seu art. 150⁸, a concepção constitucional do vocábulo. De acordo com Grotti (1993, p. 72):

⁷ Na análise do direito comparado, a garantia da inviolabilidade domiciliar está consagrada no art. 18 da Constituição da Argentina, *in verbis*: ‘O domicilio é inviolável, como também a correspondência epistolar e os papéis privados; e a lei determinará em que casos e com que justificativas poderá proceder-se à sua invasão e ocupação’. Na Itália, por sua vez, institui em seu art. 14, o seguinte: ‘O domicilio é inviolável. Nele não podem ser efetuadas inspeções, perseguições ou sequestros, salvo nos casos e formas estabelecidas pela lei, segundo as garantias prescritas para a proteção da liberdade pessoal. As averiguações e inspeções por motivo de saúde e de incolumidade pública ou para fins econômicos e fiscais são regulamentadas por leis especiais’. E na Carta Magna portuguesa, a inviolabilidade domiciliar está prevista no art. 34, ns.1, 2 e 3, que preceitua o seguinte: ‘1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis. 2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstas na lei. 3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento’. (GROTTI, 1993, p. 42-51).

⁸ Art. 150, § 4º do CPB: “A expressão ‘casa’ compreende: I - qualquer compartimento habitado; II - aposento ocupado de habitação coletiva; III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. § 5º Não se compreendem na expressão ‘casa’: I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do número II do parágrafo anterior; II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero”. (BRASIL, 1940, *online*).

Em suma, os diversos critérios de identificação do domicílio, estabelecidos pelo legislador ordinário, não forneceram dados satisfatórios e, dessa forma, não parecem idôneos para delimitar a área de atuação do art. 5º, XI, da Carta Magna, que tem noção própria e autônoma. ‘O obstáculo fundamental, porém, não é tanto constituído pela polivalência hermenêutica do termo domicílio quanto pela inidoneidade das noções isoladas invocadas para dar plena atuação ao preceito constitucional’.

Faz-se necessário examinar alguns conceitos de “casa” desvelados pela doutrina e pela jurisprudência. Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2014, p. 420-421):

No Brasil, ainda mais em face dos abusos praticados (mas lamentavelmente não só) nos períodos autoritários que antecederam a Constituição Federal, não haveria de ser diferente, e a expressão ‘casa’, utilizada como substitutiva de ‘domicílio’, tem sido compreendida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência do STF em seu sentido amplo, como compreendendo o espaço físico onde o indivíduo deve poder fruir de sua privacidade nas suas diversas manifestações. Assim, a casa (domicílio) que constitui objeto de proteção da garantia da inviolabilidade consagrada pelo art. 5º, XI, da CF é todo aquele espaço (local) delimitado e separado que alguém ocupa com exclusividade, seja para fins de residência, seja para fins profissionais, de modo que mesmo um quarto de hotel, escritório, qualquer dependência de casa mais ampla, desde que utilizada para fins pessoais (apartamento de habitação coletiva), são considerados abrangidos pela proteção constitucional. O caráter temporário, e mesmo provisório da ocupação, desde que preservada a exclusividade no sentido de sua privacidade, não afasta a proteção constitucional, pois esta, como já frisado, busca em primeira linha assegurar o direito à vida privada.

Outro conceito bastante interessante é o adotado por Dutra (2007, p. 125): “[...] pode-se concluir que o domicílio, que muitas vezes não está limitado ao local de habitação, é um espaço íntimo, constitucionalmente protegido e que deve ser respeitado na medida em que representa a manifestação da própria personalidade do cidadão”.

O STF tem adotado o seguinte conceito de casa, para fins de aplicabilidade do art. 5º, XI, da CF/1988⁹:

⁹ Ver também: “EMENTA: PROVA PENAL - BANIMENTO CONSTITUCIONAL DAS PROVAS ILÍCITAS (CF, ART. 5º, LVI) - ILICITUDE (ORIGINÁRIA E POR DERIVAÇÃO) - INADMISSIBILIDADE - BUSCA E APREENSÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REALIZADA, SEM MANDADO JUDICIAL, EM QUARTO DE HOTEL AINDA OCUPADO - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DESSE ESPAÇO PRIVADO (QUARTO DE HOTEL, DESDE QUE OCUPADO) COMO “CASA”, PARA EFEITO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DA INVOLABILIDADE DOMICILIAR - GARANTIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO EM SUA FASE PRÉ-PROCESSUAL - CONCEITO DE ‘CASA’ PARA EFEITO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, XI E CP, ART. 150, § 4º, II) - AMPLITUDE DESSA NOÇÃO CONCEITUAL, QUE TAMBÉM COMPREENDE OS APOSENTOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO, POR EXEMPLO, OS QUARTOS DE HOTEL, PENSÃO, MOTEL E HOSPEDARIA, DESDE QUE OCUPADOS): NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL (CF, ART. 5º, XI). IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVOLABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILÍCITA - INIDONEIDADE JURÍDICA - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. BUSCA E APREENSÃO EM APOSENTOS OCUPADOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO QUARTOS DE HOTEL) - SUBSUNÇÃO DESSE ESPAÇO PRIVADO, DESDE QUE OCUPADO, AO CONCEITO DE ‘CASA’ - CONSEQUENTE NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES

EMENTA: [...] A GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR COMO LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – CONCEITO DE ‘CASA’ PARA EFEITO DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – AMPLITUDE DESSA NOÇÃO CONCEITUAL, QUE TAMBÉM COMPREENDE OS ESPAÇOS PRIVADOS NÃO ABERTOS AO PÚBLICO, ONDE ALGUÉM EXERCE ATIVIDADE PROFISSIONAL: NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL (CF, ART. 5º, XI). – Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de ‘casa’ revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer compartimento privado não aberto ao público onde alguém exerce profissão ou atividade (CP, art. 150, § 4º, III), compreende, observada essa específica limitação espacial (área interna não acessível ao público), os escritórios profissionais, inclusive os de contabilidade, “embora sem conexão com a casa de moradia propriamente dita. (NELSON HUNGRIA). Doutrina. Precedentes. [...]. (STF – HC 103325 / RJ, Relator: Min. Celso de Melo, j. 03/04/2012, Segunda Turma, DJe 30/10/2014).

A propósito, no tocante aos causídicos, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB) (Lei nº 8.906/1994), na redação atual do seu art. 7º, II, dada pela Lei nº 11.767, de 07.08.2008, assegura “a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia”¹⁰¹¹.

Dessa forma, pode-se concluir que é bastante elástica a extensão semântica do termo “casa”¹², para fins de proteção constitucional, o que garante uma ampla tutela jurídica

PREVISTAS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL.” (STF - RHC 90376 RJ, Relator: Min. Celso de Mello, j. 03/04/2007, Segunda Turma, DJe 18/05/2007, grifo nosso)

¹⁰ O inciso alterado pela Lei nº 11.767/2008 dispunha do seguinte modo: “II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB”. A eficácia da expressão “e acompanhada de representante da OAB” foi suspensa pelo STF, em medida liminar deferida na ADIn nº 1.127- 8.

¹¹ “BUSCA E APREENSÃO. DOCUMENTOS. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NOVA INVESTIGAÇÃO. Cuida-se de habeas corpus no qual os impetrantes postulam o trancamento do inquérito policial devido à suposta nulidade no procedimento, pelo fato de o inquérito ter sido originado de documentos apreendidos no escritório do advogado do paciente em determinação judicial relativa a outra investigação. A Turma reafirmou que configura excesso a instauração de investigações ou ações penais com base apenas em elementos recolhidos durante a execução de medidas judiciais cautelares relativamente a investigados que não eram, inicialmente, objeto da ação policial. Nesse tocante, destacou-se que os escritórios de advocacia, como também os de outros profissionais, não são impenetráveis à investigação de crimes. Entretanto, consignou-se que os documentos, as mídias e os objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes somente poderão ser utilizados caso ele esteja sendo formalmente investigado como partícipe ou coautor pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra de inviolabilidade (§ 7º do art. 7º da Lei n. 8.906/1994). In casu, o paciente não estava sendo formalmente investigado e o crime ora apurado não guardava relação com o crime que originou a cautelar de busca e apreensão (estelionato judiciário). Assim, a Turma concedeu em parte a ordem para afastar do inquérito policial instaurado contra o paciente a utilização dos documentos obtidos por meio da busca e apreensão no escritório de seu advogado. Precedente citado: HC nº 149.008-PR.” (STJ – HC 227799 / RS, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10/04/2012, Sexta Turma, DJe 09/08/2010).

¹² Conforme Nogueira (2000, p. 227): [...] “a alteração ou o desvio da finalidade do domicílio não garante o direito Constitucional à inviolabilidade: “o direito constitucional de inviolabilidade domiciliar não se estende a lares desvirtuados, como casas de tolerância, locais ou pontos de comércio clandestino de drogas ou de aparelhos subversivos, cassinos clandestinos etc. A casa é asilo inviolável do cidadão, enquanto respeitadas suas

da liberdade, da vida privada, da intimidade, da integridade física e moral e, enfim, da própria dignidade e personalidade do indivíduo. Deveras, consoante Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2014, p. 416): “a conhecida imagem de que a casa de alguém é seu castelo (*my home is my castle*, como de há muito dizem ingleses e americanos) dá conta da importância da inviolabilidade do domicílio para a dignidade e o livre desenvolvimento da pessoa humana”.

Por sua vez, empregado no dispositivo em análise, o vocábulo “ninguém”, relativo aos destinatários da vedação constitucional, inclui tanto o Estado, como particulares, tendo, portanto, eficácia vertical e horizontal (externa, perante terceiros ou, no léxico germânico, *Horizontalwirkung*, *Außerwirkung* ou *Drittwirkung*). Sobre essa questão, pondera Cretella Jr. (1997, p. 262): “[...] consiste na proibição a todos, incluídos os agentes da autoridade pública, de entrar na casa de quem quer que seja, contra a vontade ou sem permissão do morador, salvo nos casos e com as formalidades estatuídas pela lei”.

Cabe enfatizar que, tal como já brevemente assinalado, a violação domiciliar é definida como crime tipificado no art. 150 do Código Penal, nos seguintes termos: “Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa” (BRASIL, 1940, *online*).

Caso a criminoso violação de domicílio seja eventualmente exercida por agente público, estará este cometendo delito de abuso de autoridade, nos termos dos art. 3º, “b”, da Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965 (Lei do Abuso de Autoridade): “Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: [...] b) à inviolabilidade do domicílio” (BRASIL, 1965, *online*).

Não são, aliás, raros os casos em que autoridades públicas atuam à margem da legalidade, atentando contra a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Sobre esse ponto, alerta Vargas (2002, p. 319):

O grande problema desse direito é o fato de o mesmo só aproveitar a certos setores sociais. Não alcança as favelas, os bairros populares, ficando excluída a maioria da população. Nos locais mais humildes os agentes sobretudo da polícia fazem o que bem entendem. O Estado quer fazer valer o dispositivo constitucional em certas regiões das grandes cidades. Barracões e casebres humildes são invadidos, com os repórteres filmando e fotografando tudo. Violar o domicílio é um crime como outro qualquer. O agente policial que viola o domicílio é tão criminoso quanto o traficante de drogas, ou o ladrão noturno ou o bandoleiro.

finalidades precípua de recesso do lar, pois, desvirtuado esse sentindo domiciliar, pelo seu uso, deixa de merecer a tutela constitucional e mesmo a penal”.

É digno pontuar que, tal como os demais direitos e garantias fundamentais, a inviolabilidade domiciliar não se reveste de caráter absoluto, evidenciado na característica da relatividade ou limitabilidade, tanto que o próprio art. 5º, XI, do Texto Magno estatui expressamente hipóteses em que é passível de ser excepcionada, durante o dia ou a noite, mesmo contra o consentimento do morador, quais sejam: “em caso de flagrante delito¹³ ou desastre, ou para prestar socorro” (BRASIL, 1988, *online*). Predica, ademais, a possibilidade de ingresso, ainda que sem a anuência do residente, mediante “determinação judicial”, que deverá ser cumprida, contudo, somente durante o dia¹⁴.

Um grande avanço que a Constituição Federal de 1988 introduziu na ordem jurídica brasileira foi a de ter discriminado taxativamente as exceções permissivas da violação domiciliar. Demais disso, preconizou a necessidade de prévia determinação do Estado-juiz como pressuposto inarredável para que agentes do Estado adentrem pela casa (domicílio) do indivíduo, durante o dia (cláusula constitucional de reserva jurisdicional), fora dos demais casos em que admite exceções à inviolabilidade domiciliar (flagrante delito, desastre ou prestação socorro). Tornou, assim, ilegítimas, a partir de então, operações de busca e apreensão realizadas com fundamento em simples autorização administrativa, prática que já foi, em outros tempos, corriqueira no Brasil, conforme se pode colher no seguinte excerto de decisão proferida pelo STF¹⁵:

¹³ Na análise do direito comparado, vale ressaltar a extensão da garantia da inviolabilidade domiciliar no Direito espanhol. Conforme Pitombo (2005, p. 139): “A interpretação – que de certo modo se pode dizer restritiva – sobre o artigo 5º, inciso XI da CF, é acolhida pela jurisprudência espanhola, a qual passou a exigir como elementos essenciais para o ingresso em casa alheia, em caso de flagrante: o imediatismo temporal, o imediatismo pessoal e a necessidade de urgente. É preciso, pois, que o delito esteja sendo cometido no preciso momento em que se ingressa no imóvel; que o criminoso esteja agindo imediatamente sobre o objeto ou instrumentos do delito, e que, mediante a entrada, a polícia consiga impedir a ação criminosa. O Tribunal Supremo Espanhol afirma que ‘a necessidade deixará de existir quando a natureza dos fatos permita recorrer à autoridade judicial para obter o mandado respectivo’”.

¹⁴ Jose Afonso da Silva compreende “dia” o período que vai das 6:00 horas da manhã até as 18:00 horas. Porém, segundo Celso Ribeiro Basto, citado por Grotti (1993, p. 113-114), esse conceito é passível de crítica: “Se por alguma razão há alteração da hora oficial, será necessário modificar também a conceituação do que seja dia e noite. Haverá sempre inconstitucionalidade numa invasão efetuada quando já não houver luminosidade solar, mesmo que, com base numa hora oficial, seja dia. Deve prevalecer pois, o texto constitucional nas zonas não-duvidosas”. Assim é que a jurisprudência, atenta a essa problemática vem julgando com a seguinte noção trazida por Grotti (1993, p. 114): “A jurisprudência brasileira tem decidido que por ‘noite’ deve-se entender o tempo compreendido entre o ocaso, isto é, o desaparecimento do sol horizonte, e o seu nascimento. O espaço de tempo que vai desde o crepúsculo da tarde até o crepúsculo da manhã (JTA- crimSP 46/155, 70/216; RT 555/357)”. O que resta claro com essa delimitação temporal de atuação trazida pela Constituição é diminuir as chances de atuações arbitrárias de autoridade policial na calada da noite, quando protegidos pelo manto da escuridão, teriam, em tese, maior facilidade de agir ao arrepio da lei.

¹⁵ Ver também: “EMENTA: FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – APREENSÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E DOCUMENTOS FISCAIS REALIZADA, EM ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, POR AGENTES FAZENDÁRIOS E POLICIAIS FEDERAIS SEM MANDADO JUDICIAL – INADMISSIBILIDADE – ESPAÇO PRIVADO, NÃO ABERTO AO PÚBLICO, SUJEITO À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR (CF, ART. 5º, XI) – SUBSUNÇÃO AO CONCEITO NORMATIVO DE ‘CASA’ – NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FISCALIZAÇÃO

A essencialidade da ordem judicial para efeito de realização das medidas de busca e apreensão domiciliar nada mais representa, dentro do novo contexto normativo emergente da carta política de 1988, senão a plena concretização da garantia constitucional pertinente à inviolabilidade do domicílio. Daí a advertência - que cumpre ter presente-feita por Celso Ribeiro Bastos, no sentido de que 'é forçoso reconhecer que deixou de existir a possibilidade de invasão por decisão administrativa de natureza policial ou não. Perdeu, portanto, a Administração a possibilidade de autoexecutoriedade administrativa'. (STF – RE 251445 / GO, Relator: Min. Celso de Mello, j. 21/06/2000, Tribunal Pleno, **DJ** 03/08/2000).

No mesmo sentido:

A cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI)- traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado. (STF – MS 23452 / RJ, Relator: Min. Celso de Melo, j. 16/09/1999, Tribunal Pleno, **DJ** 12/05/2000).

Apesar dessa conquista civilizatória, na perspectiva da maximização da proteção da inviolabilidade domiciliar, impende destacar a seguinte ponderação formulada por Pitombo (1999, p. 52):

A atual Constituição variou, ao exigir mandado judicial autorizante da entrada em casa alheia e ao ampliar a proteção dos indivíduos, assegurando-lhes a preservação também da intimidade, da vida privada e a integridade física e moral. Estabeleceu as linhas norteadoras, mas deixou ao legislador ordinário regular a matéria.

Por oportuno, cabe questionar: sob a vigência da Constituição atual, o legislador ordinário pode inovar a matéria, estabelecendo novas hipóteses permissivas da violação domiciliar? A resposta à indagação há de ser forçosamente negativa, visto que a Constituição não delegou à normação infraconstitucional a possibilidade de estipulação de novos casos, tratando-se a disposição do art. 5º, XI, da CF/1988, nesse tocante, de *numerus clausus*, e não de *numerus apertus*. Para Cretela Júnior (1997, p. 265-266):

TRIBUTÁRIA – DEVER DE OBSERVÂNCIA, POR PARTE DE SEUS ÓRGÃOS E AGENTES, DOS LIMITES JURÍDICOS IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO E PELAS LEIS DA REPÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR – PROVA ILÍCITA – INIDONEIDADE JURÍDICA – ‘HABEAS CORPUS’ DEFERIDO. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – FISCALIZAÇÃO – PODERES – NECESSÁRIO RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DOS CONTRIBUINTES E DE TERCEIROS”. (STF – HC 103325 / RJ, Relator: Min. Celso de Melo, j. 03/04/2012, Segunda Turma, DJe 30/10/2014).

A proteção do lar é muito maior do que nas Constituições anteriores, em que a lei ordinária poderia, respeitados os parâmetros constitucionais, editar regras jurídicas, estabelecendo os casos e as formas de violabilidade domiciliar, ao passo que, agora, durante o dia, só o Poder Judiciário, mediante determinação precisa, é que pode autorizar a penetração de autoridade na casa, além do que, em outras hipóteses, a penetração, que não pode ser deixada a carga da lei ordinária, é taxativamente explicitada, limitando-se a poucos casos.

Nada impede, contudo, que o legislador ordinário regulamente a matéria no sentido de explicitar e de garantir melhor funcionalidade à aplicação do disposto na Constituição (tal como se dá, v.g., na fixação de requisitos para um mandado judicial de busca e apreensão), desde que não modifique a materialidade do preceito constitucional em epígrafe. Sobre o ponto, é interessante observar a seguinte citação de Grotti (1993, p. 118): “a legislação regulamentadora é de mero revestimento, pois não vai ser pressuposto para a existência do direito, permanecendo a norma constitucional a mesma, antes e depois da sua regulamentação subalterna”.

Também não se pode perder de vista o atual contexto jurídico em que o Brasil está inserido, fortemente influenciado pelo neoconstitucionalismo, que colocou em perspectiva um novo paradigma de interpretação e concretização do direito, comprometido com a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, dotados de eficácia irradiante ou expansiva. Nesse quadro dogmático, as normas infraconstitucionais, mesmo que de fonte legal, devem ser interpretadas de acordo com a Constituição (filtragem constitucional), e não o contrário, impedindo-se, dessa forma, que seu conteúdo substantivo seja esvaziado pela regulamentação. A atuação conformadora ou integrativa de sentido do legislador é, nesse espaço, redefinida, de acordo com Sarlet (1998, p. 345): “de pronto, verifica-se que a vinculação aos direitos fundamentais significa para o legislador uma limitação material de sua liberdade de conformação no âmbito de sua atividade regulamentar e concretizadora”.

Vale ressaltar também que, se por um lado, o neoconstitucionalismo foi importante no sentido de afirmação da força normativa da Constituição, por outro, tem sido alvo de muitas críticas por parte da doutrina tanto no que diz respeito aos aspectos hermenêuticos como também pela transferência das tensões do legislativo para o poder judiciário abrindo portas para uma série de problemas, com o ativismo judicial, por exemplo. Algumas dessas críticas são apresentadas por Streck (2014, p. 36):

[...] a discricionariedade interpretativa, delegada em favor dos juízes nos *hard cases*, ou seja, a discricionariedade aparece, no “pós-positivismo”, no deslocamento do polo de tensão em direção ao Judiciário, enquanto no paradigma anterior a

discricionariiedade estava colocada no legislativo, que tinha discricionariiedade plena para impor o direito.

Assim, mostra-se relevante analisar se a legislação infraconstitucional positivada está ou não em conformidade vertical com o preceito do art. 5º, XI, da CF/1988. Um bom exemplo sobre a temática posta diz respeito ao art. 241 do CPP, que prescreve: “Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado” (BRASIL, 1941, *online*). Ora, pelo menos no que se refere à autoridade policial, esse artigo não foi, decerto, recepcionado pela Constituição de 1988, por configurar clara afronta à exigência constitucional da reserva de jurisdição¹⁶. Segundo Grotti (1993, p. 119):

Atualmente, diante da nova Constituição Federal, a autoridade policial não pode mais proceder de ofício pessoalmente ou por seu agente à busca domiciliar. Se desejar empreender uma busca domiciliar, mesmo que pretenda fazê-lo pessoalmente, haverá indeclinável necessidade de ordem judicial. Se o juiz não autorizar, não será possível, e, se mesmo assim vier a acontecer, responderá a autoridade criminalmente, pois a ‘entrada’ se deu sem as formalidades legais.

A supremacia constitucional e a força vinculante das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que detêm, em rigor, aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/1988¹⁷), impõem, dessa forma, que se controle a constitucionalidade de leis desse jaez; para que a vontade do constituinte (*Wille zur Verfassung*) seja respeitada e o ordenamento jurídico opere de modo harmônico e coerente, evitando-se, ademais, o enfraquecimento dos preceitos fundamentais da ordem jurídica.

No plano do direito internacional, a garantia da inviolabilidade domiciliar encontra previsão em vários instrumentos normativos e declarações, a exemplo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)¹⁸, da Declaração Universal dos Direitos

¹⁶ Segundo Roque (2014, p. 311): “O artigo não foi recepcionado pela Constituição, na parte em que permite a autoridade policial realizar a busca domiciliar sem um mandado judicial (art. 5º, XI, CF). Se a busca é efetivada pela própria autoridade judiciária, o mandado é dispensável. A hipótese, contudo, é teórica, de difícil ocorrência prática, pois as decisões judiciais são cumpridas pelos servidores do Judiciário (oficiais de justiça) e pela polícia. Ademais, de duvidosa constitucionalidade quando interpretado à luz do sistema acusatório, já que é inconcebível a figura do juiz inquisidor”.

¹⁷ Art. 5º, § 1º, CF/88: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” (BRASIL, 1988, *online*).

¹⁸ “Article IX. Every person has the right to the inviolability of his home”. (Toda pessoa tem direito à inviolabilidade do seu domicílio).

Humanos (1948)¹⁹, da Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950)²⁰ e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000)²¹.

De igual modo, está disciplinado no art. 17 (nº 1 e 2) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966, que foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 1991, e promulgado pelo Dec. 592, de 1992, tendo sido, assim, incorporado ao ordenamento jurídico nacional. Referidos dispositivos predicam, por seu turno, o seguinte, *in verbis*:

Art. 17-1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, que foi promulgada, no Brasil, pelo Dec. 678, de 1992, veicula disposição normativa idêntica em seu art. 11, nº 2 e 3²².

Vale nota que a incorporação de tratados internacionais que versem sobre direitos humanos no ordenamento jurídico doméstico, como é o caso do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto de São José da Costa Rica, assegura às normas convencionais pertinentes uma alocação topológica preeminente na escalonada pirâmide normativa nacional. Com efeito, quanto à hierarquia normativa, os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos e que não seguiram, em seu processo de internalização, os

¹⁹ “Article 12 - No one shall be subjected to arbitrary interference with his privacy, family, home or correspondence, nor to attacks upon his honour and reputation. Everyone has the right to the protection of the law against such interference or attacks”. (Artigo 12- Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques).

²⁰ “Article 8- Right to respect for private and Family life: 1. Everyone has the right to respect for his private and family life, his home and his correspondence. 2. There shall be no interference by a public authority with the exercise of this right except such as is in accordance with the law and is necessary in a democratic society in the interests of national security, public safety or the economic well-being of the country, for the prevention of disorder or crime, for the protection of health or morals, or for the protection of the rights and freedoms of others. (Artigo 8- Direito ao respeito pela vida privada e familiar: 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros).

²¹ “Article 7- Respect for private and family life: Everyone has the right to respect for his or her private and family life, home and communications”. (Artigo 7- Respeito pela vida privada e familiar: Toda pessoa tem direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações).

²² “Art. 11. [...] 2. Ninguém pode ser objeto de ingerência arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas”.

trâmites preconizados no § 3º do art. 5º da CF/1988 (introduzido pela EC nº 45/2004) gozam, consoante entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 466.343/SP, de *status* supralegal. Nesse sentido, manifestou-se o Ministro Gilmar Mendes em voto proferido no referido *leading case*:

Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipara-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana. (STF – RE 466343 / SP, Relator: Min. Cezar Peluso, j. 12/03/2008, Tribunal Pleno, DJe 05/06/2009).

Assim, pode-se concluir que a garantia da inviolabilidade domiciliar, por estar também assegurada por tratados internacionais supralegais, reveste-se de uma proteção normativa reforçada. Referidas normas convencionais detêm ainda efeito paralisante em relação a toda legislação infraconstitucional que porventura disponha em sentido diverso. Conta, ademais, em casos de violação, com a possibilidade de responsabilização do Estado brasileiro tanto no plano nacional como internacional.

Algumas decisões judiciais autorizativas do ingresso de autoridades públicas no domicílio de particulares têm induzido questionamentos no que concerne à sua legalidade, convencionalidade e constitucionalidade, a exemplo do que se dá com a prática dos mandados de busca e apreensão coletivos, assunto que será abordado no próximo capítulo.

3 DA BUSCA E APREENSÃO

Conforme precedentemente aduzido, os direitos e garantias fundamentais não consagram regimes de proteção de caráter absoluto, sendo possível, portanto, em casos similares, a limitação circunstanciada e justificada de seu exercício, decorrência do predicado de relatividade ou limitabilidade. Por sinal, em situações circunstanciadas de grave anormalidade, pode o Estado valer-se de medidas de exceção, tais como sob a vigência de estado de defesa (art. 136 da CF) e estado de sítio (art. 137 da CF), para a sua proteção e a tutela das instituições democráticas, ainda que, para tanto, necessária se faça a limitação temporária de certos direitos e garantias constitucionais.

Vale pontuar que, em relação à inviolabilidade domiciliar, há, na Constituição, previsão de restrição temporária apenas no que concerne ao estado de sítio (medida de exceção mais drástica e austera), não ao estado de defesa (art. 139, V, da CF/1988). Quando de investigações criminais, a expedição de mandados de busca e apreensão é da competência constitucional exclusiva da autoridade judiciária, nos termos expressos do art. 5º, XI, da CF/1988.

Conquanto seja, em princípio, compatível com a ordem constitucional vigente, o instituto instrumental da busca e apreensão, que é meio pelo qual direitos e garantias fundamentais são passíveis de ser restringidos, deve ser exercido pelo aparelho estatal em estrita conformidade com as disposições legais que regulam a sua prática, bem como com os dispositivos constitucionais pertinentes. Desconsiderar os parâmetros balizadores de sua aplicação seria ingressar no campo da ilegalidade, acoimando-se o ato de vícios comprometedores de sua validade.

Por seu turno, o sentido e o alcance das normas infraconstitucionais devem ser aferidos à luz dos preceitos e princípios constitucionais (filtragem constitucional), e o Direito Processual, que representa, na atualidade, uma garantia instrumental para a efetivação dos direitos fundamentais e para a realização da justiça e da pacificação social, não é imune a essa injunção normativa.

O Código de Processo Penal (CPP), Decreto-Lei nº 3.689, de 03.10.1941, editado pelo ex-Presidente da República Getúlio Vargas, regulamenta, no Capítulo XI, Título VII, atinente às provas admissíveis no processo penal, a matéria referente à operação de busca e apreensão nos arts. 240 a 250, enunciando, nesse mister, os requisitos e formalidades que devem ser rigorosamente observadas por agentes do Estado em seu exercício.

A apreensão está relacionada com o ato de se apossar, reter algo que poderá servir como meio de prova. É um ato que geralmente vem após a busca. Esclarece Pitombo (1999, p. 192):

Ato processual subjetivamente complexo de apossamento, remoção e guarda de coisas, objetos, papéis ou documentos, de semoventes e de pessoas, do poder de quem as detém, tornando-as indisponíveis, ou as colocando sob custódia, enquanto importarem à instrução criminal ou ao processo.

Como assinalado, o instituto da busca e apreensão está disciplinado no Código de Processo Penal, na parte que trata “Da Prova”. A doutrina tece, contudo, críticas a essa alocação topológica da matéria no *Codex* e defende que a natureza jurídica da busca e apreensão é, em verdade, acautelatória. Conforme Tornaghi (1997, p. 466):

A busca não é meio de prova, nem sequer se destina sempre à colheita de prova. Pode ter a finalidade de prender criminosos, apreender pessoas vítimas de crimes ou coisas que devem ser confiscadas [...] Igualmente, a apreensão de coisas não faz apenas para elas servirem à prova. Por isso me parece mais correto situar a busca e apreensão entre as providências acautelatórias.

E no mesmo sentido afirma, Torres (2007, p. 174):

Analisa-se as cautelares ante a concepção de que busca e apreensão, na forma que estabelece nossa lei, é uma cautelar e como tal deve ser tratada, pois imprescindível na sua realização a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Exigindo-se forma prescrita em lei, com fundadas razões e lavratura de termo que comprove a legalidade exigida pela lei na sua execução.

De fato, a finalidade instrumental da medida constritiva visa, entre outros propósitos, a prevenir e proteger o perecimento de coisas, que poderiam se deteriorar com a dilação temporal inerente à persecução processual, ou a colocar pessoas sob custódia oficial, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Necessário se faz, portanto, para a sua decretação, a configuração fundada dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, obviando-se, assim, a realização de medidas desse jaez de modo desnecessário e em desconformidade com a legislação pertinente, o que poderia, inclusive, acobertar práticas abusivas e autoritárias.

No que concerne ao momento da decretação e realização da busca e da apreensão, esta pode ser levada a efeito antes ou durante a instauração do inquérito policial, como também na fase de instrução processual, e até mesmo no curso da execução penal.

Deve-se salientar, contudo, que a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão sem a prévia instauração de inquérito policial, deve ser vista com cautela. O fato de ser o mandado de busca e apreensão, instrumento de constrição de direitos constitucionalmente garantidos e de ser necessário que a decisão judicial autorizativa da diligência seja devidamente fundamentada, revelam o quão seria importante a anterior investigação policial para evitar medidas descabidas. Nesse sentido, aparece invertida a ordem pré-processual estabelecida.²³

Há, de acordo com o art. 240 do CPP, duas espécies de busca: a domiciliar e a pessoal. Para este trabalho, irá interessar somente o estudo da primeira modalidade, assunto a ser explorado no próximo tópico.

3.1 Da busca domiciliar

Conforme exposto, o Constituinte Originário estatuiu a necessidade indeclinável de mandado judicial para excepcionar o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar fora das demais hipóteses constitucionalmente admissíveis de forma taxativa (flagrante delito, desastre e prestação de socorro). A busca domiciliar, que pode ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes (art. 242 do CPP), é aquela, como a própria denominação sugere, realizada no domicílio de alguém e, consoante já mencionado, encontra limites tanto na Constituição Federal como no Código de Processo Penal. Tendo as disposições constitucionais já sido devidamente tratadas no primeiro capítulo, este tópico ater-se-á a analisar os preceitos infraconstitucionais pertinentes positivados no referido Código.

O art. 240, § 1º, do CPP, predica a imprescindibilidade de existirem “fundadas razões” que efetivamente justifiquem o ingresso no domicílio alheio. Sobre a matéria, assinala Tornaghi (1997, p. 471): “A lei exige fundadas razões e essas razões se baseiam na suspeita grave, séria, confortada pelo que a autoridade sabe, pelo que teme, pelo que deve prevenir ou remediar e na realidade que só por meio da busca vai se conhecida”. Deveras, diligências estatais dessa ordem não podem operar sem a real e concreta materialização de “fundadas suspeitas” (art. 244 do CPP), elemento justificador que confere legitimidade e justa causa a essas medidas constritivas, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal:

²³ Nesse sentido, ver trecho da exposição dos motivos do Juiz Joaquim Domingos de Almeida Neto, Juiz de Direito da 29ª Vara Criminal, em 06/08/03, no Processo nº 2003.001.090811-5: “Há uma inversão da ordem processual. Ao invés de se investigar e depois requerer a medida constritiva extrema, pretende o requerente partir de apreensão para justificar o inquérito, o que não é possível. Não se pode outorgar uma carta branca (mandado genérico) ao investigador, ainda mais quando se trata com garantias constitucionais. Toda a prova daí derivada seria nula” (LYRA, 2004, p. 35).

A ‘fundada suspeita’, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um ‘blusão’ suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. (STF – HC 81305-4 / GO, Relator: Min. Ilmar Galvão, j. 13/11/2001, Primeira Turma, DJU 22/02/2002).

A cogência da fundamentação das decisões judiciais é, por sinal, também fundada em regra da própria Constituição Federal, conforme o disposto em seu art. 93, IX, sendo essa exigência de vital importância para o exercício do controle da justiça e representa uma garantia para as partes, na medida em que evita, dentre outras coisas, decisões arbitrárias ou teratológicas por parte dos magistrados. A respeito, comenta Streck (2015, *online*):

Decisões judiciais não são teleológicas. E não são frutos de escolha, como tenho dito à saciedade em várias colunas e livros (em especial *Verdade e Consenso*). Juiz deve decidir por princípios e segundo o Direito. E o Direito não é moral, não é sociologia, não é opinião pessoal e tampouco é o que o Chico-porteiro pensa. Direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões a ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador. Ou seja, ele possui, sim, elementos (fortes) decorrentes de análises sociológicas, morais, etc. Só que estas, depois que o direito está posto, não podem vir a corrigi-lo.

Na dicção do art. 240, § 1º, do CPP, são enumerados como objetos da busca domiciliar: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. Essa lista é taxativa ou exaustiva (*numerus clausus*).

Importa acrescentar que, para situações de normalidade institucional, o emprego da hipótese prevista no art. 240, § 1º, “f”, do CPP colidiria, *prima facie*, com a literalidade do disposto no art. 5º, XII, da Carta Magna²⁴, que assegura a inviolabilidade do sigilo de

²⁴ “Art. 5º, XII, CF/88: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.” (BRASIL, 1988, *online*).

correspondência. A Constituição ressalva, contudo, a possibilidade de restrição desse direito nos casos de decretação de estado de defesa e de estado de sítio (arts. 136, § 1º, I, “b” e 139, III). No entanto, tratando-se de violação de correspondência de presos pela Administração Penitenciária, manifestou-se o STF da seguinte maneira:

A administração penitenciária, com fundadas razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei 7210/84, proceder à interceptação da correspondência remetidas pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode construir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. (STF – HC 70814 / SP, Relator: Min. Celso de Melo, j. 01/03/1994, Primeira Turma, DJe 24/06/1994).

Segundo Maia Neto (1998, p. 97), essa decisão está em desconformidade com as disposições constitucionais que garantem a reserva de jurisdição para excepcionar o direito à inviolabilidade de correspondência:

Entendemos que os direitos dos presos somente poderão ser suspensos por ato judicial fundamentado, garantindo-se o princípio da ampla defesa e do contraditório; e nunca pela autoridade administrativa-carcerária. Trata-se em geral de garantia fundamental resguardada, inclusive, em norma positiva internacional de validade e aceitação universal.

O art. 241 predica, para a busca domiciliar, a necessidade da prévia expedição de mandado judicial, “quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente”. Conforme já abordado, o artigo não foi recepcionado pela Constituição, pelo menos, de forma inequívoca, na parte atinente à autoridade policial, por clara afronta ao disposto no art. 5º, XI, que reclama a indeclinável intervenção judiciária. Não é, portanto, possível à autoridade policial realizar a operação de busca e apreensão destituída de mandado judicial.

3.2 Dos requisitos do mandado judicial da busca domiciliar

O art. 243 do CPP enuncia requisitos formais que devem constar no mandado judicial de busca e apreensão, quais sejam: indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem (I); mencionar o motivo e os fins da diligência (II); e ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir (III). Os referidos requisitos legais são, *ex vi legis*, necessários

à regularidade do mandado e representam autênticas garantias formais para todos os envolvidos na operação, inclusive para aquele que suporta, sem o seu consentimento, a ação estatal de busca e apreensão. De todo modo, conquanto falhas pontuais e isoladas na expedição de mandados judiciais não gerem necessariamente nulidade ou prejuízo, aplicando-se, nesse tocante, o princípio *pas de nullité sans grief*, imprescindível se faz que seja devidamente fundamentado e delimitado em seu campo autorizativo da ação estatal constritiva, conforme a exigências defluentes do art. 93, inciso IX da CF/1988 c/c art. 243 do CPP.

Não por acaso, o primeiro requisito exigido diz respeito à determinação do local ou à individualização da pessoa que suportará a diligência, sendo, por consectário, vedada a possibilidade de mandados judiciais de busca e apreensão genéricos ou indeterminados²⁵. Como se trata de medida restritiva de liberdades individuais, deve o mandado ser o mais certo e determinado possível. Nesse sentido, alerta Pitombo (1999, p. 171): “mandado vazio é perigoso e difícil de debelar-se. Autoritário, traz risco ínsito, arraigado na forma”. Nucci (2009, p. 436) assevera, por sua vez, que o mandado de busca não prescinde de comportar necessárias precisão e determinação. Deve indicar, dentro do possível, a casa onde a diligência efetuar-se-á, assim como o nome do proprietário, morador, locatário ou comodatário, visto que se admitir mandado genérico inviabilizaria o controle acerca dos atos de força do Estado contra direitos e garantias individuais.

Essa exigência de determinação também diz respeito ao objeto da busca e apreensão, que não pode ser amplo e irrestrito. Deve ser limitado à finalidade da diligência. Sobre o assunto, explana Dutra (2007, p. 176):

Exsurge inadmissível a busca e apreensão penal levada a efeito de maneira casual, despida de critérios de individualização quanto ao seu objeto. Efetivamente, a cautelosa observância dos requisitos do mandado de busca e apreensão, bem como a

²⁵ Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2014, p. 416-417): “A proteção contra ordens gerais de buscas domiciliares já constava da Declaração dos Direitos do Homem da Virgínia, de 1776 (art. X), e na Constituição americana (4ª Emenda à Constituição, 1791). Embora a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, não contivesse garantia do domicílio ou equivalente, a primeira Constituição da França, de 1791, já contemplava uma prescrição de acordo com a qual as forças militares e policiais apenas poderiam adentrar na casa de algum cidadão mediante ordem expedida pela autoridade civil competente (Título Primeiro)”. A redação da 4ª Emenda Constitucional Norte Americana predica, por sinal, o seguinte: “*Amendment IV - The right of the people to be secure in their persons, houses, papers, and effects, against unreasonable searches and seizures, shall not be violated, and no warrants shall issue, but upon probable cause, supported by oath or affirmation, and particularly describing the place to be searched, and the persons or things to be seized*”. (Numa tradução livre: Não será infringido o direito do povo à inviolabilidade de sua pessoa, casas, papéis e haveres, contra buscas e apreensões irrazoáveis e não se expedirá mandado a não ser mediante indícios de culpabilidade, confirmados por juramento ou declaração, e nele se descreverão particularmente o lugar da busca e as pessoas ou coisas que tiverem de ser apreendidas).

determinação do objeto procurado, evita o arbítrio e afasta a ilegalidade da medida excepcional.

O segundo requisito está relacionado à finalidade instrumental da diligência, devendo o executor saber exatamente o objetivo do ato. Exige-se, por último, que o mandado seja subscrito pelo escrivão e pela autoridade judicial. Assim sendo, os mandados que não forem confeccionados em sintonia com as disposições constitucionais e legais transcritas carecem, em rigor, de legitimidade jurídica e não podem ser tolerados, pois abrem margem a práticas arbitrárias. Dessa forma, pontua Pitombo (1999, p. 63):

[...] os requisitos ensejadores da limitação dos direitos fundamentais: a) estar previsto em lei; b) destinar-se a fins legítimos; c) evidenciar interesse social concreto prevalecendo sobre o individual; d) ser proporcional ao fim almejado; e) se ajustar, em sua concretude, à finalidade perseguida.

No tópico seguinte, será abordada a temática atinente aos mandados judiciais de busca e apreensão de caráter genérico.

3.3 Mandado de busca e apreensão genérico

O emprego de mandados coletivos e genéricos no Brasil tem induzido debates no seio da sociedade. Envolve diligências de busca e apreensão fundadas em ordens judiciais que credenciam agentes públicos, sobretudo, policiais, a ingressarem em qualquer domicílio situado em áreas delimitadas nos respectivos mandados, ainda que de grande extensão territorial e mesmo que atinjam elevado contingente populacional; como se deu, v.g., em operações de significativa magnitude realizadas na Favela Maré, no Rio de Janeiro (2014), e na cidade de Fortaleza, no Ceará (2014).

Conforme destacado em relatório sobre a violência policial e a insegurança pública produzido pelo Centro de Justiça Global e organizado por Lyra (2004, p. 33-35)

[...]. Esse mandado de busca e apreensão é formulado em termos tão gerais ou genéricos que permite à polícia invadir qualquer residência e fazer qualquer revista de morador sem individualização e especificidade (sic), antes mesmo de se ter iniciado um inquérito policial. [...] através de uma ficção legal, o preceito estabelecido pela lei, qual seja, a especificidade e determinação do mandado – é desfigurado por meio de referências genéricas e, geralmente, impetrado contra toda uma comunidade – resultando no fato de que, dessa forma, bem como qualquer residência, estão contemplados nos limites ‘genéricos’ ou ‘itinerantes’ desses mandados. [...]. Acaba ocorrendo, neste sentido, ‘uma autorização oficial de invadir qualquer residência da favela ou permitir qualquer revista de morador ou cidadão sem qualquer individualização e especificidade. [...] Assim, além de feridos, das

mortes e das violações de privacidade e de domicílio ocorridas durante a operação policial, o mandado pode permitir condenações com base em provas ilegais e inconstitucionais’.

Por se tratar de medida restritiva de liberdades individuais, deve o mandado de busca e apreensão ser o mais certo e determinado possível, sendo indispensável à própria validade da determinação judicial a observância dos requisitos preconizados na legislação vigente, justamente para que se evitem abusos e violações a direitos civis. Nesse sentido, pondera Nucci (2009, p. 530-531):

Não é possível admitir-se ordem judicial genérica, conferindo ao agente da autoridade liberdade de escolha e de opções a respeito dos locais a serem invadidos e vasculhados. Trata-se de abuso de autoridade de quem a executa, indiscriminadamente.

Figura 1 – Cartaz colocado por um morador da Favela Maré na porta de sua residência: “Já foi revistado. E a porta quebrada duas vezes!”



Fonte: Antônio (2014, *online*).²⁶

O aumento dos índices de criminalidade, assim como o discurso da manutenção da ordem e da segurança pública são geralmente empregados para justificar medidas dessa natureza, o que deve, contudo, ser examinado com bastante cautela, como assinalara o Juiz de

²⁶ Defensores de direitos humanos ingressaram com uma ação judicial questionando a legalidade do mandado de busca e apreensão genérico na Favela Maré no Rio de Janeiro (IZQUIERDO, 2015, *online*).

Direito Marcelo Semer, Presidente da Associação Juízes para a Democracia (AJD),(2005, *online*):

É importante dizer que essa sensação de aumento de criminalidade ou a sensação de insegurança não podem ser álbis para a supressão de direitos. Não se pode ter essa noção de que para apurar o crime vale tudo. Dentro da democracia não vale a máxima de que os fins justificam os meios. Na democracia tanto os fins quanto os meios têm de ser legítimos. O juiz deve garantir os direitos fundamentais e se ele não faz isso, ninguém mais pode fazer.

Se uma medida judicial determina, de forma genérica, a entrada em domicílios, está, em princípio, contrariando não só o dispositivo constitucional da inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI), como também a própria legislação processual penal (arts. 240 e ss. do CPP). Conforme se pode colher na jurisprudência do Pretório Excelso:

De que vale declarar a Constituição que ‘a casa é asilo inviolável do indivíduo’ (art. 5º, XI) se moradias são invadidas por policiais munidos de mandados que consubstanciem verdadeiras cartas brancas, mandados com poderes de a tudo devassar, só porque o habitante é suspeito de um crime? Mandados expedidos sem justa causa, isto é, sem especificar o que se deve buscar e sem que a decisão que determina sua expedição seja precedida de perquirição quanto à possibilidade de adoção de meio menos gravoso para chegar-se ao mesmo fim. A polícia é autorizada, largamente, a apreender tudo quanto possa vir a consubstanciar prova de qualquer crime, objeto ou não da investigação. Eis aí o que se pode chamar de autêntica ‘devassa’. Esses mandados ordinariamente autorizam a apreensão de computadores, nos quais fica indelevelmente gravado tudo quanto respeite à intimidade das pessoas e possa vir a ser, quando e se oportuno, no futuro, usado contra quem se pretenda atingir. (STF – HC 95009, Relator: Min. Eros Grau, j. 06/11/2008, Tribunal Pleno, DJe 19/12/2008).

Sem embargo, apesar de mandado desse tipo ser, em princípio, abusivo, Santoro Filho entende que, nos crimes de sequestro, essa medida mostrar-se-ia tolerável, quando a autoridade policial, fundada em consistentes suspeitas, não soubesse o endereço exato do cativo, mas conseguisse localizar a região em que possivelmente se situa, pois aí estaria sendo protegido o direito à vida e o direito à liberdade, que são, indubiosamente, bens maiores a serem tutelados. Nessa perspectiva, assinala Santoro Filho (2012, *online*):

Isto porque, neste caso, ao reverso da busca de provas da prática de crimes, o bem jurídico da vítima - liberdade e até mesmo a vida- colocado sob risco encontra-se em patamar superior na escala valorativa em relação àquele de terceiros que nada têm a ver com o crime e que sofrerão a violação pela busca - intimidade, vida privada.

Em decisão monocrática proferida pelo Ministro Sebastião Reis Júnior Relator, em 18 de setembro de 2017, na análise do HC 416483 impetrado pela Defensoria Pública do

Rio de Janeiro, o STJ pronunciou-se desfavoravelmente ao uso de mandados de busca e apreensão coletivo na Favela do Jacarezinho no Rio de Janeiro e determinou a suspensão da medida, conforme pode ser visto abaixo:

HABEAS CORPUS Nº 416.483 - RJ (2017/0236856-5) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : CIDADÃOS E CIDADÃS DOMICILIADOS NAS FAVELAS DO JACAREZINHO DECISÃO. [...] Na espécie, seria aplicável o enunciado da Súmula n. 691 do STF, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ. Esse posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais, se evidenciada dos autos a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que, em princípio, parece ser o caso em análise.[...]. Com efeito, como observado na decisão do eminente Desembargador João Batista Damasceno, que deferiu a liminar na origem, em regime de plantão, o padrão genérico e padronizado com que se fundamentam decisões de busca e apreensão em ambiente domiciliar em favelas e bairros da periferia - sem suficiente lastro probatório e razões que as amparam - expressam grave violação ao direito dos moradores da periferia. A busca e apreensão domiciliar somente estará amparada no ordenamento jurídico se suficientemente descrito endereço ou moradia no qual deve ser cumprido em relação a cada uma das pessoas que será sacrificada em suas garantias. E, ainda que não se possa qualificá-la adequadamente é necessário que os sinais que a individualize sejam explicitados (fl. 160). Da mesma decisão, extraio mais os seguintes trechos (fls.160): No presente caso, temos um mandado judicial genérico, expedido com eficácia territorial ampla, geograficamente impreciso, que não se preocupa em determinar o fato concreto a ser apurado. Pelo seu alto grau de dano a valores constitucionais, é absolutamente inadmitido o mandado genérico para tantas comunidades quanto são descritas na decisão recorrida. Faz-se imprescindível que a decisão e o mandado determinem qual a correlação dos indícios probatórios que se pretendem obter com a invasão de cada um dos domicílios a serem buscados. E, isto, não ocorreu. Assim, entendo presente o fumus boni iuris, em razão da ausência de individualização das medidas de apreensão a serem cumpridas, o que contraria diversos dispositivos legais, dentre eles os arts. 242, 244, 245, 248 e 249 do CPP, além do art. 5º, XI, da Constituição Federal: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Na minha concepção, também caracterizado o periculum in mora, diante da possibilidade concreta e iminente de ofensa ao direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão ora impugnada, restabelecendo a liminar deferida pelo eminente Desembargador João Batista Damasceno em 25/08/2017 (fls. 147/162). Comuniquem-se e solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, esclarecendo-se que o deferimento da presente liminar não torna prejudicado o writ originário. Publique-se. Brasília, 18 de setembro de 2017. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (STJ – HC 416483 RJ 2017/0236856-5, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, DJ 20/09/2017, grifo nosso).

A essa decisão do STJ sobre a problemática do uso dos mandados de busca coletivo é um passo importante para que medidas como essas sejam repelidas do cenário nacional. Na citada decisão foi reconhecida pelo Ministro a grande exposição à violação de direitos fundamentais as quais pessoas moradoras das comunidades alvo de operações

policiais pautados em mandados genéricos. No próximo tópico, serão examinados outros direitos e garantias fundamentais, além da inviolabilidade domiciliar, que são passíveis de serem atingidos pelo exercício ilegal da diligência de busca e apreensão domiciliar.

3.4 Outros direitos fundamentais passíveis de serem atingidos pela busca e apreensão

Além da garantia da inviolabilidade domiciliar, tutelada pelo art. 5º, XI, da CF/1988, bem como pelos arts. 17 (nº 1 e 2) do PIDCP e 11 (nº 2 e 3) do Pacto de São José da Costa Rica, o exercício ilegal da diligência persecutória da busca e apreensão penal pode afetar outros direitos e garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas, que são, entre outros: a incolumidade física e moral do indivíduo (art. 5º, III); a vida privada e a intimidade (art. 5º, X); a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV); e o princípio da inadmissibilidade, no processo, de provas obtidas por meio ilícito (art. 5º, LVI). Nesse sentido, destaca Dutra (2007, p. 119):

Assim, a determinação de se limitar um direito fundamental para realizar a busca e a apreensão penal deve, obrigatoriamente, estar estribada na legalidade e, sobretudo, na demonstração do relevante interesse social que a anima, pois não há justo processo tendo como fundamentação de sua estrutura a violação de direitos fundamentais assegurados ao indivíduo.

Dessa forma, faz-se necessário analisar outros direitos fundamentais que são passíveis de violação durante o exercício da busca e apreensão domiciliar.

A Constituição Federal garante, no plano abstrato do dever-ser normativo (*Sollen*), o direito à integridade física do indivíduo em seu art. 5º, incisos III e XLIX; nos quais enuncia, respectivamente, que “ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante” e que “assegura o respeito à integridade física dos presos” (BRASIL, 1988, *online*), com o objetivo de evitar abusos e agressões praticados por agentes públicos em ação.

No entanto, na concretude realística do ser da vida (*Sein*), não são raros os casos em que o direito à incolumidade física dos indivíduos é violado pela ação do Estado no emprego monopolístico da força, inclusive no contexto de diligências policiais de busca e apreensão domiciliar, que são inequivocamente atos de limitação de direitos fundamentais individuais.

A Constituição Federal tutela também a incolumidade moral do indivíduo. Sobre essa questão, afirma o jurista José Afonso da Silva (2009, p. 201): “A vida humana não é

apenas um conjunto de elementos materiais. Integram-na, outrossim, valores imateriais, como os morais”.

Dessa forma, operações de buscas e apreensões estatais devem resguardar o direito fundamental à incolumidade física e moral do indivíduo, em plena harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o princípio da legalidade, evitando-se, assim, a prática de medidas arbitrárias e abusivas por parte dos agentes policiais; o que pode ensejar, inclusive, indenizações e reparações por danos causados às vítimas.

Declara, por sua vez, o inciso X do art. 5º da CF que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, *online*).

O direito à privacidade²⁷ é, para José Afonso da Silva (2009, p. 206): “[...] o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamento, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo”.

Nessa esteira, devem ser evitadas, na medida do possível, práticas que tendam a expor a vida íntima e a privacidade das pessoas a situações de constrangimento indevido durante a realização de buscas domiciliares, conforme ponderou Pitombo (1999, p. 78):

A legalidade da busca e apreensão penal é assegurada, também pela proteção da intimidade do indivíduo e de sua privacidade. Inadmissível que, em busca legal, o encontro de coisas e objetos, sem qualquer relação com o fato investigado, e que muitas vezes sequer importem para o direito penal, ganhem divulgação expondo a intimidade de quem sofreu.

Assim, é de suma importância que o agente público que esteja realizando a diligência conheça a finalidade e o objetivo da medida para não incorrer em excessos ou abusos de poder, limitando sua atuação apenas àquilo que for estritamente necessário ao ato persecutório penal de busca e apreensão.

Noutra aresta, a garantia do devido processo legal está prevista no art. 5º, LIV, da CF, que predica que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988, *online*). Este princípio representa uma das mais importantes

²⁷ Sobre a questão, dispõe o art. 21 do Código Civil brasileiro: “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002, *online*). Ver também o Enunciado 404 da V Jornada de Direito Civil: “A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas”.

garantias constitucionais do processo, possuindo um conteúdo bastante complexo e que, por causa disso, seu estudo engloba também outros princípios, como: o princípio da inafastabilidade de jurisdição, o do contraditório e da ampla defesa, o do juiz natural, da inadmissibilidade de provas ilícitas no processo, o da motivação de decisões, a da publicidade processual etc.

Além desses aspectos, o processo também compreende hoje os princípios da adequação, da boa-fé e da efetividade. Dessa maneira, o devido processo legal, que deve estar em sintonia não só com a legislação, mas com as disposições de nosso Texto Maior, garante que ninguém sofrerá limitações em seus direitos e garantias fundamentais, sem a observância do devido processo. E sobre essa questão, Dutra (2007, p. 130):

[...] O respeito aos direitos fundamentais do indivíduo e a legalidade dos atos coercitivos praticados pelo poder público são o baluarte de um processo justo, pois não há que se conceber que da utilização da ilicitude constitucional possa advir a licitude processual.

Assim, a realização de buscas e apreensões ilegais representa um grande risco para a sociedade, pois se nega com isso também o princípio da igualdade da pessoa humana, na medida em que esta passa a figurar numa situação de fragilidade diante do Estado, não colaborando com o ideal de processo como garantidor da realização da justiça.

Nesse contexto de análise do devido processo legal, ganha relevo a crítica que se faz à utilização de provas adquiridas em operações realizadas por meio de mandados de busca e apreensão coletivos, sendo consideradas, por boa parte da doutrina, como provas ilícitas. E sobre princípio da inadmissibilidade de provas ilícitas, afirma Dutra (2007, p. 134):

Nesse vértice, tal entendimento também deve ser observado quando da busca e apreensão penal, de modo a afastar do processo qualquer prova, ainda que derivada de outra, quando obtida pela via irregular da ilegalidade. Não há possibilidade de conferir algum resultado útil de uma busca realizada ao arrepio da lei ou em flagrante desrespeito a direitos constitucionalmente assegurados ao indivíduo, sem aviltar a própria Constituição Federal, pois, sendo o processo um instrumento ético utilizado na busca da justiça, não pode servir do ilegal ou do imoral, sob pena de ir de encontro aos seus propósitos.

Dessa forma, quando praticados em desconformidade com a legislação vigente e com os direitos constitucionalmente garantidos, diante do grande potencial lesivo, os mandados de buscas e apreensão representam um risco para a sociedade, na medida em que possibilitam a violação de vários direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

4 ANÁLISE JURÍDICA E CRÍTICA DA OPERAÇÃO NÔMADE E DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0745900-32.2014.8.06.0001 (PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL)

Neste capítulo, serão analisados alguns aspectos relacionados ao Processo Judicial de número 0745900-32.2014.8.06.0001 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal – (ver anexos A e B)), em que foram expedidos mandados de busca e apreensão autorizando a vistoria domiciliar em diversas localidades de Fortaleza (Dendê, Baixada Sem Terra I, Sem Terra II, Lagoa Seca, Piçarreira, Uruca, Alvorada, Fronteira e Muro Alto), situadas nos bairros Edson Queiroz, Sapiranga, Água fria, Lagoa Redonda e Sabiaguaba.

Tramitando sob segredo de justiça²⁸, o Processo Judicial foi instaurado, em 2014, a partir de um pedido de busca e apreensão criminal deduzido perante o Poder Judiciário do Estado do Ceará pelo Delegado de Polícia Civil Titular do 26º Distrito Policial de Fortaleza/CE.

Em prol de sua pretensão, o Delegado alegara que a expedição de um mandado coletivo de busca e apreensão mostrava-se necessária no combate à criminalidade, à “onda de crimes”, em localidades integrantes da circunscrição territorial do 26º DP e se destinava, sobretudo, a viabilizar a apreensão de armas, drogas e outros elementos de prova; para futura instrução de pedidos de prisão ou de inquéritos.

Narrou, outrossim, que existem várias “gangues” que disputam o comando do tráfico de drogas em comunidades dos bairros citados e que membros dessas facções criminosas se utilizam de artifícios para obstar a localização e o acesso dos policiais a objetos materiais dos delitos, como armas e drogas, que seriam escondidas nas casas de pessoas inocentes, obrigadas a colaborar com práticas criminosas, dificultando, dessa forma, o trabalho investigativo da Polícia.

Juntou, ainda, relatórios estatísticos da criminalidade nas áreas apontadas e cópias de procedimentos policiais (portarias de inquéritos, boletins de ocorrência, relatórios policiais e denúncias anônimas), com indicação de supostos integrantes das mencionadas “gangues”.

Em parecer (ANEXO A), o Ministério Público Estadual (MPE) manifestou-se favoravelmente à intervenção policial nas áreas delimitadas, visando a combater o tráfico de drogas e outros crimes daí decorrentes (homicídios, roubos etc.), ocasião em que enfatizou,

²⁸ Por tramitar sob segredo de justiça, não foi possível ter acesso ao inteiro teor dos autos do Processo em questão, mas somente de algumas peças processuais isoladas (tais como a minuta da decisão judicial concessiva do mandado de busca e apreensão coletivo, o próprio mandado e o parecer ministerial).

em sua peça opinativa, as seguintes razões colocadas em perspectiva pelo (a) Delegado (a) do 26º DP:

Ante o registro de inúmeras ocorrências e dificuldades na colheita de provas, face à lei do silêncio que impera no local, a autoridade policial ressalta a necessidade de uma operação policial, a fim de reduzir os alarmantes índices de violência, justificando, portanto, a necessidade da medida pleiteada, a ser efetuada nas comunidades relacionadas, viabilizando a apreensão de drogas, armas e qualquer elemento de prova, que permitam instruir inquéritos policiais e justificar pedidos de prisão preventivas contra as pessoas enumeradas, além de outras identificadas durante a operação policial e estejam vinculados a atividade criminosa. (ANEXO A)

Distribuído para a 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, o respectivo Juiz de Direito deferiu a medida, em deliberação proferida em 23 de abril de 2014 (ANEXO B). Fundamentando a decisão judicial, argumentou que a Cidade estaria vivenciando uma verdadeira “epidemia de violência”, o que estaria deixando a população assustada, ante a magnitude do problema, assunto corriqueiro em qualquer “roda de conversa”. Assinalou que em face desse quadro problemático,

[...] a sociedade anseia por medidas mais eficazes, onde sinta a ação do Poder Público em relação ao combate à criminalidade, para aplicação das leis existentes, que se não perfeitas, decorrem de procedimento legislativo próprio e bastam para o enfrentamento imediato do problema. (ANEXO B)

Ponderou, ademais, que, quando trata da necessidade de indicar, da maneira mais “precisa” possível, o “local da diligência”, o art. 243 do CPP só impediria o deferimento da medida de busca e apreensão coletiva se lhe imprimisse um sentido interpretativo simplista, o que não se coadunava com a gravidade da situação social colocada em perspectiva.

Noutro trecho, destacou-se, na decisão judicial, que o caso concreto envolvia a colisão de direitos fundamentais: de um lado, ter-se-ia o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos à proteção da intimidade e à inviolabilidade domiciliar, e, do outro, o direito à segurança pública.

No deslinde da controvérsia, valeu-se do postulado da proporcionalidade como critério de ponderação dos interesses colidentes no quadro colisional delineado pelo âmbito de proteção dos direitos supracitados:

O princípio da proporcionalidade, pois, é um instrumento protetor do cidadão, que visa, entre os meios disponíveis, a opção pelo de menor restrição, e não uma ferramenta legitimadora de lesões e violações extralegais aos direitos fundamentais para a busca de provas no processo penal. (ANEXO B)

E, em outro excerto, afirmara:

Portanto o requerimento necessita ser deferido, tendo em vista que os fatos narrados constituem crime, com reflexos de magnitude já mencionados, sendo **necessária e adequada** a ação sugerida, no caso a busca e, em caso positivo, a apreensão. Admitindo-se a medida necessária, a legalidade decorre da necessidade de inculcar primazia ao interesse público, devendo o cumprimento da medida se cercar de cuidados extremos e maior fiscalização, com o objetivo de evitar abusos, que podem decorrer de ações de grande monta. (ANEXO B, grifo nosso)

Ressaltou, por sua vez, a importância de medidas enérgicas para combater a criminalidade, a exemplo do que ocorrera em Nova Iorque com a implementação do Programa “Tolerância Zero”:

Observo que em casos extremos, como aqueles em que a própria Segurança Pública vê-se ameaçada e impotente diante da amplitude e alcance dos grupos criminosos, são necessárias ações mais ríspidas, fortes e enérgicas, principalmente quando as medidas mais brandas se mostram ineficaz, por falta de uma ação anterior do próprio Estado, mas que nem por isso retira a necessidade de proteção da sociedade como um todo, para possibilitar a manutenção da ordem pública e paz social, aviltadas nas comunidades citadas e em muitas outras (acredito todas) de nossa capital. (ANEXO B)

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado também serviu de fundamento para justificar a decisão autorizadora da diligência de busca e apreensão criminal coletiva, conforme o seguinte trecho: “Acredito que a medida requerida, no momento e com o caráter de imediatidade, é uma solução aceitável, em prol do interesse público, que almeja a segurança de todos” (ANEXO B).

Assim, em resumo, no tocante especificamente aos fundamentos colhidos na Constituição, para além de referências normativas do Código de Processo Penal (CPP), a decisão judicial sob análise lastreia-se, essencialmente, no direito fundamental à segurança pública e no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, reconhecidos pelo Magistrado, à luz do postulado normativo-aplicativo da proporcionalidade, como dotados de maior peso axiológico no caso concreto.

Vale nota que, conquanto tenha deferido o pedido, o Magistrado fixou uma série de condicionamentos a serem observados pelos agentes policiais por ocasião do cumprimento das diligências de busca e apreensão, com o escopo de evitar possíveis abusos durante a sua realização, tais como: a gravação da operação (que ficará no arquivo por sessenta dias); a apresentação de um relatório circunstanciado indicando precisamente as residências e os objetos apreendidos, com a respectiva motivação; relação dos policiais envolvidos e suas

respectivas equipes e áreas de atuação; e a apresentação da relação das armas utilizadas, com os respectivos registros, no prazo de cinco dias. Também exigiu que pelo menos um delegado integrasse cada grupo, que deveria conter até o número de 8 (oito) policiais e, em caso da participação de policiais militares (o que ficará a cargo da Autoridade Requerente), a necessidade de que pelo menos um policial fosse oficial para cada grupo de 5 (cinco) policiais.

Por fim, estipulou a obrigação de o Requerente apresentar, antes da expedição do mandado, a delimitação dos respectivos locais, através de mapa com indicação das “artérias limítrofes”, e um plano de ação, com as limitações impostas. O Requerente deveria ainda, após receber o mandado e previamente (com antecedência mínima de 12 horas da diligência), cientificar o Ministério Público, para que, caso entendesse necessário, pudesse exercer o controle externo da atividade.

4.1 Dos resultados concretos da Operação Nômade e dos impactos nos moradores diretamente atingidos

Cabe, neste ponto, expor alguns resultados quantitativos concretamente obtidos, até então, nas 5 (cinco) primeiras etapas da Operação Nômade, objeto do exame em questão.

A primeira fase da Operação foi realizada no dia 27 de junho de 2014 (ANEXOS C e H), nos bairros alencarinos de Uruca, Sapiranga e Muro Alto, e contou com a participação de 488 policiais. A ação teve a participação da Coordenadoria Integrada de Planejamento Operacional (COPOL); da Coordenadoria de Inteligência (COIN); da Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas (CIOPAER); da Polícia Civil; do Batalhão de Choque (BPCoque); do Batalhão de Rondas e Ações Intensivas e Ostensivas (BPRaio); do Batalhão de Patrulhamento Comunitário (BPCom); e do Batalhão de Policiamento de Eventos.

Foi vistoriado um quantitativo de 230 casas. Como resultado, foram presas 4 (quatro) pessoas: 1) um chefe do tráfico de drogas do Moro Alto, que estava solto há apenas 35 dias e que estava sendo processado por 3 (três) crimes de homicídio, todos relacionados ao tráfico; 2) um homem de 18 anos, por porte ilegal de arma e tráfico, que, no momento da prisão, portava uma pistola calibre 45, de uso restrito das Forças Armadas, além de cocaína, crack e a quantia de R\$139,00 (cento e trinta e nove reais); e 3) um casal, por porte ilegal de arma de fogo e tráfico de entorpecentes. Ademais, foram apreendidas 3 (três) adolescentes, duas de 16 anos e uma de 13, por posse de drogas.

A Operação Nômade II (ANEXO D e J) foi realizada na comunidade do Pôr do Sol, em Messejana, no dia 24 de julho de 2014, tendo sido revistadas 270 casas. O resultado da Operação envolveu a prisão de 2 (duas) pessoas: 1) uma mulher de 18 anos, por tráfico de drogas, surpreendida pelos policiais levando uma quantidade (não divulgada) de crack e uma balança; e 2) um homem de 34 anos, por receptação de uma moto. Foram ainda feitos 2 (dois) Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO's), por uso de drogas por parte de 2 (dois) homens, um de 20 anos e outro de 18. Também foi localizado um bar que atuava de fachada para apoio ao tráfico de drogas, tendo sido encontradas, no local, embalagens utilizadas na comercialização de entorpecentes.

Por oportuno, vale destacar que, ao final da Operação, foi erguida, na comunidade, uma Plataforma de Observação Elevada (POE) – caminhão com uma torre de 15 metros de altura– e foram instaladas 14 câmeras para monitoramento da rotina do local vistoriado.

Em seguida, ocorreu a Operação Nômade III (ANEXO E), na comunidade da Lagoa Seca, no dia 21 de agosto de 2014, que contou com a participação de 262 policiais e culminou com a vistoria de 320 casas. Na ocasião, restaram apreendidas: uma submetralhadora de fabricação caseira e uma pequena quantidade de “maconha” e “crack”. Também foram encontrados 12 (doze) galos de rinha, o que resultou com a prisão do proprietário.

A Operação Nômade IV (ANEXO F) foi realizada por 550 policiais na comunidade da Babilônia, localizada no bairro do Passaré. Foram vistoriadas 620 casas. Segundo a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, 10 (dez) pessoas foram detidas, tendo sido presas em flagrante 5 (cinco) delas pelos crimes de porte ilegal de arma e/ou tráfico de drogas. Também 1 (um) adolescente de 15 anos foi encaminhado à Delegacia da Criança e do Adolescente (DECECA), por estar portando uma arma de pressão e crack. Há, inclusive, disponível um vídeo da Operação no site Youtube (Online, 2014) elaborado pela Secretária de Segurança Pública do Ceará.

A Operação V (ANEXO G) foi realizada no bairro do Serviluz, tendo sido vistoriadas 450 casas. Como resultado, foram feitas 4 (quatro) prisões e 2 (duas) apreensões de adolescentes. Uma das pessoas presas, de alcunha “China”, estava sendo processado por dois crimes de homicídio, uma tentativa de homicídio e tráfico de drogas, tendo sido preso em cumprimento a um mandado solicitado pela Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP). “China” era igualmente investigado por outros dois homicídios e foi apontado pela Polícia como integrante da “Gangue da Estiva”, estando, todos os seus crimes, relacionados à disputa pelo território do tráfico. Ele também é suspeito de participação em assalto a

transportes coletivos da Capital. Uma mulher também foi presa por tráfico de drogas, tendo sido encontrado, em sua residência, 1kg de maconha do tipo prensada. A Polícia também apreendeu os dois filhos adolescentes dela, um de 16 anos e um de 17. Uma terceira pessoa, de alcunha “Jefim”, foi presa por porte ilegal de armas (uma pistola 380 com 14 munições) e tráfico de drogas (2 kg de cocaína e uma balança foram encontradas em sua posse, além de R\$ 740,00). No mais, um homem foi preso por porte ilegal de armas ao ser visto com uma pistola de nove milímetros e munições de calibre 38. Foi, ademais, feito um Termo Circunstanciado quanto a uma pessoa encontrada com uma pequena quantidade de crack. Apreendeu-se ainda R\$ 50.890,00 (cinquenta mil, oitocentos e noventa reais). O suposto dono do montante afirmou tratar-se de dinheiro oriundo da venda de um imóvel, mas, segundo a Polícia, não conseguiu comprovar as alegações e nem a origem lícita do numerário. Do mesmo modo, foram apreendidos eletrodomésticos, roupas e acessórios que não tiveram sua origem comprovada. Há também um vídeo da Operação no site Youtube (Online, 2014).

A Tabela 1, a seguir, ilustra o quantitativo de casas vistoriadas durante as operações:

Tabela 1 – Quantitativo de casas vistoriadas durante as operações

Operação	Quando	Bairros	Nº de casas vistoriadas
NÔMADE I	Jun/2014	Uruca, Sapiranga e Muro Alto	230
NÔMADE II	Jul/ 2014	Pôr-do-Sol	270
NÔMADE III	Ago/2014	Lagoa Seca - Sapiranga	320
NÔMADE IV	Nov/2014	Babilônia	620
NÔMADE V	Dez/2014	Serviluz	450
Total			1.890

Fonte: Elaborada pela autora.

O balanço geral, retirado do sítio eletrônico da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará na rede mundial de computadores (*Internet*), foi o seguinte:

Até agora, 1.890 casas foram vistoriadas, 15 pessoas foram presas, além de seis adolescentes apreendidos. Durante as cinco operações a Polícia apreendeu, ainda, uma pistola calibre 45 de uso restrito das Forças Armadas, uma pistola 380, uma submetralhadora de fabricação artesanal, um revólver calibre 38, uma espingarda de pressão, munições e acessórios de uso proibido ou restrito, uma motocicleta, balanças de precisão, crack, cocaína e maconha. (ANEXO G).

No Ceará, além da Operação Nômade foram realizadas outras operações pautadas em mandado de busca e apreensão coletivo, tais como a Operação Teia (Caucaia), Operação Fênix (Pacajus), Curral Encantado (Vincent Pinzon) e Operação Justa (Comunidade Dendê).

Em 14 de março de 2015, foi feita uma mega operação policial que contou com a presença de 540 policiais, militares e civis. Contabiliza-se que foram vistoriadas mais de 246 casas no município de Caucaia, na Região Metropolitana e de Juazeiro do Norte, no Cariri . A operação contou com mais de 100 viaturas policiais e uma aeronave da Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas (Ciopaer). O resultado da operação foi a realização de 27 prisões e 6 apreensões de adolescentes. Em Juazeiro do Norte, a polícia apreendeu, na operação denominada “Nômade”, nove armas, um automóvel modelo Corola e três motocicletas, além de entorpecentes e um colete balístico. Em Caucaia, além das prisões, a Polícia apreendeu também material ilícito, como drogas e um simulacro de arma, na operação “Teia”. Em 22 de fevereiro de 2017, foi realizada outra operação em Caucaia que vistoriou 100 casas.

Em fevereiro de 2017, foi realizada a “Operação Cural Encantada” no bairro Vicent Pinzon. A Operação possibilitou o ingresso de 50 imóveis no bairro. Tendo a participação de 128 policiais e alguns cães farejadores da Polícia Civil. Na ocasião, Carlos Pereira Meira, que estava com um mandado de prisão em aberto foi preso. Além disso, foi apreendido um adolescente que foi flagrado com mais de 100 embalagens com maconha acondicionadas e prontas para serem comercializadas. Também foi encontrado nove quilos de cocaína enterrados no terreno de uma casa desocupada.

No dia 06 de outubro de 2017, foi realizada a “Operação Justa” na comunidade Dendê. Ao todo foram 300 imóveis invadidos pela polícia. A operação contou com 300 agentes de segurança pública. Foram feitas 6 (seis) prisões e armas e munições foram apreendidas.

E por fim, foi realizada em dezembro de 2017, na cidade de Pacajus, região metropolitana de Fortaleza, a “Operação Fênix” ocasião em que foram presos as pessoas de nome: Lucas Gomes do Nascimento, 22, que tem passagens por homicídio e roubo, Antônia Jéssica da Silva Nascimento, 18, e Wellington Carlos dos Santos, 21. Uma adolescente, de 13 anos, foi apreendida. Também houve apreensão de maconha.

Vale destacar, que a medida que o governo do estado do Ceará vem comemorando o aumento de apreensão de armas de fogo e de drogas, seja pelas Operações policiais realizadas ou pelo fortalecimento do policiamento ostensivo da Polícia Militar, por outro, houve nos últimos anos, um aumento significativo de roubos e de homicídios no estado. De acordo com a Secretaria de Segurança pública, de janeiro a maio de 2017, foram apreendidas 3.019 armas, enquanto no mesmo período de 2016 o número ficou em 2.464. Esses dados mostram um aumento de 22,5% em relação ao ano anterior. No entanto, no mesmo período

houve um aumento de 65,3% nos índices de homicídios no estado. E na capital, o aumento foi maior ainda, registrando um crescimento de 124,7%.

Em janeiro de 2018, de acordo com reportagem do Jornal O Povo (Cosme, Online, 2018), o registro de 469 mortes violentas. O que representa uma média de 15 mortes por dia. O que revela que a Política de segurança pública desenvolvida no estado do Ceará deve ser repensada. De acordo com o sociólogo Cesar Barreira do Laboratório de Estudos sobre a Violência da Universidade Federal do Ceará (LEV), em entrevista ao Jornal O Povo concedida no dia 22/06/2017 (Sisnando, 2017), apenas essas medidas ostensivas voltadas à ampliação das apreensões de armas de fogo, por si só, são insuficientes para a redução de homicídios, pois:

Além da ênfase na apreensão de arma de fogo, é necessária uma política efetiva, com mapeamento do armamento para identificar de onde veio, se é nacional, estrangeiro, para saber como entrou no Brasil. Além disso, não basta apreender armas dentro de uma ação policial ostensiva, sem atuação preventiva e políticas públicas sociais.

Os mandados de busca e apreensão coletivos também estão sendo utilizados em outros estados do País. No Rio de Janeiro, os mandados de busca e apreensão já foram utilizados em vários bairros da cidade, tais como Favela Maré, Complexo Alemão, Vila da Cruz, Comunidade do Jacarezinho, Cidade de Deus, dentre outras localidades.

Em outubro de 2011, o Exército comandou uma grande operação no Complexo do Alemão, na Penha, zona norte, com o objetivo de combater o tráfico de drogas na região. Tendo conseguido apreender dois fuzis, parte de uma metralhadora, cerca de 1.060 papétes de cocaína, de 300 sacolés de maconha, uma quantia de R\$ 499 em dinheiro, rádios de comunicação, dois binóculos e munições na localidade conhecida como Pedra do Sapo. E que foi estendida até à Vila Cruzeiro. Segundo reportagem, houve uma série de denúncias de violações de direitos durante a operação.

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro, por sua vez, entrou com um pedido liminar buscando a suspensão da medida e a 37ª Vara de Justiça decidiu de forma favorável suspendendo a operação nas comunidades da Vila Cruzeiro, no Complexo da Penha e da Grota, e no Complexo do Alemão. Em novembro de 2016, após a queda de um helicóptero da Polícia Militar na Cidade de Deus, foi expedido mandado de busca e apreensão coletivo na região. Afirmou a Magistrada Angélica dos Santos Costa em sede de decisão judicial (Online, 2016), que: “Em tempos excepcionais, medidas excepcionais também são exigidas como intuito de restabelecer a ordem pública”. Através do HC nº 0061167-57.2016.8.19.0000, a

Defensoria Pública pediu a suspensão da medida. E a desembargadora Denise Vaccari Machado Paes da 5ª Câmara criminal do Tribunal de Justiça acatou o pedido.

No dia 11/08/2017, durante uma operação policial na comunidade do Jacarezinho o policial civil de nome Bruno Bubler foi atingido por um disparo de arma de fogo e veio a falecer em decorrência disso. Após esse acontecimento, a polícia intensificou suas ações na região numa tentativa de fazer uma retaliação á morte do colega. Tendo sido pedido à justiça a expedição de um mandado de busca e apreensão coletivo na referida comunidade. De acordo com o HC 0220241-13.2017.8.19.0001 impetrado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, o impacto da movimentação policial no local trouxe uma série de violações de direitos, tendo havido mortes de 7 pessoas civis e 64 unidades escolares foram fechadas durante esse período, atingindo cerca de 26.975 alunos que ficaram sem aula. Além de ter afetado o fornecimento de serviços públicos, como: a coleta de lixo, atendimento nos postos de saúde e transporte público. No dia 25 de agosto de 2017, a justiça decretou a imediata suspensão dos mandados de busca e apreensão coletivo na região do Jacarezinho e em mais quatro favelas vizinhas. Além destas operações, pode-se citar, outras medidas de busca e apreensão, como a que aconteceu na localidade de Campos dos Goytacazes, zona Norte do Rio.

Em agosto de 2017, na cidade de Vitória no Espírito Santo foi realizada uma grande operação policial com o em mandados de busca coletivo no bairro Jesus de Nazareth. A operação envolveu 361 policiais das Polícias Militar, Civil, Federal e Rodoviária Federal e o resultado foi a apreensão de cinco armas e prisão de seis pessoas. No entanto, houve uma rejeição de algumas instituições do local, como OAB e Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Vitória que inclusive, se pronunciou publicamente sobre a questão contrários a medida.

Percebe-se que os mandados de busca e apreensão estão sendo utilizados de forma recorrente. A decisão de suspensão da medida no Rio de Janeiro pelo Tribunal de Justiça representa um avanço no sentido de coibir medidas ilegais como esta.

É oportuno também destacar a opinião sobre o assunto manifestada por alguns moradores das regiões afetadas pela medida de busca e apreensão coletiva empreendida no contexto da Operação Nômade. Em reportagem veiculada pelo Jornal “O Povo” (ANEXO I) no dia 21 de agosto de 2014, constava a informação de que a maioria dos moradores apoiou a iniciativa, mas que havia também quem relatasse abusos, de forma que existem opiniões divergentes sobre a Operação. Na matéria, uma moradora da comunidade da Lagoa Seca, no bairro Sapiranga, externara o seguinte:

Entraram na minha casa e também na dos meus vizinhos. Chegaram muito cedo. Teve gente que acordou assustado, com a Polícia na porta. Eu estava acordada. Foram muito educados, disseram que era uma operação, olharam tudo e saíram. Gostei. Por mim, podem voltar todo dia. (ANEXO I)

Da mesma forma, apesar do “incômodo”, avaliou positivamente uma moradora da comunidade do Pôr do Sol:

“Está tudo diferente. Nem parece o Pôr do Sol. Antes, eles (traficantes) mandavam. Hoje está tranquilo. Não que eles mexessem com a gente. Mas incomodava muito ver o tráfico de drogas na porta de casa”, contou uma mulher, também favorável à operação, apesar do “incômodo”. “Chegaram de madrugada. Acordamos apavorados, sem entender nada. Mas eles foram muito educados. Teve morador que reclamou de ignorância. Mas aqui, não. Eles estão apenas trabalhando. Vai ser bom pra nós”, completou. (ANEXO I).

Houve também relatos de abusos, conforme é possível ver no seguinte trecho da reportagem:

Ainda no Pôr do Sol, houve quem se queixasse de prejuízos decorrentes da operação. Um morador contou que não estava em casa no momento da busca e encontrou móveis quebrados quando retornou. ‘Saí muito cedo pra trabalhar. Quando voltei, minha casa estava toda bagunçada. Revirada. Minha cômoda estava quebrada e os espelhos também. Tudo no chão’, disse, ao destacar que, ainda assim, defende a ação. ‘Reclamei, mas se eles quiserem podem passar o dia na minha porta. É aquela história: quem não deve, não teme’. Já na Uruca, uma jovem se queixou que até mesmo crianças haviam sido revistadas. ‘Achei um exagero’, contou. (ANEXO I).

De fato, nos vídeos da Operação em análise, que estão disponíveis na internet, é possível ver alguns abusos no exercício da diligência policial, dentre elas, destaca-se: a invasão domiciliar ainda de madrugada, contrariando preceitos constitucionais garantidos.

4.2 Análise jurídica e crítica da medida de busca e apreensão coletiva

Conforme visto, para além de referências normativas colhidas no Código de Processo Penal (CPP), a deliberação judicial do Processo Judicial de número 0745900-32.2014.8.06.0001 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal) que serviu de base para a deflagração da chamada Operação Nômade fundou-se, essencialmente, no direito fundamental à segurança pública e no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. O Magistrado utilizou-se, na presente caso, do princípio da proporcionalidade.

Nos próximos tópicos, será feita uma análise jurídica crítica da medida de busca e apreensão coletiva em questão.

4.2.1 Do direito fundamental à segurança

O direito à “segurança” encontra guarida em vários dispositivos da Constituição Federal: no *caput* do art. 5º (como direito fundamental individual) e do art. 6º (como direito fundamental social), bem como no Preâmbulo do Texto Magno e no seu art. 144, inserido este em capítulo destinado justamente à disciplina da temática da segurança pública (Capítulo III – Da Segurança Pública, do Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas).

Por oportuno, vale destacar as ponderações a respeito do assunto em comento feitas por Silva (2009, p. 777): “Na teoria jurídica, a palavra ‘segurança’ assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependendo do adjetivo que a qualifica”. Assim, pode-se falar em “Segurança jurídica”, “segurança social”, “Segurança nacional” e “Segurança pública”.

Como precedentemente aduzido, o direito à segurança é garantido pela Constituição no *caput* do art. 5º, que dispõe do seguinte modo, *in verbis*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à *segurança* e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988, *online*, grifo nosso). Apresenta-se, assim, como espécie de direito fundamental individual diretamente desdobrado do princípio da dignidade da pessoa humana. Para Silva (2009, p. 437, grifo do autor):

[...] o *caput* do art. 5º fala em inviolabilidade do *direito* [...] à *segurança*, o que, no entanto, não impede seja ele considerado um conjunto de *garantias*, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo *segurança*. Efetivamente esse conjunto de direitos aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou a incolumidade física ou moral).

Noutra senda, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF), perpassa, além de outros aspectos, pela efetivação dos direitos sociais, alguns deles enumerados no *caput* do art. 6º da CF, nos seguintes termos: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a

assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988, *online*, grifo nosso).

Inserida, por sua vez, no conjunto de ações teleologicamente comprometidas com a defesa do Estado e das instituições democráticas, a temática da segurança pública conta com disciplina específica no art. 144 da Constituição Federal, que, em seu *caput*, dispõe: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]” (BRASIL, 1988, *online*). Nesse quadro, o conceito normativo de segurança pública envolve uma estreita vinculação jurídico-constitucional das ações policiais do Estado com a tutela da incolumidade das pessoas no que diz respeito aos seus direitos e garantias fundamentais. Em outros termos, a segurança pública deve ser concebida como um conjunto de condições concretas de vida coletiva comprometidas com a proteção dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados e fundados no princípio da dignidade da pessoa humana. Para Silva (2009, p. 778, grifo do autor):

[...] A *segurança pública* consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses.

Conforme assinala Silva (2009, p. 777), o discurso em defesa do combate à violência urbana tem, contudo, servido de fundamento, em certos casos, para práticas estatais autoritárias: “Com a justificativa de garantir a ordem pública, na verdade, muitas vezes, o que se faz é desrespeitar direitos fundamentais da pessoa humana, quando ela apenas autoriza o exercício regular do poder de polícia”.

Neste contexto cabe fazer dois questionamentos: que tipo de segurança pública se está defendendo com a adoção de uma medida como está? E segurança pública para quem? Pois o uso de mandado de busca e apreensão coletivo, na periferia, aparece como um meio de abuso de direitos sendo, portanto, uma política injusta e de insegurança. Não é a mão do Estado prestacional em defesa da segurança pública que é sentida, mas sim, mais uma vez, a sua vertente repressora.

Por oportuno, faz-se necessário também apresentar uma teoria que vem ganhando forma à medida que os índices de criminalidade vêm aumentando em escala mundial. Trata-se do direito penal do inimigo, desenvolvida pelo jurista alemão Günther Jakobs.

O direito penal do inimigo propõe uma diferenciação de tratamento entre cidadãos e criminosos, propondo uma flexibilização dos direitos e garantias fundamentais e processuais dos segundos. E apresenta como características centrais, a antecipação da tutela penal, a desproporcionalidade das penas e a relativização das garantias penais e processuais. Dessa forma, os criminosos de alta periculosidade e de difícil ressocialização não são vistos como sujeitos de direitos, mas sim com objeto de controle e de coação diante da imprevisibilidade social de sua conduta que pode ser bastante lesiva para a sociedade. Assim, de acordo com Jakobs (2010, p. 47):

Quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído.

E nesse contexto de combate ao inimigo, não há que se falar em devido processo legal, mas sim, numa combate contra aqueles considerados perigosos e inimigos do Estado. Substituindo a culpabilidade do agente por sua periculosidade num ambiente marcado pela insegurança jurídica. Sendo, portanto, contrário as regras constitucionais, que tem como um de seus princípios fundantes a dignidade da pessoa humana. Sobre a questão, Ferrajoli (2010, p. 766):

O abandono das regras e dos princípios jurídicos não é permitido em tempo de paz contra os cidadãos, mas apenas “contra os inimigos”... Em face do originário direito de natureza de fazer a guerra, na qual a espada não julga, nem o vencedor faz a distinção entre nocente e inocente [...].

Assim, para a teoria do Direito Penal do Inimigo aquele que rompe com o contrato social existe entre a sociedade e o Estado entrando para o mundo da criminalidade e da delinquência não pode querer se beneficiar do manto garantístico estatal. Portanto, inimigo, seria aquele que não quer ser submetido ao Estado e que rompe com o vínculo jurídico existente. Podendo ser citado como exemplo: terroristas, traficantes, grupos de crime organizados ou qualquer outro que se afaste de forma permanente do direito. De acordo com Gomes (2011, p. 3):

O que Jakobs denomina de Direito Penal do inimigo, como bem sublinhou Cancio Meliá (ob cit., p. 59 e ss.), é nada mais que um exemplo de Direito Penal de autor, que pune o sujeito pelo que ele “é” e faz oposição ao Direito Penal do fato, que pune o agente pelo que ele “fez”. A máxima expressão do Direito Penal de autor deu-se

durante o nazismo, desse modo, o Direito Penal do inimigo relembra esse trágico período; é uma nova “demonização” de alguns grupos de delinquentes.

Numa realidade como a brasileira em que cotidianamente os direitos dos moradores das periferias da cidade são violados, não é difícil de supor quem seriam considerados os inimigos do Estado num fortalecimento de ampliação do processo de criminalização da pobreza. De acordo com Bizzotto Alexandre (*apud* SANTOS 2011, p. 3):

A seletividade e o cinismo nas suas escolhas, pois capta os vulneráveis do sistema social (criminalizados, vitimizados e os policizados), deixando as elites sociais quase imunes às consequências desastrosas que provoca. A atuação do sistema penal passa a ser “coisa de pobre”, sendo estes induzidos a um antagonismo capaz de gerar a desestabilização ou a autodestruição.

Inobstante esta teoria ter sido bastante criticada por doutrinadores pátrios, o Direito Penal do Inimigo já pode ser visto em algumas leis esparsas do nosso ordenamento jurídico, como a Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90), que trazia em seu texto original a previsão de regime integral fechado para cumprimento de pena, desconsiderando os princípios da individualização da pena. Outro exemplo é o da Lei 9.614/98, conhecida como Lei do Abate, que possibilitaria o abate de aeronaves suspeitas no espaço aéreo brasileiro.

Neste sentido, é possível identificar também nas ações policiais pautadas em mandados de busca e apreensão coletivo mais um exemplo de aplicação da Teoria do Direito Penal do Inimigo em terras brasileiras. Reforçando o estigma de que todo o morador da periferia é também um potencial criminoso devendo, portanto, ser combatido pelo aparato repressor do Estado. Assim, o Direito Penal do Inimigo deve ser prática repelido do cenário nacional, pois além de esvaziar direitos e garantias constitucionais expõe uma parcela da população a uma condição de vulnerabilidade e além de gerar um quadro marcado pela instabilidade jurídica.

Por outro lado, é salutar traçar algumas considerações também sobre a doutrina do garantismo penal, que teve em Luigi Ferrajoli o seu maior expoente. Pode-se dizer que a teoria garantista pauta-se, em termos gerais, na defesa dos direitos e garantias fundamentais como um limite à atuação arbitrária do Estado no campo da persecução penal, envolvendo, contudo, três diferentes significados, consoante Ferrajoli (2010, p. 785):

[...]‘garantismo’ designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de ‘estrita legalidade’ SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela

idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É, conseqüentemente, 'garantista' todo o sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente

Para Feldens (2008, p. 72):

[...] a realização do projeto garantista passa por conferir aos direitos fundamentais um *standard* de garantias que os torne imunes da ação estatal arbitrária e, ao mesmo tempo, assegure-lhes, juridicamente, a necessária proteção frente a ameaças de terceiros. Essa síntese somente pode ser concretizada a partir da compreensão da multifuncionalidade dos direitos fundamentais.

Como derivações da dignidade da pessoa humana, fundamento institucional expresso da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF), os direitos e garantias fundamentais são concebidos como alicerces axiológico-teleológicos que justificam, norteiam e limitam a ação política do Estado, a aplicação do ordenamento jurídico e o exercício da democracia. Nesse contexto, o Direito Penal é visto como um instrumento de garantia dos direitos fundamentais. A influência do garantismo perpassa, portanto, a esfera jurídica, adentrando também a seara política, de forma a atenuar a distância entre a normatividade e a efetividade dos direitos, com o escopo de minimizar a violência e garantir a liberdade.

Dessa forma, o aumento da criminalidade aparece como um alerta de que é preciso investir em profundas transformações estruturais no País, não necessariamente no sentido de endurecer normas repressivas ou ceder ao clamor social por um Estado policialesco, mas exatamente o inverso: de se fortalecer as instituições democráticas e de se buscar maximizar a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, sobretudo no que diz respeito aos estratos populacionais socialmente mais vulneráveis.

Em síntese, enquanto interesse da coletividade a ser tratado e tutelado sob a ação institucional de um Estado Democrático de Direito, a concepção constitucional de segurança pública deve orientar-se pelo respeito e proteção dos direitos e garantias fundamentais e não pela supressão ou limitação desproporcional destes. As ações policiais devem, portanto, adequar-se às exigências garantísticas advindas da matriz constitucional vigente, norteando-se, dessa maneira, não só pela legalidade, como também pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

4.2.2 Supremacia do interesse público

Outro fundamento jurídico evocado pelo Magistrado na decisão judicial foi o da sobreposição do interesse público sobre o privado, conforme se pode inferir do seguinte excerto: “acredito que a medida requerida, no momento e com caráter de imediatividade, é solução aceitável, em prol do interesse público, que almeja a segurança de todos” (ANEXO B).

Com a afirmação dos valores ou aspirações existenciais associados à fórmula político-institucional do Estado Liberal de Direito a partir do final do século XVIII, os direitos e garantias individuais, constitucionalmente tutelados, passaram a informar todas as relações jurídicas, tanto na esfera pública quanto na esfera privada.

No decorrer do século XIX e do início do século XX, fortes pressões e a organização dos movimentos operários em busca de melhorias sociais e de uma sociedade mais igualitária impulsionaram uma redefinição profunda na estrutura institucional do Estado, emergindo daí o Estado Social de Direito. Nesse novo quadro organizacional, o Estado passou a ser mais intervencionista, endossando, dessa forma, ações fundadas no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

O direito administrativo, pautado no princípio da supremacia do interesse público é bastante importante no processo de reformulação e desenvolvimento do Estado social na medida em que, de acordo com Hachem (2011, p. 323): “procura alcançar que cada homem goze, efetivamente dessa liberdade e desses direitos, através da primazia do interesse público, em que se lhe reconhecem claramente refletidos e consubstanciados”.

Não obstante a importância do referido princípio, alguns doutrinadores vem tecendo severas críticas a supremacia do interesse público. A crítica vai desde a dificuldade de se delimitar um conceito determinado do que seria interesse público, até o questionamento de sua compatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais.

Binenbojm (2005) questiona a associação da gênese do Direito Administrativo a criação do Estado de Direito e da separação de poderes na França pós- revolucionária, o que chamou de “ilusão garantística da gênese”. Para o referido autor, essa construção teórica serviu para escamotear a verdadeira história do Direito administrativo que é o de perpetuar as práticas autoritárias do Antigo Regime. Assim, as prerrogativas da administração pública, como a supremacia do interesse público, seria uma das categorias que possibilitaria a permanência da insubmissão estatal ao império da lei. Afirma Binenbojm (2005, p. 4):

Note-se que tal circunstância histórica subverte, a um só golpe, os dois postulados básicos do Estado de Direito em sua origem liberal: o princípio da legalidade e o princípio da separação de poderes. De fato, a atribuição do poder legislativo em matéria administrativa à jurisdição administrativa não se coaduna com as noções clássicas de legalidade como submissão à vontade geral expressa na lei (Rousseau) e partilha de funções entre os poderes (Montesquieu). Nenhum cunho garantístico dos direitos individuais se pode esperar de uma Administração Pública que edita suas próprias normas jurídicas e julga soberanamente seus litígios com os administrados.

Dessa maneira, afirma que a supremacia do interesse público, assim como as demais categorias do Direito Administrativo é marcada por esse pecado original que tem garantido que a Administração Pública atue em causa própria. Tendo encontrado no Brasil, terreno fértil para a sua institucionalização e legitimação, permitindo, dessa forma, práticas autoritárias e discricionariedades. E diante desse cenário de crise de paradigmas pelo qual vem passando o direito administrativo é necessário uma nova construção teórica mais alinhada as reais necessidades e expectativas da sociedade contemporânea. Neste contexto, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado precisa ser repensado, pois vem servido, de acordo com Binenbojm (2005, p. 7): “de fundamento e fator de legitimação para todo o conjunto de privilégios de natureza material e processual que constituem o cerne do regime jurídico-administrativo”.

Por sua vez, Daniel Sarmiento critica a incompatibilidade do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado bem como afirma que o referido princípio tem sido utilizado, em muitos casos, para fundamentar atos arbitrários e abusivos por parte do Estado, com afronta a direitos fundamentais dos indivíduos, principalmente no campo da segurança pública. Sarmiento (2007, p. 25-27) vê a “absoluta inadequação entre o princípio da supremacia do interesse público e a ordem jurídica brasileira”. Assinala, outrossim, que “o interesse público periga tornar-se o novo figurino para a ressurreição das ‘razões de Estado’, postos como obstáculos intransponíveis para o exercício de direitos fundamentais”

É preciso analisar com cautela essas considerações, pois essa desconstrução da importância do princípio da supremacia do interesse público, num momento em que o processo de globalização se consolida cada vez mais e que o Estado mínimo vem ganhando mais espaço num contínuo processo de desmonte estatal, tais teorias acabam por justificar os valores hegemônicos do capitalismo, como o individualismo e o acirramento da concorrência, mitigando, por outro lado, a feição solidária e social do Estado. Para Gabardo (2009, p. 275):

O princípio da supremacia do interesse público, nos termos em que dispõe o sistema constitucional brasileiro, possui forte caráter contestatório de uma atuação do Estado

de caráter meramente acessória ou desprestigiada; trata-se de uma manifestação clara da alocação ao Estado do dever primordial de promoção dos objetivos republicanos do artigo 3º da Constituição de 1988.

Hachem (2011), por sua vez, rebate essas críticas tecidas por Binenbojm (2005) e Sarmiento (2007) sobre o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, afastando-o de uma concepção autoritária de Direito Administrativo e defendendo a compatibilidade do referido princípio com os postulados do Estado Democrático de Direito. E afirma que tais críticas partem de uma errônea e equivocada compreensão do mesmo ao associá-los com a corrente do organicismo ou do utilitarismo.

Tanto no organicismo como no utilitarismo os interesses individuais são desvinculados dos direitos coletivos. No organicismo, o interesse da coletividade é considerado superior e desassociado dos interesses de seus membros, devendo, aquele sempre prevalecer. Vale lembrar que o movimento nazi-fascista foi baseado nesta corrente de pensamento. Já o utilitarismo, associa o interesse público como o somatório do interesse de cada integrante da sociedade, devendo, portanto, prevalecer o interesse que consiga satisfazer o maior número de pessoas.

Por oportuno, a concepção de supremacia do interesse público em prol da segurança pública, utilizada pelo Magistrado na decisão judicial em análise, foi utilizada numa vertente utilitarista. A segurança pública voltada para atender uma parcela da população enquanto às pessoas submetidas à medida restritiva de direitos são criminalizadas e penalizadas por sua situação de vulnerabilidade e pobreza.

Para Hachem (2011), a assimilação do princípio da supremacia pública a tais vertentes de pensamento não deve prosperar. Há outras concepções políticas que privilegiam, numa vertente democratizante, o interesse da sociedade sem, no entanto, desconsidera os interesses individuais, como a corrente do personalismo solidário. De acordo com Hachem (2011, p. 312-313):

Sendo assim, não se pode dizer que o princípio da supremacia do interesse público se enquadre nas vertentes utilitaristas ou organicistas. Ele se insere na lógica do personalismo solidário, que, de um lado, realça a centralidade do ser humano na comunidade política, vedando supressões à sua dignidade, e, de outro, considera a pessoa como membro de uma rede de relações políticas e sociais, das quais depende e necessita, justificando a cessão de parcela de seus interesses individuais em prol da sobrevivência e do bem-estar da coletividade. E isso se dá, sobretudo, porque, na concepção de interesse público subjacente ao princípio em questão, os interesses dos indivíduos são também considerados, conforme a explicação adiante expendida.

Vale destacar que, assim como os demais ramos do direito, o Direito Administrativo também passou, na contemporaneidade, por um processo de constitucionalização. Dessa forma, faz-se mister interpretar o sentido e o alcance do princípio da supremacia do interesse público também à luz da Constituição e dos direitos e garantias fundamentais, pois, no atual cenário jurídico vivenciado no País, há uma eficácia irradiante dos direitos e garantias fundamentais sobre toda a atuação estatal, sendo estes, portanto, o núcleo central de todo o ordenamento jurídico. Conforme Schier (2011, p. 5): “O Estado legitima-se e justifica-se a partir dos direitos fundamentais e não estes a partir daqueles. O Estado gira em torno do núcleo gravitacional dos direitos fundamentais”. Neste sentido, o direito administrativo, tem uma grande importância tanto no processo de realização dos direitos coletivos e individuais quanto tempo no fortalecimento da democracia.

Deve-se, também ser abordado a concepção maturada pela doutrina alemã, que apresenta uma dupla dimensionalidade dos direitos fundamentais, que está associada a uma dimensão individual, subjetiva, de um lado, e uma dimensão objetiva, de outro, que se apresenta nos valores de toda a coletividade. Nesse sentido, leciona Guerra Filho (2009, p. 94):

[...] o reconhecimento dessa ‘dupla dimensionalidade’ ou ‘duplo caráter’ (Doppelcharakter-Hesse) dos direitos fundamentais resulta da percepção da tarefa básica a ser cumprida por um comunidade política, que seria a harmonização dos interesses de seus membros, individualmente considerados, com aqueles interesses de toda comunidade, ou de parte dela, donde se ter a possibilidade de individualizar três ordens distintas desses interesses: interesses individuais, interesses coletivos (ou ‘supraindividuais’, onde se incluem os chamados ‘interesses difusos’) e interesses gerais ou públicos. Note-se que apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que aos outros. Para que se tenha a exata noção disso, basta ter em mente a circunstância de que interesses coletivos, na verdade, são o somatório de interesses individuais e coletivos, não se podendo, realmente, satisfazer interesses públicos, sem que, ipso facto, interesses individuais e coletivos sejam contemplados.

Dessa maneira, pode-se concluir que os direitos fundamentais integram também a noção do que seja o interesse público. Segundo Schier (2011, p. 8), “a regra, portanto, é de que não se excluem, pois compõem uma unidade normativa e axiológica”.

Por oportuno, não é o princípio da supremacia do interesse público que possibilita arbitrariedades, mas sim, a deturpação de seu uso em algumas situações, com a do caso apresentado na análise do Processo Judicial de número 0745900-32.2014.8.06.0001(Mandado de Busca e Apreensão Genérico). O Magistrado em questão limitou-se a citar que diante da

gravidade da situação a medida se justificava em prol da coletividade. Qualquer limitação pontual de direitos fundamentais, a luz desse princípio, deve ser realizada de acordo com o ordenamento jurídico de forma proporcional, razoável e devidamente fundamentada. Dessa forma afirma Hachem (2011, p. 337):

Ademais, qualquer decisão que afastar a aplicação de um dispositivo legal ou constitucional sob o fundamento genérico e imotivado de tutela do interesse público estará contrariando o próprio princípio da supremacia do interesse público, uma vez que este deverá sempre encontrar respaldo jurídico (e, portanto, legal e constitucional), já que um dos traços que compõe o seu conteúdo material, segundo Romeu Felipe Bacellar Filho, é o princípio da juridicidade administrativa.

Assim, não se pode afastar um princípio de tamanha importância social por causa de seu desvirtuamento. Nessa linha, o interesse social da segurança pública não pode ser perseguido a qualquer preço, devendo estar em sintonia com os preceitos fundamentais da Constituição, bem com da legislação pátria.

4.2.3 Do postulado normativo-aplicativo da proporcionalidade

Tal como precedentemente aduzido, o juízo de ponderação jurídica deduzido no corpo argumentativo da decisão judicial que autorizou a diligência policial de busca e apreensão coletiva foi operacionalizado mediante o emprego do postulado da proporcionalidade (também denominado, por muitos, de princípio da proporcionalidade)²⁹.

²⁹ Optou-se, neste trabalho acadêmico, por adotar o modelo normativo teorizado por Ávila (2010), que diferencia as normas jurídicas em duas categorias: 1) as normas de primeiro grau, que se diferenciam em regras e princípios jurídicos; e 2) as normas de segundo grau ou metanormas, também denominadas de postulados normativos aplicativos, que se prestam a definir critérios de aplicação das normas de primeiro grau, a exemplo do que se dá com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Conforme Ávila (2010, p. 124), “os postulados normativos aplicativos são normas imediatamente metódicas que instituem os critérios de aplicação de outras normas situadas no plano do objeto de aplicação. Assim, qualificam-se como normas sobre a aplicação de outras normas, isto é, como metanormas. Daí se dizer que se qualificam como normas de segundo grau. Nesse sentido, sempre que se está diante de um postulado normativo, há uma diretriz metódica que se dirige ao intérprete relativamente à interpretação de outras normas. Por trás dos postulados, há sempre outras normas que estão sendo aplicadas. [...]. Os postulados funcionam diferentemente dos princípios e das regras. A uma, porque não se situam no mesmo nível: os princípios e as regras são normas objeto da aplicação; os postulados são normas que orientam a aplicação de outras. A duas, porque não possuem os mesmos destinatários: os princípios e as regras são primariamente dirigidos ao Poder Público e aos contribuintes; e os postulados são frontalmente dirigidos ao intérprete e ao aplicador do direito. A três, porque não se relacionam da forma com outras normas: os princípios e as regras, até porque se situam no mesmo nível do objeto, implicam-se reciprocamente, quer de modo preliminarmente complementar (princípios), quer de modo preliminarmente decisivo (regras); os postulados, justamente porque se situam num metanível, orientam a aplicação dos princípios e das regras sem conflituosidade necessária com outras normas”.

Consoante entendimento doutrinário, de origem germânica, o princípio da proporcionalidade³⁰ (*Verhältnismäßigkeitsprinzip*), trabalhado, nesta pesquisa, sob a designação de postulado da proporcionalidade, serve como mecanismo de aplicação concreta de normas jurídicas à luz de uma análise ponderativa a respeito da relação entre meios e fins.

Advindo do Direito Administrativo, o postulado da proporcionalidade desenvolveu-se a partir do princípio da legalidade e almejava, dentre outros aspectos, viabilizar o controle de atos administrativos, coibindo abusos de poder, desvios e violações de leis etc. Para Canotilho (1993, p. 266, grifo do autor): “O princípio da proporcionalidade dizia primitivamente respeito ao problema da limitação do poder executivo, sendo considerado como *medida* para as restrições administrativas da liberdade individual”.

No século XX, o postulado da proporcionalidade foi assimilado pelo Direito Constitucional, passando, desde então, a afirmar-se dogmaticamente enquanto paradigma metódico de interpretação e aplicação das normas constitucionais e de solução de conflitos envolvendo interesses jurídicos fundamentais constitucionalmente tutelados. Com efeito, a proporcionalidade (*Verhältnismäßigkeit*) é um postulado de interpretação e aplicação do direito empregado nos casos em que um ato estatal destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo implica a restrição de direito(s) fundamental(is).

Por sua vez, do ponto de vista metódico-conceitual, o postulado normativo da proporcionalidade evidencia uma estrutura tridimensional, desdobrando-se em três subpostulados³¹ ou elementos parciais que submetem a análise aplicativa das normas a três exames ou testes envolvendo a relação entre meios e fins: o da adequação (*Geeignetheit*), também denominado de subpostulado da conformidade, conformação, pertinência ou aptidão; o da necessidade (*Erforderlichkeit*), igualmente conhecido como subpostulado da exigibilidade; e o da proporcionalidade em sentido estrito (*Verhältnismässigkeit in eigenSinn*). Vale pontuar que a análise da adequação precede à da necessidade, que, por sua vez, precede à da proporcionalidade em sentido estrito.

³⁰ Barroso (2006, p. 23), sobre a aproximação conceitual entre o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pondera: “Sem embargos da origem e do desenvolvimento diversos, um e outro abrigam os mesmos valores subjacentes: racionalidade, justiça, medida adequada, senso comum, rejeição aos atos arbitrários ou caprichosos”.

³¹ Discorrendo sobre o foco de análise das etapas aplicativas das normas, diferencia Alexy (2011, p. 118, grifo do autor): “A máxima da proporcionalidade em sentido estrito decorre do fato de os princípios serem mandamentos de otimização em face das possibilidades *jurídicas*. Já as máximas da necessidade e da adequação decorrem da natureza dos princípios como mandamento de otimização em face das possibilidades *fáticas*”.

A respeito do subpostulado da adequação³², assinala Canotilho (1993, p. 269, grifo do autor): “O princípio da conformidade ou adequação impõe que a medida adaptada para a realização do interesse público deva ser *apropriada* à prossecução do fim ou fins a ele subjacentes”. Assinala, por seu turno, Ávila (2010, p. 167): “A adequação exige uma relação empírica entre o meio e o fim: o meio deve levar à realização do fim”.

Noutra aresta, acerca do subpostulado da necessidade, leciona Ávila (2010, p. 172):

O exame da necessidade envolve a verificação da existência de meios que sejam alternativos àqueles inicialmente escolhidos pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo e que possam promover igualmente o fim sem restringi-lo, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados.

Para Guerra Filho (2009, p. 101), o teste de necessidade compreende a verificação se, em face dos meios colocados à disposição, não há “outro, igualmente eficaz, e menos danoso a direitos fundamentais”. Trata-se do “princípio” da escolha do meio mais suave (*das Prinzip der Wahldesmildesten Mittels*), conforme Bonavides (2010, p. 397). Sobre o ponto, considera Cristovam (2006, p. 211):

[...] pela máxima da adequação não se deve considerar o grau de eficácia das providências escolhidas, tidas como capazes de alcançar o objetivo almejado. A perspectiva da eficácia e o debate acerca do melhor meio para a realização da finalidade desejada – a intervenção menos gravosa ao cidadão – já transbordam o prisma da adequação e entram na órbita da máxima da necessidade.

Já o subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito associa-se a uma análise da dosimetria no emprego dos meios na consecução dos fins almejados, da justa medida, promovendo-se, assim, um controle do excesso (*Übermasskontrolle*) e da insuficiência (*Untermasskontrolle*). Para Barroso (2006, p. 286):

Há, ainda, um terceiro requisito, igualmente desenvolvido na doutrina alemã, identificado como proporcionalidade em sentido estrito. Cuida-se, aqui, de uma verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos. Em palavras de Canotilho, trata-se

³² Sobre a questão, pondera Silva (2010, p. 169-170): “Quando uma medida estatal implica intervenção no âmbito de proteção de um direito fundamental, necessariamente essa medida deve ter como objetivo um fim constitucionalmente legítimo, que, em geral, é a realização de outro direito fundamental. Aplicar a regra da proporcionalidade, nesses casos, significa iniciar com uma primeira indagação: a medida adotada é adequada para fomentar a realização do objetivo perseguido? Há autores que defendem indagação mais exigente, no sentido de analisar se a medida é adequada não apenas para fomentar, mas para realizar por completo o objetivo perseguido”.

de ‘uma questão de ‘medida’ ou ‘desmedida’ para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim’.

No mesmo sentido, salienta Feldens (2008, p. 85):

Também entendido como princípio da justa medida, por meio do qual são pesadas as desvantagens dos meios em relação às vantagens dos fins, esse exame sugere que o meio utilizado não pode ser demonstrado desproporcional (em concreto) em relação ao fim perseguido.

Assim, destaca ainda Bonavides³³ (2010, p. 398): “A proporção adequada se torna assim condição da legalidade”. Segundo Guerra Filho (1989, p. 75):

[...] pode-se dizer que uma medida é adequada se atinge o fim almejado; exigível, por causar o menor prejuízo possível; e, finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens.

Apesar da inegável importância para o Direito Constitucional contemporâneo, a doutrina tem, no entanto, feito certas críticas ao emprego do postulado da proporcionalidade, entre as quais se destaca, de início, o risco de julgamentos pautados pela subjetividade dos julgadores, desconsiderando-se a legislação vigente. Sobre esse ponto, assinala Bonavides (2010, p. 429):

O emprego do princípio da proporcionalidade, derivado do sistema de direitos fundamentais, representa quase sempre uma decisão, em última análise, difícil de fundamentar, que corresponde unicamente ao desejo e à vontade de quem toma a decisão, e por isso não pode pleitear reconhecimento geral.

Também pode ser apontada como aspecto negativo do referido postulado a ameaça do direito ser transformado na “justiça do caso particular”, o que geraria uma grande instabilidade no mundo jurídico e a banalização da proporcionalidade, diante do uso recorrente e sem critérios adequados, o que poderia levar, inclusive, ao esvaziamento de seu sentido.

Vale enfatizar, outrossim, a crítica de Hans Huber acerca da possibilidade de dissolução do corpo normativo do direito vigente, conforme se infere das seguintes palavras de Bonavides (2010, p. 430):

³³ Ver Bonavides (2010, p. 398): “A inconstitucionalidade ocorre enfim quando a medida é ‘excessiva’, injustificável, ou seja, não cabe moldura da proporcionalidade”.

Em verdade, chega Huber a antever com a irrupção na ordem jurídica de um princípio tão 'global' e ilimitado a ruína dessa ordem, derivada, segundo ele, da dissolução do círculo normativo das regras do direito vigente, ocorrendo igual tendência com respeito à legalidade administrativa. Disso resulta que juízes, mediante apelos a princípios tão vastos, se sintam desobrigados de guardar fidelidade aos mandamentos do direito vigente.

À luz dessas breves considerações a respeito do postulado da proporcionalidade, cabem algumas indagações acerca da problemática sob análise: 1) seria o mandado de busca e apreensão genérico meio hábil para se conseguir a redução significativa dos índices de criminalidade, proporcionando-se maior efetividade ao direito fundamental à segurança? 2) há outros meios menos gravosos aos direitos fundamentais afetados que possam porventura prover os resultados almejados no combate à criminalidade urbana? 3) os resultados concretos das intervenções policiais traduzem uma justa proporção entre as vantagens para a segurança pública e as desvantagens advenientes da carga coativa e invasiva da quebra da inviolabilidade domiciliar? E enfim, 4) essas intervenções em larga escala são justificadas sob o prisma constitucional?

Na espécie, valeu-se o Magistrado do postulado da proporcionalidade para justificar medidas que excepcionaram de forma absolutamente drástica, direitos e garantias fundamentais de um grande quantitativo de pessoas, com especial destaque para a garantia da inviolabilidade domiciliar. Aduziu, para tanto, o seguinte:

O princípio da proporcionalidade, pois, é um instrumento do cidadão, que visa, entre os meios disponíveis, a opção pelo de menor restrição, e não uma ferramenta legitimadora de lesões e violações extralegais aos direitos fundamentais para a busca de provas no processo penal. (ANEXO B).

Ora, se o princípio da proporcionalidade é um instrumento protetor dos indivíduos, como pode ser utilizado para justificar a opção por um meio coercitivo tão drástico e que vulnera, em tão expressiva magnitude, tantos dispositivos constitucionais fundamentais do ordenamento jurídico vigente?

É fato que, conforme já abordado, os direitos e garantias fundamentais possuem caráter relativo, sendo, portanto, passíveis de limitações. Essas restrições devem, contudo, ser pautadas pela legalidade e pelos preceitos estabelecidos na Magna Carta, sob pena de esvaziamento de seu conteúdo tutelar.

O uso indiscriminado e sem maiores critérios do princípio da proporcionalidade representa um risco para a sociedade quando, segundo Rudolff Wendt, citado por Bonavides

(2010, p. 432) se faz “de tal princípio não um limite às limitações dos direitos fundamentais (*Schranken-Schranken*), mas um limite aos próprios direitos fundamentais”.

Conforme a linha de compreensão desenvolvida neste trabalho, a medida instrumental de busca e apreensão coletiva ora examinada não passa no controle ou teste constitucional de proporcionalidade.

Deveras, a diligência genérica esbarra já quando analisada sob o crivo do subpostulado da adequação, pois diligências policiais de busca e apreensão coletivas, além da duvidosa constitucionalidade e legalidade, não figuram comprovadamente como meios hábeis para garantir os resultados sociais almejados no combate consistente e duradouro da criminalidade e na efetivação do direito fundamental à segurança. Não se tratara, ademais, no caso, de uma diligência policial com um propósito claro e específico de desarticular facções criminosas determinadas. O desmedido caráter errante e indeterminado da ação estatal deflui da própria denominação da operação policial levada a efeito, cognominada de “Operação Nômade”. Em verdade, numa subversão da ordem processual das coisas, tratou-se de uma ampla e invasiva operação para colher elementos para “futura instrução de pedidos de prisão ou de inquéritos”. Na ânsia de se combater a criminalidade urbana, ao invés de se investigar e depois requerer a medida extrema com propósitos delimitados e destinatários claramente definidos, o Requerente partiu de apreensões ao acaso, aleatórias, para, só então, instaurar inquéritos supervenientes sobre as mais variadas infrações penais (tráfico de entorpecentes, porte de arma, rinha de galo etc.)³⁴. Não é juridicamente adequada ou constitucionalmente própria a outorga de uma carta branca (mandado genérico) às autoridades policiais, ainda que destinada à efetivação do direito fundamental à segurança; visto que expõe a sérios riscos ou gera restrições em ampla magnitude jurídica e social para direitos e garantias fundamentais, prática típica de um Estado de Polícia (*État Gendarme, Polizeistaat, Police State etc*), e não de um autêntico Estado Democrático de Direito³⁵. A prova daí derivada tende, portanto, a ser

³⁴ Os mandados de busca e apreensão coletivo, inclusive, se caracteriza como uma espécie da *fishing expedition*, que de acordo com (BENONI, 2017, *online*): “Trata-se a *fishing expedition* de uma investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que ‘lança’ suas redes com a esperança de ‘pescar’ qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação. Ou seja, é uma investigação prévia, realizada de maneira muito ampla e genérica para buscar evidências sobre a prática de futuros crimes. Como consequência, não pode ser aceita no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de malferimento das balizas de um processo penal democrático de índole Constitucional”.

³⁵ Vale ressaltar, a propósito, uma recente decisão da Corte de Apelações de Manhattan- NY, que, no dia 07 de maio de 2015, no caso nº 14- 42, Documento nº 168-1, 1503586, no caso: “*American Civil Liberties Union v. Clapper*” considerou ilegal a coleta de dados telefônicos feitos pela Agência de Segurança Nacional (NSA) através de espionagem empreendida no propósito de combater o terrorismo e de prevenir atentados, por violação em massa do direito à privacidade. O caso analisado culminou com o registro de milhões de ligações telefônicas, ganhando destaque em 2013, quando Edward Snowden, ex-técnico da Agência, apresentou documentos secretos denunciando essa prática. Essa decisão foi de suma importância, pois, pela primeira vez, num caso concreto

maculada, viciada, nula³⁶. Demais disso, além de não reverterem muitos dos fundamentos estruturais da violência, sobretudo os associados às profundas assimetrias e distorções socioeconômicas abissais da sociedade brasileira e à privação de direitos fundamentais por amplos segmentos vulneráveis da comunidade, diligências genéricas não impedem, necessariamente, a possibilidade de reorganização das facções criminosas em novas bases territoriais, sobretudo as de arrojada complexidade delitiva e de grande ramificação espacial.

envolvendo a colisão entre o direito à segurança e à privacidade, uma corte de instância superior norte-americana decidiu pela proteção do direito às liberdades civis em detrimento do direito à segurança, o que propiciou, inclusive, uma revisão do programa de segurança da NSA.

³⁶ Vale transcrever o trecho do voto do Ministro Celso de Melo, no HC 103325 / RJ, que trata da utilização do princípio da proporcionalidade: “Nesta colocação, não parece aceitável (embora sugestivo) o critério de ‘razoabilidade’ do direito norte-americano, correspondente ao princípio de ‘proporcionalidade’ do direito alemão, por tratar-se de critérios subjetivos, que podem induzir a interpretações perigosas, fugindo dos parâmetros de proteção da inviolabilidade da pessoa humana. **‘A mitigação do rigor da admissibilidade das provas ilícitas deve ser feita através da análise da própria norma material violada: [...] sempre que a violação se der com relação aos direitos fundamentais e a suas garantias, não haverá como invocar-se o princípio da proporcionalidade’.** (grifou-se). [...]. Por isso mesmo, Senhores Ministros, assume inegável relevo, na repulsa à “crescente predisposição para flexibilização dos comandos constitucionais aplicáveis na matéria”, a advertência de Luis Roberto Barroso, que, em texto escrito com a colaboração de Ana Paula de Barcellos (“A Viagem Redonda: Habeas Data, Direitos Constitucionais e as Provas Ilícitas” “in” RDA 213/149-163), rejeita, com absoluta correção, qualquer tipo de prova obtida por meio ilícito, demonstrando, ainda, o gravíssimo risco de admitir-se essa espécie de evidência com apoio no princípio da proporcionalidade: “O entendimento flexibilizador dos dispositivos constitucionais citados, além de violar a dicção claríssima da Carta Constitucional, é de todo inconveniente em se considerando a realidade político-institucional do País. **‘Embora a ideia da proporcionalidade possa parecer atraente, deve-se ter em linha de conta os antecedentes de País, onde as exceções viram regra desde sua criação (vejam-se, por exemplo, as medidas provisórias). À vista da trajetória inconsistente do respeito os direitos individuais e da ausência de um sentimento constitucional consolidado, não é nem conveniente nem oportuno, sequer de lege ferenda, enveredar por flexibilizações arriscadas’.** (grifou-se). Também corretamente sustentando a tese de que o Estado não pode, especialmente em sede processual penal, valer-se de provas ilícitas contra o acusado, mesmo que sob invocação do princípio da proporcionalidade, impõe-se relembrar o entendimento de EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO (“O Direito à Defesa na Constituição”, p. 54-56, item n. 5.9, 1994, Saraiva) e de Guilherme Silva Barbosa Fregapani (“Prova Ilícita no Direito Pátrio e no Direito Comparado”, “in” Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios n° 6, p. 231-235). Cabe ter presente, também, por necessário, que o princípio da proporcionalidade, em sendo alegado pelo Poder Público, não pode converter-se em instrumento de frustração da norma constitucional que repudia a utilização, no processo, de provas obtidas por meios ilícitos. Esse postulado, portanto, não deve ser invocado nem aplicado indiscriminadamente pelos órgãos do Estado, ainda mais quando se acharem expostos a clara situação de risco, como sucede na espécie, direitos fundamentais assegurados pela Constituição [...]. **De outro lado, a preocupação em fornecer respostas prontas e eficazes às formas mais graves de criminalidade tem igualmente levado à admissão de provas maculadas pela ilicitude, sob a justificativa da proporcionalidade ou razoabilidade. Conquanto não se possa descartar a necessidade de ponderação de interesses nos casos concretos, tal critério não pode ser erigido à condição de regra capaz de tornar letra morta a disposição constitucional. Ademais, certamente não será com o incentivo às práticas ilegais que se poderá alcançar resultado positivo na repressão da criminalidade”.** (grifou-se). Em suma: “a Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do ‘male captum, bene retentum’.” (STF – HC 103325/ RJ, Relator: Min. Celso de Melo, j. 30/03/2010, Segunda Turma, DJe 08/04/2010).

Sobre a essência do princípio da proporcionalidade, discorre também Guerra Filho (2009, p. 90): “O princípio, assim, coincide com a essência e destinação mesma de uma Constituição que, tal como hoje se concebe, pretenda desempenhar o papel que lhe está reservado na ordem jurídica de um Estado de Direito Democrático”.

No tocante ao subpostulado da necessidade, a medida foi deferida sem que se tivesse qualquer evidência empírica minimamente consistente de que o empreendimento de outras ações estatais mais suaves no combate à criminalidade nas zonas afetadas (ocupação de favelas com escolas, postos de saúde, serviços profissionalizantes, unidades policiais permanentes etc.) tenham-se mostrado inócuas ou delas tenham derivado resultados socialmente insatisfatórios. Em verdade, optou-se por decretar, a priori, uma medida restritiva de direitos fundamentais de grande contingente populacional antes mesmo que qualquer empreendimento estatal no sentido de se reverter os fundamentos locais da violência tivesse sido experimentado.

De mais a mais, a medida constritiva parece ser desproporcional à carga coativa empregada, visto que não se têm dados concretos que demonstrem uma justa proporção entre o contingente de forças policiais e equipamentos estatais mobilizados e deslocados e de restrições de direitos fundamentais levadas a efeito e os ganhos ou vantagens sociais na prossecução da segurança pública.

Enfim, sob essa linha de compreensão, as diligências policiais pautadas no mandado de busca e apreensão coletivo sob análise mostram-se inadequadas, desnecessárias e desproporcionais, de forma que as restrições incomensuráveis de direitos e garantias fundamentais que acarretaram não encontram guarida na ordem constitucional vigente.

5 CRÍTICA AO ESTADO DE EXCEÇÃO POR MEIO DO USO SISTEMÁTICO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO COLETIVOS COMO POLÍTICA DE (IN)JUSTIÇA E DE (IN)SEGURANÇA

A teoria do estado de exceção apresentado por Agamben (2002; 2004) vem no sentido de mostrar que as democracias modernas padecem de um grande problema na medida em que ao invés de terem conseguido caminhar numa lógica emancipatória mantiveram uma relação de solidariedade com o totalitarismo, o que tem aparecido como um verdadeiro obstáculo à realização dos direitos fundamentais. O autor rompe com uma abordagem tradicional do problema do Poder baseado apenas em modelos jurídicos-institucionais, buscando uma construção teórica associada à “biopolítica”, onde a “vida nua” aparece como sendo sua justificativa. Para Agamben (2002, p. 12):

Somente em um horizonte biopolítico, de fato, será possível decidir se as categorias cujas oposições fundou-se a política moderna (direita/esquerda; privado/público; absolutismo/democracia etc.), e que se foram progressivamente esfumando a ponto de entrarem hoje numa verdadeira zona de indiscernibilidade, deverão ser reencontrar o significado que naquele próprio horizonte haviam perdido.

Assim, as fachadas das democracias modernas não estão mais conseguindo esconder uma série de acontecimentos estranhos à ordem jurídica e democrática. É cada vez mais patente a instalação progressiva do estado de exceção como paradigma de governo na contemporaneidade, tentando se alocar como uma nova normalidade. De acordo com Walter Benjamin (2007, p. 133): “hoje, o estado de exceção, tornou-se a regra”. Neste mesmo sentido, afirma Agamben (2002, p. 17 e 18):

A decadência da democracia moderna e o seu progressivo convergir com os estados totalitários nas sociedades pós-democráticas espetaculares (que começam a tornar-se evidentes já com Tocqueville e encontram nas análises de Debord sua sanção final) têm, talvez, sua raiz nesta aporia que marca o seu início e que cinge em secreta cumplicidade com o seu inimigo mais aguerrido. A nossa política não conhece hoje outro valor (e, conseqüentemente, outro desvalor) que a vida, e até as contradições que isto implica não forem solucionadas, nazismo e fascismo, que havia feito da decisão sobre a vida nua o critério político supremo, o permanecerão desgraçadamente atuais.

Assim, o estado de exceção está associado ao Estado de direito e não a ditadura, pois nesta os poderes já são exacerbados, não sendo, portanto, necessário excepcionar direitos. Agamben também critica a fundamentação do estado de exceção na teoria do Estado de necessidade, pois este se configura como um espaço sem direitos. De acordo com

Agamben (2004, p. 75): “Nesta perspectiva, o estado de exceção não se define, segundo o modelo ditatorial, como uma plenitude de poderes, um estado pleromático, mas sim, como um estado kenomático, um vazio e uma interrupção do direito”.

Por oportuno, o jurista Jorge Bacelar Goveia também acha inadequada a utilização da teoria do estado de exceção para justificar o poder nos governos absolutistas. Para Goveia (1998, p. 36):

[..] Estado de exceção apenas ganha real sentido nos sistemas em que seja possível discernir uma situação de normalidade-caracterizada por um equilíbrio especificamente marcada por um conjunto de transformações que permitem a hipertrofia daquele em desfavorecimento destas [...]

Se inicialmente o estado de exceção aparecia como sendo um meio de suprimir de forma momentânea e esporádica algumas situações que abalasses a ordem jurídica e ameaçasse o Estado, dentro dos regimes democráticos da atualidade, no entanto, o estado de exceção tem sido utilizado de forma permanente e tornando-se, inclusive, o novo paradigma de governo na contemporaneidade. Segundo Bercovici (2008, p. 327): “há a banalização do estado de exceção. Formalmente, vigoram os princípios democráticos, mas, na prática, são constantemente suspensos ou violados”.

O estado de exceção é a tradução de uma espécie de tendência incorrigível do Estado moderno de fazer exceção à regra, sobretudo na forma da suspensão recorrente da norma jurídica. O estado de exceção é na doutrina schmittiana, de acordo com Agamben (2004, p. 58): “o lugar em que a oposição entre a norma e a sua realização atinge a máxima intensidade. Tem-se aí um campo de tensões jurídicas em que o mínimo de vigência formal coincide com o máximo de aplicação real e vice-versa”.

Portanto, o estado de exceção cria um espaço de indeterminação onde o direito (*ius*) e o fato (*factum*) se confundem possibilitando o aparecimento de decisionismos, esvaziamento de direitos bem como a confusão entre os atos dos três poderes. Dessa forma, conclui-se que o uso recorrente e sistemático do estado de exceção nas democracias, leva a progressiva mitigação dos pilares do Estado democrático de Direito. Vale trazer como exemplo a experiência nazista vivenciada na Alemanha. Durante os 13 anos da Constituição de Weimar, o art. 48³⁷, que possibilitava a restrição dos direitos fundamentais, foi utilizado

³⁷ Art. 48: Caso a segurança e a ordem pública estejam seriamente ameaçadas ou perturbadas, o Presidente do Reich (*Reichspräsident*) pode tomar as medidas necessárias a seu restabelecimento, com auxílio, se necessário, de força armada. Para esse fim, pode ele suspender, parcial ou inteiramente, os direitos fundamentais (*Grundrechte*) fixados nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 124 e 154.

250 vezes. E o resultado disso, culminou com instauração de um Estado totalitário que trouxe uma série de consequências negativas como a criação do holocausto nazista que vitimou milhares de judeus sendo até hoje, um dos capítulos mais tristes da história da humanidade.

Desta forma, o estado de exceção age no sentido de enfraquecer as democracias modernas que caminham a passos largos para a instauração progressiva do totalitarismo. No próximo tópico será analisado a relação do estado de exceção e o decisionismo.

5.1 Estado de Exceção e o decisionismo

No estado de exceção nasce um terreno incerto, uma zona de indeterminação entre fato (*factum*) e direito (*ius*), e nessa areia movediça, a vida, assim como a própria morte, são continuamente redefinidas e as decisões judiciais variam num grande espaço de incertezas. E nessa realidade, mesmo permanecendo formalmente em vigor, a distinção entre os poderes que caracterizam o Estado democrático e liberal, perde aqui o seu sentido. Daí a dificuldade de julgar, segundo os critérios jurídicos estabelecidos.

Schmitt (1922) faz uma crítica ao racionalismo e as formas tradicionais da política liberal pautadas no Estado de direito e no Estado legislativo e apresenta uma teoria sobre o estado de exceção que rompe com a teoria normativista consagrado pelo positivismo do século XX, propondo no lugar da aplicação enrijecida da norma, o decisionismo. E essa mudança de paradigma associa-se a uma nova realidade percebida pelo autor que é o do avanço da esfera política sob todas as relações sociais existentes. Assim, para Schmitt (1996, p. 87) o soberano aparece como sendo “aquele que decide sobre o estado de exceção”.

Schmitt (1931) reforça sua crítica à estrutura do Estado liberal burguês e questiona o papel do Poder Judiciário como o guardião da constituição. Para Schmitt, quem teria legitimidade para desempenhar essa função seria o *Reich*. Esse posicionamento contribuía para defender um maior centralismo político.

Dado a importância da decisão do soberano no estado de exceção defendido por Schmitt, a fonte de todo direito passa a ser a autoridade e a própria soberania da decisão. No âmbito da abordagem schmittiana, o estado de exceção pode ser visto como o local onde a oposição entre a norma e sua realização atinge o seu ápice. Para Agamben (2004, p. 58), “O estado de exceção define um ‘estado da lei’ em que, de um lado, a norma esta em vigor, mas não se aplica (não tem ‘força’) e em que, de outro, atos que não tem valor de lei adquirem sua ‘força’”.

Desta maneira, a lei no estado de exceção aparece como um verdadeiro princípio vazio, na medida em que permanece vigente, mas é destituída de qualquer conteúdo e significado. Assim, abre-se um grande espaço de indeterminação onde se verifica a impossibilidade de previsão das consequências dos comportamentos humanos. Para Agamben (2002, p. 60): “Dado que a vida sob uma lei que vigora sem significar assemelhar-se à vida sob o estado de exceção, na qual o gesto mais inocente ou o menor esquecimento podem ter as consequências mais extremas”. Assim, embora pareça paradoxal, uma característica marcante no estado de exceção é o da incapacidade de distinção entre a execução da lei e sua transgressão.

Vale destacar ainda na obra supracitada que o estado de exceção aparece desenhado por Schmitt na figura da ditadura. Assim, o autor apresenta dois modelos distintos de ditadura: a ditadura comissária e a ditadura soberana. A ditadura comissária tem como objetivo a defesa da constituição e para isso acaba concretamente a suspendendo para criar as condições adequadas de sua aplicação. Desta forma, mesmo sendo suspensa, permanece vigorando. A ditadura soberana, por sua vez, almeja a criação de uma nova constituição.

O desenvolvimento dessa distinção entre ditadura soberana e ditadura comissária serviu para fundamentar a inscrição do estado de exceção num contexto jurídico, por mais paradoxal que tal propósito possa parecer. Assim, Schmitt afirma que a ditadura, seja ela comissária ou soberana, implica a referência a um contexto jurídico vindo a distinguir, a partir daí, dois elementos fundamentais do direito, a norma e a decisão. Portanto, a inclusão da decisão como elemento fundamental do direito é o liame que possibilita a associação do estado de exceção à ordem jurídica. De acordo com Schmitt (1922, p. 39): “A exceção é aquilo que não se pode reportar; ela subtrai-se à hipótese geral, mas ao mesmo tempo torna-se evidente com absoluta pureza um elemento formal especificamente jurídico: a decisão”.

No estado de exceção, espaço de incertezas, vazios e decisionismos, direito (*factum*) e fato (*ius*) tornam-se indiscerníveis fazendo com que tudo pareça ser possível. De acordo com Schmitt: (1933, p. 227-229): “O caminho à frente parece condenar a um mar sem limites e afastar-se sempre mais do terreno firme da certeza jurídica e da adesão à lei, que é também, ao mesmo tempo, o terreno da independência dos juízes.”.

E se de um lado, tem-se o *homo sacer*, na sua vida insacrificável, porém, matável, marcada pela violência e exclusão, de outro, tem-se o poder soberano sobre o qual recai o poder de decisão e que pode, inclusive, matar sem, no entanto, cometer homicídio, isso ocorre, de acordo com Agamben (2002, p. 23), por que:

[...] “o soberano está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico”. Se o soberano é, de fato, aquele no qual o ordenamento jurídico reconhece o poder de proclamar o estado de exceção e de suspender, deste modo, a validade do ordenamento, então ele permanece fora do ordenamento jurídico e, todavia, pertence a este, porque cabe a ele decidir se a constituição *in toto* possa ser suspensa.

Vale destacar que Bercovici (2006) mostra a atualidade do pensamento do jurista alemão Carl Schmitt e revela a existência de um estado de exceção econômico permanente nos países periféricos do capitalismo onde o mercado atua com soberania, reduzindo ao mínimo necessário à vida democrática. Assim, de acordo com Bercovici (2006, p. 96):

Nos estados periféricos há o convívio do decisionismo de emergência para salvar os mercados com o funcionamento dos poderes constitucionais, bem como a subordinação do Estado ao mercado, com a adaptação do direito interno às necessidades do capital financeiro, exigindo cada vez mais flexibilidade para reduzir as possibilidades de interferência da soberania popular.

Assim, a nova geopolítica monetária e a concentração do centro de decisão sobre os investimentos trazem algumas consequências preocupantes, tais como a deslegitimação democrática, o esfacelamento do Estado e a ampliação do autoritarismo.

A atualidade de pensadores como Carl Schmitt deve ser visto com preocupação, pois sua teoria teve como base a defesa do centralismo do poder decisório e da ampliação da ingerência estatal na vida do cidadão caminhando em sentido oposto a defesa dos direitos e garantias individuais bem com do princípio da soberania popular. De acordo com Alves (2002, p. 250 e 251):

Schmitt foi um autor assumidamente fascista. Defendeu, ao longo de sua teoria, vários elementos centrais para a configuração fascista: o estado forte e centralizado no presidente, no ditador ou no líder, o conservadorismo, o ultra-nacionismo, o anti-comunismo, o anti-liberalismo, as críticas às declarações de direitos fundamentais ou ao estado de direito, pregando o fim da separação dos poderes e da existência do parlamento.

Por outro lado, o estudo do estado de exceção é importante para ampliar nossa visão sobre essas zonas cinzentas e contribuir para a revisão de conceitos da política moderna descortinando, assim, uma realidade atual bastante problemática que tem nos distanciado cada vez mais dos ideais democráticos, libertários e humanitários.

5.2 *Homo sacer*

Na Idade Moderna, a vida natural passou a ganhar importância nos mecanismos e nos cálculos do poder estatal, vindo daí a transformar a política em “biológica”. Agamben baseia a sua teoria nos estudos realizados sobre os dispositivos de poder desenvolvidos por Michel Foucault. E desta análise, Agamben conclui que é a vida natural, nas democracias modernas, que está no centro do poder, constituindo-se como o núcleo originário do poder soberano. De acordo com Pelbart (2003, p. 63):

Em todo caso, quando a política não reconhece outro valor senão a vida, e faz do homem vivente não apenas um objeto político, mas um sujeito político, ela expressa imediatamente o contexto biopolítico em que se situa, operando uma politização da vida (a vida nua do cidadão), e tornando indistintos *zoé* e *bios*, fato e direito, voz e linguagem. No fundo, Agamben tenta deslocar o pensamento político da dupla categoria amigo-inimigo (formulado por Carl Schmitt) para este par, mais originário e decisivo, *zoé-bios*.

Dessa forma, o processo de politização da vida nua é um evento decisivo para a modernidade e que veio propiciar mudanças de paradigma no pensamento político clássico. Tal transformação, que paulatinamente colocou a vida biológica no centro da política, contribuiu com o processo de animalização do homem através de técnicas políticas sofisticadas, criando, assim, “os corpos dóceis” que o capitalismo precisava para se desenvolver e a decadência do espaço público na sociedade moderna.

No estado de exceção da atualidade o poder soberano se associa a “vida nua”, a vida sem qualificação e destituída de valor verdadeiramente político, que se tornou, ao mesmo tempo, o sujeito e o objeto do ordenamento jurídico moderno. Perdendo importância à distinção que os gregos mantinham entre *zoé* e *bíos*.

Neste sentido, o *homo sacer* pode ser visto como aquele em que engloba em si uma vida matável e insacrificável. Para Agamben (2002, p. 81):

[...] a vida se situa no cruzamento entre uma matabilidade e uma insacrificabilidade, ficando assim, fora tanto da esfera dos direitos humanos como da esfera divina, trazendo, portanto a ambivalência da sacralidade a ele imposta.

Dessa forma, a “vida sacra” carrega em si aspectos contraditórios na medida em que enquanto sanciona a sacralidade de uma pessoa, por outro lado, autoriza a sua morte. Além disso, esse ser matável estaria excluído dos ritos preestabelecidos pelo ordenamento.

O *homo sacer* está, portanto, exposto a uma dupla exclusão, a da jurisdição humana e a do mundo sagrado, ocupando, assim, um lugar de vulnerabilidade nas democracias modernas. Vale ressaltar também que o *homo sacer* vive exposto à situação de violência e de banalização da vida, pois não usufrui de proteção estatal a contento. Para Agamben (2002, p. 91):

O que temos hoje diante dos olhos é, de fato, uma vida exposta como tal a uma violência sem precedentes, mas precisamente nas formas mais profanas e banais. O nosso tempo é aquele em que um *week-end* de feriado produz mais vítimas nas auto-estradas da Europa do que uma campanha bélica; mas falar, a propósito disso, de uma “sacralidade do garde-rail” é, obviamente, apenas uma definição antifrástica.

Desta forma, o conceito de *homo sacer* está associado à sacralidade e a “vida nua” estando despido de proteção estatal e exposto a violência soberana que se funda sobre a inclusão exclusiva da vida nua no Estado. E nessa relação, o soberano é aquele sobre o qual todos os homens são potencialmente *homines sacri* e o *homo sacer* aparece como sendo aquele a quem todos os homens agem como soberanos. Estando nos dois limites extremos do ordenamento. Eis a analogia estrutural entre a soberania e *sacratio*.

Desta forma, no estado de exceção existe uma esfera soberana de atuação em que se pode matar sem cometer um crime de homicídio e sem celebrar um sacrifício. E nesse sentido, há um aumento na interferência do poder soberano na vida dos indivíduos. As conquistas advindas com o processo de democratização na modernidade e que deveria garantir a sacralidade da vida tem, por outro lado, permitido a suspensão dos direitos e a sujeição do indivíduo a uma condição de abandono e de exclusão do ordenamento jurídico.

A teoria de Agamben sobre o *homo sacer* nos possibilita a dialogar com a realidade brasileira que vem passando por uma série de problemas sociais, sobretudo em relação à questão da segurança pública e da banalização a que a vida está exposta. Neste sentido, afirma Finazzi-Agro (2005, p. 20):

Essas considerações da pessoa-corpo como sendo e não-sendo, ao mesmo tempo, objeto da legislação que sobre ele assenta e que dele traz a sua legitimidade ideal, volta, de resto, a aparecer ao longo da história brasileira, em relação a grupos humanos e a redutos sociais marginalizados: vítimas sem nome e sem norma de um massacre contínuo que nunca é considerado um verdadeiro sacrifício, senão por parte de intelectuais particularmente esclarecidos ou sensíveis ao problema da nacionalidade-como no caso de Euclides da Cunha e da sua interpretação do episódio de Canudos. O Poder em estado de exceção, em relação a esses grupos humanos “tomados fora” da lei, tem guardado desde sempre, no Brasil como em toda parte, a sua atitude aniquiladora: aquilo que não pode ser ‘incorporado’ (em todos os sentidos) deve ser apagado.

Sobre a questão, vale também trazer as considerações feitas por Corval;

No Brasil, em especial, a opção pelo fortalecimento de uma *constituição de emergência* merece atenção. Afora todo o discurso em torno da segurança e da pouca tradição democrática, tem-se entre nos problemas graves de exclusão sócio-econômica. É deveras preocupante, no país, a combinação de discursos e políticas de exceção com a reprodução estrutural de um subdesenvolvimento que não encontra justificativa apenas na inevitável inserção no império, mas deita raízes, também numa peculiar formação do capitalismo nacional.

No Brasil é possível identificar o Estado de exceção, não apenas no uso sistemático dos mandados de busca e apreensão coletivos, mas no desequilíbrio entre os poderes, nos presídios, na violação cotidiana dos direitos dos moradores das favelas e na banalização da vida a qual estamos todos expostos e abandonados.

Desta forma, o estado de exceção abre espaço para a materialização de situações-limite em que *ius* e *factum*, *nómos* e anomia, direito e vida, norma e violência se indeterminam e é nesse espaço onde a “vida nua” é exposta a uma dupla exclusão. E como exemplo da materialização desse quadro, pode-se citar o período no nazismo e o holocausto que dizimou a vida de milhões de judeus com a construção dos campos de concentração e que representou um período de grande violação a vida humana. Também é possível identificar a lógica da exceção em outras realidades, como a que estão expostos os refugiados, por exemplo. Nos últimos anos, centenas de milhares de pessoas têm sido forçadas a abandonar seus países de origem, seja por cataclismos naturais – Indonésia e Haiti –, seja por guerras civis – Congo, Nigéria, Líbia, Iêmen, Egito, Bósnia-Herzegovina, Ucrânia, Síria.

Nos Estados Unidos, sobretudo após os atentados de 11 de setembro de 2001 promovidos rede al Qaeda, houve uma série de medidas excepcionais que abriram espaço para a restrição dos direitos e garantias fundamentais e de ampliação do poder central. Cita-se como exemplo: o pacote legislativo *Patriot Act – Provide Appropriate Tools Reuired to Intercept and Obstruct Terrorism* e a prisão de Guantánamo Bay que se configura como um verdadeiro campo vazio de direito, tornando a vida dos prisioneiros suscetíveis à tortura e a própria morte.

A violência tem gerado uma série de mudanças sociais nas cidades contemporânea gerando novas formas de discriminação e segregação espacial dividindo as pessoas entre mocinhos e bandidos, postura essa que tem reforçado a política de criminalização de certos setores sociais.

E nesse quadro marcado pela insegurança e pelo medo generalizado tem contribuído para a produção de distanciamentos e segregações sociais contrariando os ideais

de democráticos de justiça social e de igualdade. Wacquant (2003) traz importantes reflexões sobre o processo de criminalização da pobreza. Apesar de o livro ter como objeto de análise a realidade norte americana é possível observar semelhante processo no Brasil que ocupa atualmente o terceiro lugar em números de encarceramento do mundo possuindo atualmente mais de 700.000 (setecentos mil) presos no País, conforme dados divulgados pelo CNJ (Online).

De acordo com Wacquant, o aumento da desigualdade e da violência crescem a medida em que o Estado diminui suas intervenções sociais. E nesse contexto a “guerra contra a pobreza é substituída por uma guerra contra os pobres”. Para Wacquant (2003, p. 10-11):

Lado a lado com a desfiguração, mutilação e aniquilamento das garantias sociais e trabalhistas vai-se delimitando a política de “contenção repressiva” dos pobres. As taxas de encarceramento subiram rapidamente nos 20 anos-314%- nos Estados Unidos, coração do império. Ao mesmo tempo aumenta a seletividade do sistema; os que perderam orçamento vão lotar as cadeias locais, estaduais e federais. “A exemplo do desengajamento social do Estado, o encarceramento atinge prioritariamente os negros: o número de detentos afro-americanos multiplicou-se por cinco desde 1970, depois de ter caído 7% durante o decênio precedente.”.

Conforme já apresentado, no Brasil a violência tem atingido níveis preocupantes. As elevadas taxas de homicídios mostram que a banalização da vida é uma realidade dolorosa e que esta atingindo, principalmente uma parcela específica da população. De acordo com estudo recente divulgado pela Secretaria Nacional de Juventude da Presidência da República e pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), sobre os Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência 2017, um jovem negro corre 2,7 vezes mais riscos de vir a ser vítima de homicídio do que uma pessoa branca da mesma faixa etária no Brasil. E de acordo com o Atlas da Violência 2017, mais da metade das 59.080 pessoas vítimas de homicídios em 2015 eram jovens (54,1%), dos quais 71% eram negros (pretos ou pardos), e 92% eram do sexo masculino. Dessa forma, o abandono do Estado tem deixado uma grande parcela da população condenada a uma “vida nua”, despida de direitos. (Online).

Assim, quando o estado de exceção torna-se a regra, abre-se lugar para a criação do campo onde a exceção se materializa suspendendo o ordenamento jurídico de forma permanente e produzindo uma zona de indeterminação onde direito (*factum*) e fato (*ius*) se tornam indiscerníveis. Giorgio Agamben analisa o campo como um espaço político vivo. Neste sentido, Agamben (2002, p. 173):

Ao invés de deduzir a definição do campo a partir dos eventos que aí se desenrolaram, nos perguntaremos antes: o que é um campo, qual sua estrutura

jurídico-política, por que semelhantes eventos aí puderam ter lugar? Isto nos levará a olhar o campo não como um fato histórico e uma anomalia pertencente ao passado (mesmo que, eventualmente, ainda verificável), mas, de algum modo, como matriz oculta, o *nómos* do espaço político em que ainda vivemos.

Neste sentido, o campo como um espaço de exceção e de ausência de controle jurídico e de direito predomina o princípio segundo o qual “tudo é possível”. De acordo com Agamben (2002, p. 177):

Quem entrava no campo movia-se em uma zona de indistinção entre externo e interno, exceção e regra, lícito e ilícito, na qual os próprios conceitos de direito subjetivos e de proteção jurídica não faziam mais sentido; além disso, se era um hebreu, ele já tinha sido privado, pelas leis de Nuremberg, dos direitos de cidadão e, posteriormente, no momento da “solução final”, completamente desnacionalizados.

Assim, é possível identificar na atualidade a presença de campos nas democracias modernas atuando como espaços vazios de direitos. Estando a “vida nua” exposta a violências e atrocidades. Portanto, o campo, como uma localização deslocante, pode ser reconhecido também nas favelas onde os cidadãos são considerados de segunda classe e como potências inimigas do Estado.

5.3 Crítica ao estado de exceção por meio do uso sistemático dos mandados de busca e apreensão coletivos como política de (in)justiça

Diante da pressão social para a redução dos índices de criminalidade, o Estado vem cada vez mais se utilizando da máxima maquiavélica de que “os fins justificam os meios”, instaurando gradativamente o estado de exceção e de violação de direitos. A crítica que se faz neste trabalho está associada à utilização sistemática de mandados de busca e apreensão coletivos como aplicação e como elemento de política de segurança pública, de acordo com o que foi apresentado no capítulo anterior.

Na transição democrática, todas as instituições públicas e seus procedimentos passaram por uma revisão e reajuste ao novo momento político e jurídico do país. Uma destas instituições, entretanto, acabou esquecida: a polícia. Essa omissão condenou à reprodução inercial de seus hábitos atávicos: a violência arbitrária contra excluídos, a tortura, a chantagem, a extorsão, a humilhação cotidiana e a ineficiência no combate ao crime, sobretudo se os criminosos pertencem a altos escalões. Na realidade, o uso de mandados de busca e apreensão coletivo representa uma tentativa de dar uma racionalidade a uma prática

policial cotidiana de invasão domiciliar dando uma aparência de legalidade. Assim, não aparecem como exceção quando o parâmetro é a realidade social de abordagem policial, mas apenas quando confrontada com o ordenamento jurídico. Para Adorno (1996, p. 233):

No Brasil, a reconstrução da sociedade e do Estado democráticos, após 20 anos do regime autoritário, não foi suficientemente profunda para conter o arbítrio das agências responsáveis pelo controle da ordem pública. Não obstante as mudanças dos padrões emergentes de criminalidade urbana violenta, as políticas de segurança e justiça criminal, formuladas e implementadas pelos governos democráticos, não se diferenciaram grosso modo daquelas adotadas pelo regime autoritário. A despeito dos avanços e conquistas obtidos nos últimos anos, traços do passado autoritário revelam-se resistentes às mudanças em direção ao Estado democrático de Direito [...].

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF), perpassa, além de outros aspectos, pela efetivação dos direitos sociais, alguns deles enumerados no *caput* do art. 6º da CF, nos seguintes termos: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988, *online*, grifo nosso).

Por oportuno, vale destacar que os direitos sociais são classificados, de acordo com a proposta apresentada por Vasak (1983), como direito da segunda geração. Sendo, portanto, direitos que exige uma prestação positiva do Estado. E de acordo com a tradicional classificação de Jellinek (1912), direitos e garantias fundamentais dessa natureza, asseguram um *status* positivo (*status positivus* ou *status civitatis*), que denota a capacidade do cidadão de exigir do Estado uma atuação concreta e eficaz por parte do mesmo.

Neste sentido, a Segurança Pública, como direito fundamental, necessita de ações estatais consistentes e bem planejadas no intuito de garantir a sua concretização devendo estar em sintonia com os preceitos constitucionais e legais da ordem democrática. Para Bucci (2006, p. 38): “Políticas públicas são programas de ação governamental visando os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. Assim, uma política pública adequada ao problema que se pretende solucionar deve ser feita através de análises de estudos sérios no intuito de se conseguir encontrar os meios legais viáveis para atingir os fins desejados.

A política pública é uma expressão de um programa de ação governamental amparada pela legitimidade da investidura do governo no poder, sendo, portanto, de

competência do Poder Executivo e do Poder Legislativo traçar e desenvolver programas sociais de governo devendo ser conduzida com a contribuição não apenas da população com também dos entes federativos envolvidos. Ao Poder Judiciário cabe o papel de contribuir também com esse processo fazendo o controle jurisdicional sempre que necessário, conforme previsão constitucional (art. 5º, XXXV), *in verbis*: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (BRASIL, 1988, *online*). Por outro lado, a atuação judicial na conformação das políticas públicas é passível de críticas, mesmo em casos de omissão estatal, pois além de não possuírem legitimidade de origem, mas apenas (e eventualmente) de exercício, os magistrados não estão vinculados à lógica da disponibilidade dos meios, podendo gerar uma situação de desequilíbrio entre os poderes. Sobre a questão, afirma Appio (2006, *apud* BUCCI, 2006, p. 33):

Um governo de juízes seria de todo lamentável, não pelo simples fato de que não tenham sido eleitos para gerirem a máquina administrativa ou para inovarem no ordenamento jurídico, mas pela simples razão de que não detêm mandato fixo. [...] Não há qualquer garantia de que um governo de juízes seria moralmente superior ao de representantes eleitos, na medida em que os valores e princípios constitucionais são maleáveis por conta de sua textura aberta, permitindo uma interpretação muito ampla acerca de seu conteúdo, o que poderia conduzir à prevalência dos interesses do Poder Judiciário enquanto grupo político, e não os interesses reais dos cidadãos. A principal função do Poder Judiciário brasileiro no contexto político do século XXI será a de permitir a efetiva participação de grupos e segmentos da sociedade que não têm acesso aos canais de comunicação com o poder político. Neste sentido, não cabe ao Poder Judiciário se utilizar de uma discricionariedade política quando do exame das omissões do Estado, mas sim, possibilitar que o jogo político se desenvolva a partir de regras equitativas que considerem com igual respeito todos os cidadãos.

Dessa forma, os mandados de busca e apreensão coletivo, além de ser uma medida inconstitucional e ilegal, carecem também de legitimidade. Não deveria nem mesmo se configurarem como expressão do exercício da jurisdição ou elemento de uma política pública. O uso recorrente de mandados de busca e apreensão coletivo na área de Segurança Pública revela não apenas a instauração gradativa de um Estado de Exceção no País, mas também a fragilidade das Instituições investigativas dos estados. Diante da falta de estrutura, da insuficiência de um quadro efetivo de policiais civis e de equipamentos necessários, as polícias judiciárias não possuem condições de trabalho para fazer investigações qualificadas, pautadas no uso de tecnologia e de inteligência. Sendo, necessário, portanto, recorrer a operações sem um propósito claro e específico. Na ânsia de se reduzir os índices de criminalidade urbana, ao invés de investigar e depois requerer a medida extrema com propósitos delimitados e destinatários claramente definidos, vem-se optando por medidas de apreensão ao acaso, aleatórias, para só então, instaurar inquéritos supervenientes sobre as

mais variadas infrações penais. Neste sentido, tratando acerca do processo de “pacificação” das favelas no Rio de Janeiro, revela Arbex Jr. (2014, p. 09):

Assim, o Estado brasileiro lança as Forças Armadas contra a população civil de seu próprio País, ou por meios diretos (mobilizando soldados) ou indiretos (mediante a ação de forças policiais treinadas e armadas pelo exército). Hoje, o Brasil das UPPs serve como um laboratório avançado de práticas de repressão e controle militar de populações urbanas, algo que não se viu sequer na ditadura militar. Para piorar, a tarefa de aterrorizar a população pobre das periferias conta com o beneplácito dos juízes que - à revelia da Constituição - concedem à polícia o nefasto mandado de busca e apreensão coletivo, uma ignomínia, uma aberração jurídica de natureza fascista. E isso tudo é coerente com a já anunciada introdução da privatização do sistema prisional: empresas passarão a terceirizar os serviços de carceragem, como já acontece em Minas, tratando a privatização de liberdade, como um negócio lucrativo.

Vale salientar que a desigualdade social é uma das principais causas da violência entre os jovens, de acordo com dados divulgados pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea) divulgado em 2004. De acordo com a pesquisadora do referido Instituto Enid Rocha (2004, *online*):

“Como a violência afeta mais os pobres, é usual fazer um raciocínio simplista de que a pobreza é a principal causadora da violência entre os jovens, mas isso não é verdade”, afirma a pesquisadora. “O fato de ser pobre não significa que a pessoa será violenta. Temos inúmeros exemplos de atos violentos praticados por jovens de classe média”.

Não se pode, de fato, descurar que a criminalidade excessiva se tornou um dos maiores e mais complexos problemas que vem afetando o cotidiano da sociedade brasileira nas últimas décadas. A propósito, em certa medida, os fundamentos da violência estão associados à exclusão de amplos segmentos vulneráveis da população do gozo, em níveis minimamente satisfatórios, dos direitos fundamentais mais básicos (saúde, moradia, educação etc.). Nada obstante, deve-se ter a madura compreensão de que a solução para a questão demanda tempo e esforços contínuos e deve ser pautada pelo respeito à ordem constitucional vigente. A gravidade da situação vem-se traduzindo nos espaços públicos e privados da vida, por sua vez, numa sensação generalizada de insegurança e medo, fomentando movimentos e discursos reacionários, hostis à proteção de certos direitos e garantias fundamentais.

De acordo com Silva (2009, p. 777): “Com a justificativa de garantir a ordem pública, na verdade, muitas vezes, o que se faz é desrespeitar direitos fundamentais da pessoa humana, quando ela apenas autoriza o exercício regular do poder de polícia”.

Por mais legítima que sejam as aspirações coletivas no que diz respeito ao combate à criminalidade, o emprego de mecanismos abusivos de controle e repressão estatal sobre a população, desconsiderando-se ou restringindo-se conquistas emancipatórias dos indivíduos e da sociedade, pode expor a riscos e vulnerar direitos e garantias constitucionais de suma envergadura axiológica, atentando, no seu cerne, contra o próprio Estado de Direito. Para Pedrinha (2011, p. 100):

Neste diapasão, reforça-se a construção de um quadro bélico de combate ao criminoso por meio de medidas autoritárias de gestão de segurança pública. Assim, são reproduzidas fórmulas imediatistas de resolução de conflitos, que se respaldam em plataformas política eleitoreiras. Essas se utilizam de medidas arbitrárias, de atuações repressoras, para obter o aval da população, em face dos ditos maus, quer dizer, alcançar a permissibilidade da morte de certas categorias, no Estado de Exceção, ou seja, assegurar a mortabilidade do *homo sacer*, conforme descrito por Agamben.

Em termos, esse cenário remete-nos à teorização de Hobbes desenvolvida no *Leviatã* (1651), que, pessimista em relação à natureza psicossocial do homem (*homo homini lupus*), defendia um modelo de Estado forte, matizado pela ação política supressiva das liberdades individuais, como solução para o quadro bélico e destrutivo da convivência humana. Para Lopes Junior (2005, p. 69): “Quanto maior é a influência de movimentos repressistas, como *Law and order*, mais eficaz deve ser o filtro garantista desempenhado pelo processo”.

Além de excepcionar, de forma drástica, a garantia da inviolabilidade domiciliar, numa escala social absolutamente desmedida, mandados de busca e apreensão genéricos revelam o caráter excludente da sociedade brasileira e o matiz seletivo da persecução penal, na medida em que denotam uma espécie de “criminalização da pobreza”. Ao que parece defluir das ações policiais, pessoas que moram em favelas são encaradas, no inconsciente coletivo, mais facilmente como potenciais inimigas do Estado do que outros segmentos sociais mais abastados, tanto que somente áreas periféricas submetem-se a diligências coercitivas dessa ordem. Se para Agamben (2002, p. 146): “A vida nua não está mais confinada a um lugar particular ou uma categoria definida, mas habita o corpo biológico de cada ser vivente”. Aqui no Brasil, diante do grande abismo social existente, pode-se dizer que algumas vidas são mais despidas de direitos e mais matáveis que outras. Segundo Saporì (2007, p. 109):

Entretanto, no Brasil, em regra, as políticas de segurança pública têm servido apenas de paliativo a situações emergenciais, sendo deslocadas da realidade social,

desprovidas de perenidade, consistência e articulação horizontal e setorial. Planejamento, monitoramento, avaliação de resultados, gasto eficiente dos recursos financeiros não têm sido procedimentos usuais nas ações de combate à criminalidade, seja no executivo federal, seja nos executivos estaduais. Desse ponto de vista, a história das políticas de segurança pública na sociedade brasileira nas duas últimas décadas se resume a uma série de intervenções governamentais espasmódicas, meramente reativas, voltadas para a solução imediata de crises que assolam a ordem pública [...]

De fato, o aumento da violência tem sido acompanhado pelo crescente processo de militarização dos programas de segurança pública implementando, paulatinamente, o estado de exceção. A Segurança Pública, neste contexto, é pautada na concepção de combate a criminalidade. Segundo Souza Neto (2007, p. 5).

O seu papel é “combater” os criminosos, que são convertidos e “inimigos internos”. As favelas são “territórios hostis”, que precisam ser “ocupados” através da utilização do “poder militar”. A política de segurança é formulada como “estratégia de guerra”. E, na guerra, medidas excepcionais se justificam. Instauram-se, então, uma “política de segurança de emergência” e um “direito penal do inimigo.”.

O grande desafio é implementar uma ideia de Segurança Pública centrada em outros paradigmas. Buscando desenvolver, não apenas medidas repressivas, mas também preventivas. A segurança deve ser vista não como um meio de “combater” a violência, mas deve ser compreendida como um serviço público voltado a proteção do cidadão e para isso, é necessário que as políticas públicas sejam pensadas a partir de uma lógica verdadeiramente democrática, inclusiva e participativa.

6 CONCLUSÃO

A democracia moderna vem se deteriorando ao longo dos anos com o avanço progressivo do estado de exceção, em que práticas autoritárias vêm mitigando direitos e garantias fundamentais. Neste trabalho a análise do estado de exceção foi feita por meio do estudo do uso sistemático dos mandados de busca e apreensão coletivo. E, conforme a linha de compreensão desenvolvida neste trabalho, a medida instrumental de busca e apreensão coletiva ora examinada não passa no controle ou teste constitucional de proporcionalidade, mostrando-se inadequada, desnecessária e desproporcional, de forma que as restrições incomensuráveis de direitos e garantias fundamentais que acarretaram não encontram guarida na ordem constitucional vigente. Com efeito, as diligências coletivas e genéricas de busca e apreensão policial não estão em sintonia com o preceito constitucional assecuratório da inviolabilidade domiciliar e não encontram respaldo legal, sendo, portanto, prática que deve ser repensada e evitada no País.

Operações policiais, como a “Nômade”, realizada em Fortaleza/CE, mostra-se, portanto, ilegal e materialmente inconstitucional, violando, de forma desproporcional, direitos e garantias fundamentais. Refletem, em essência, práticas mais condizentes com os valores autoritários de um Estado Policial do que de um Estado Democrático de Direito, não podendo afirmar-se como uma política governamental ou como expressão legítima do exercício da jurisdição. Tal prática é bastante reveladora do processo gradativo de instauração da exceção como a nova normalidade.

No Brasil, além do uso dos mandados de busca e apreensão coletivo, é possível identificar o estado de exceção também na confusão entre os poderes da República; Nas decisões judiciais seletivas e discricionárias; Nos julgamentos sem provas; Na presença do *homo sacer* nos centros periféricos das cidades, verdadeiros campos de concentração da pobreza e da invisibilidade social; O estado de exceção se materializa na espetacularização da violência pela mídia; Na banalização da vida; No corpo morto do jovem negro da favela; Em cada criança fora da escola e jogada no mundo do tráfico; Em cada roubo de esquina; O estado de exceção, se materializa na omissão estatal e no abandono; Na injustiça social; Enfim, na “vida nua”, despida de valor e de direitos.

Assim, é possível identificar na atualidade a presença de campos nas democracias modernas atuando como espaço vazio de direitos. Estando a vida nua exposta a violências e atrocidades. Portanto, o campo, como uma localização deslocante, pode ser reconhecido também nas favelas. E nessa zona cinzenta de indeterminação e de banimento do *homo sacer*,

comete-se abusos e arbitrariedade E os moradores das favelas são vistos como potencias inimigos do Estado, verdadeira expressão da tese do direito Penal do inimigo, que tem por objetivo o controle dos socialmente indesejáveis.

Inexiste solução mágica e de curto prazo para a problemática da criminalidade, de forma que o seu tratamento demanda tempo e esforços contínuos. De todo modo, o enfrentamento da questão da criminalidade perpassa por uma revisão da política criminal e penitenciária brasileira, bem como por uma reformulação do modelo policial dominante no País, fomentando-se práticas preventivas, investigativas e restauradoras. Além disso, é de suma relevância a participação da sociedade nesse processo, tanto no monitoramento da ação policial, como também por meio da valorização da polícia comunitária.

O fortalecimento de uma polícia investigativa é um passo bastante importante nesse processo de enfrentamento à violência. A opção política do atual governo estadual tem caminhado em sentido contrário. Boa parte dos investimentos em segurança pública é destinada a polícia militar. Nesse sentido, é necessário reverter o quadro de abandono que a polícia investigativa do estado está submetida, ampliando e valorizando profissionais da área, trazendo melhorias estruturais e investindo também em tecnologia e em capacitação.

Vale ressaltar que o enfraquecimento do Estado social nos distância cada vez mais de construir uma solução efetiva para o problema da criminalidade. Já que, de certo modo, os fundamentos da violência estão associados à exclusão de amplos segmentos vulneráveis da população do gozo, em níveis minimamente satisfatórios, dos direitos fundamentais mais básicos (saúde, moradia, educação etc.). A fragilização do Estado social que está ocorrendo com o avanço do neoliberalismo, vem agravar este quadro de desigualdades e de violência, condenando o homem a própria sorte. E no lugar de se travar uma guerra contra a pobreza faz-se, no lugar, uma guerra contra os pobres. Na medida em que os investimentos sociais são cortados, aumenta-se, por outro lado, os investimentos em práticas repressoras bem como o desenvolvimento de uma política de encarceramento em massa.

Neste sentido, devemos ter a compreensão de que o sentimento de insegurança e de medo é gatilho para o estado de exceção, pois há tendência de fortalecimento de discursos reacionários e conservadores de supressão de direitos e endurecimento de normas penais, em defesa de uma suposta “ordem” e “normalidade”. O aumento da criminalidade é, aliás, um alerta de que é preciso fazer profundas mudanças no País, não necessariamente no sentido de endurecer normas ou de suprimir direitos, mas exatamente na direção inversa: de se fortalecer as instituições democráticas e de se buscar efetivar direitos e garantias fundamentais.

Dessa forma, é importante a implementação de políticas públicas adequadas e consistentes, que incluam tanto medidas preventivas como também repressivas. Além disso, é necessário o desenvolvimento de programas e projetos que visem mudanças estruturais na sociedade brasileira para tentar reverter os índices sociais que revelam a grande e abissal desigualdade social brasileira. É preciso que haja mudanças estruturais e a concretização de outros direitos fundamentais, principalmente para os jovens que moram nas periferias das cidades e que são as principais vítimas de violência no País, os que, de fato, tem a vida nua e estão abandonados a própria sorte, rompendo-se com o modelo excludente, injusto e opressor presente neste desde sua fundação.

Ações governamentais como o apelo ao uso de mandados de busca e apreensão coletivo são repudiáveis como política na área de segurança pública, primeiramente por que é uma medida inconstitucional e ilegal, segundo, por que não cabe ao Poder judiciário a conformação de políticas públicas, nem sob o pretexto do exercício da jurisdição. É vital que estejamos atentos para as inovações procedimentais dentro do devido processo legal, para descortinar os espaços de exceção que se instalam paulatinamente e mascaradamente no País.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, S. **A gestão urbana do medo e da insegurança: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea.** Departamento de Sociologia, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1996.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção.** Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- _____. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua.** Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALVES, Adamo Dias; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Carl Schmitt: um teórico da exceção sob o estado de exceção. **Revista brasileira de estudos políticos**, n. 105, p. 227-276, jul./dez. 2012.
- ARBEX JÚNIOR, José. Fascismo made in Brasil. **Caros Amigos**, São Paulo, ano XVII, n. 206, p. 9, maio 2014.
- BARBALHO, João U. C. **Comentários à Constituição Federal brasileira.** Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1924.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. **Interpretação e aplicação da constituição.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BERCOVICI, Gilberto. O Estado de exceção econômico do capitalismo. **Pensar**, Fortaleza, v. 11, fev. 2006.
- _____. **Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo.** São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 239, p. 1-32, jan. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43855/44713>>. Acesso em: 06 fev. 2018.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil.** Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, 1946. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Presidência da República. **Código Civil brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 07 mar. 2017.

_____. Presidência da República. **Código Penal brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 227799 / RS, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10/04/2012, Sexta Turma, **DJe** 09/08/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21522971/habeas-corpus-hc-227799-rs-2011-0297587-9-stj/inteiro-teor-21522972>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 416483 RJ 2017/0236856-5, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, **DJ** 20/09/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501072802/habeas-corpus-hc-416483-rj-2017-0236856-5>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 70814 / SP, Relator: Min. Celso de Melo, j. 01/03/1994, Primeira Turma, **DJe** 24/06/1994. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/88338384/djsc-20.03.2015-pg-222>>. Acesso em: 13 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 81305-4 / GO, Relator: Min. Ilmar Galvão, j. 13/11/2001, Primeira Turma, **DJU** 22/02/2002. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=HC+81.305-4>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 91610 / BA, Relator: Min. Gilmar Mendes, j. 08/06/2010, Segunda Turma, **DJe**, 23 ago. 2007. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14776352/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-91610-ba-stf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 95009, Relator: Min. Eros Grau, j. 06/11/2008, Tribunal Pleno, **DJe** 19/12/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=11>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 103325/ RJ, Relator: Min. Celso de Melo, j. 30/03/2010, Segunda Turma, **DJe** 08/04/2010. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8690354/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-103325-rj-stf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 103325 / RJ, Relator: Min. Celso de Melo, j. 03/04/2012, Segunda Turma, **DJe** 30/10/2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342751/habeas-corpus-hc-103325-rj-stf>>. Acesso em: 20 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 23452 / RJ, Relator: Min. Celso de Melo, j. 16/09/1999, Tribunal Pleno, **DJ** 12/05/2000. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=11>>. Acesso: 1º maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 251445 / GO, Relator: Min. Celso de Mello, j. 21/06/2000, Tribunal Pleno, **DJ** 03/08/2000. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14825705/recurso-extraordinario-re-251445-go-stf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466343 / SP, Relator: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, **Informativo STF**, Brasília, n. 449, 22 nov. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/anteriores/info449.asp>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 90376, Relator: Min. Celso de Mello, j. 03/04/2007, Segunda Turma, **DJe** 18/05/2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=456098>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In: Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA (2000). Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3ae6b3b70.html>>. Acesso em: 10 maio 2015.

CARVALHO, José Murilo. **Os bestializados**: Rio de Janeiro e a República que não foi. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

CIDADANIA NOS PRESÍDIOS. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>. Acesso em 08.02.2018.

COLLIARD, Claude-Albert. **Libertés publiques**. 7. ed. Paris: Dalloz, 1989.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://www.oas.org/dil/treaties_B_32_American_Convention_on_Human_Rights.htm. Acesso em: 10 maio 2015.

CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (1950). Disponível em: https://ec.europa.eu/digital-agenda/sites/digital-agenda/files/Convention_ENG.pdf. Acesso em: 14 maio 2017.

CORVAL, Paulo Roberto dos Santos. Exceção permanente e Brasil. *In*: VIEIRA, José Ribos (Coord.). **Perspectivas da teoria constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

COSME, Ítalo. Janeiro foi o mês mais violento dos últimos cinco anos no Ceará. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2018/02/janeiro-foi-o-mes-mais-violento-dos-ultimos-cinco-anos-no-ceara.html>. Acesso em 08.02.2018.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997. v. 1.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM (1948). Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/english/Basic2.American%20Declaration.htm>. Acesso em: 10 maio 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948). Disponível em: <http://www.un.org/en/documents/udhr/>. Acesso em: 21 maio 2017.

FASO, Ignazio. **La libertádi domicilio**. Milão: Giuffré, 1968.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FINAZZI-AGRO, Ettore. Meio (s)em fim o estado de exceção na obra de Giorgio Agaben. **Outra travessia**, Florianópolis, n. 5, p. 17-24, 2005.

FREIRE, L. 233 casas são vistoriadas no bairro Sapiranga. **Jornal O Povo**, Fortaleza, Cotidiano, 28 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/cotidiano/2014/06/28/noticiasjornalcotidiano,3273915/233-casas-sao-vistoriadas-no-bairro-sapiranga.shtml>>. Acesso em: 14 maio 2017.

GABARDO, Emerson. **O jardim e a praça para além do bem e do mal**. Curitiba: 2009. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/19053/TESE_Emerson_Gabardo_Correta.pdf?sequence=1>. Acesso em: 06 fev. 2018.

GOMES, Luis Flávio. Direito penal do inimigo. **Revista Jurídica Unicoc**. Disponível em: <http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_47.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2018.

GOVEIA, Jorge Bacelar. **O estado de exceção no direito constitucional**: entre a ineficiência e a normatividade das estruturas de defesa extraordinárias da Constituição. Coimbra: Almedina, 1998. v. 1.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **Inviolabilidade do domicílio na Constituição Federal**. São Paulo: Malheiros, 1993.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de teoria constitucional**. Fortaleza: UFC - Imprensa Universitária, 1989.

_____. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: RCS, 2009.

HACHEM, Daniel Wunder. **Princípio constitucional do interesse público**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26126/Dissertacao%20Daniel%20Wunder%20Hachem%20-%20UFPR%20-%20Brasil.pdf?sequence=1>>. Acesso: 08 fev. 2018.

HUMBERTO, Ávila. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2010.

Índice de vulnerabilidade juvenil à violência 2017: desigualdade racial, municípios com mais de 100 mil habitantes. **UNESCO**. Disponível em: http://www.unesco.org/new/pt/brasil/about-this-office/single-view/news/indice_de_vulnerabilidade_juvenil_a_violencia_2017_desig/

IZQUIERDO, Silvia. **DDH e Centro de Assessoria Popular Mariana Criola ingressaram com Mandado de Segurança questionando a legalidade do uso de mandado de busca e apreensão genérico em ocupação militar da Maré**. Disponível em: <<http://ddh.org.br/ddh-e-centro-de-assessoria-popular-mariana-criola-ingressaram-com-mandado-de-seguranca-questionando-a-legalidade-do-uso-de-mandado-de-busca-e-apreensao-generico-em-ocupacao-militar-da-mare/>>. Acesso em: 10 maio 2017.

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Organização e tradução de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

Juíza do RJ autoriza busca e apreensão coletiva na Cidade de Deus. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-22/juiza-rj-autoriza-busca-apreensao-coletiva-cidade-deus>. Acesso em 08.02.2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamento da instrumentalidade garantista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LORC, Wacquant. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro, 2001, Revan: 2003.

LYRA, Diogo Azevedo. **Relatório Rio: Violência policial e insegurança pública**. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2004. Disponível em: <<http://global.org.br/wp-content/uploads/2012/02/Relat%C3%B3rio-Rio-%E2%80%93-Viol%C3%Aancia-policial-e-Inseguran%C3%A7a-p%C3%BAblica-2004.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2017.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Direitos humanos do preso**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MARTINS, Leonardo. Crime organizado, terrorismo e inviolabilidade do domicílio. Sobre o controle de constitucionalidade de novas regras do direito processual penal alemão e sua relevância para a interpretação do art. 5º, XI, da CF. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 93, v. 824, p. 401-437, jun. 2004.

MELLO, Celso Antônio Bezerra de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MIRANDA, F. C Pontes de. **Comentários à constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1993. t. 4.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Curso completo de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Operação Nômade IV. **Youtube**. 20 nov. 2014 Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mrg93zQ-Vf0>> Acesso em 10 mar 2018.

Operação Nômade V. **Youtube**. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=bVDAS_Qk1KY> Acesso em 10 mar 2018.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (1966). Disponível em: <<http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>>. Acesso em: 10 maio 2015.

PAIVA, T. Polícia vistoria 820 casas e captura nove pessoas. **Jornal O Povo**, Fortaleza, 30 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/cotidiano/2014/08/30/noticiasjornalcotidiano,3306418/policia-vistoria-820-casas-e-captura-nove-pessoas.shtml>>. Acesso em: 20 maio 2017.

PELBART, Peter Pal. **Vida capital**: ensaios de biopolítica. São Paulo: Iluminuras, 2003.

PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. **Da busca e da apreensão no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Da busca e apreensão no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

POLÍCIA cumpre mandado coletivo de busca e apreensão no Serviluz. **Jornal O Povo**, Fortaleza, 23 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/fortaleza/2014/12/23/noticiafortaleza,3367296/policia-cumpre-mandado-coletivo-de-busca-e-apreensao-no-serviluz.shtml>>. Acesso em: 14 maio 2017.

SANTOS, Marcelo Henrique dos. **Uma visão garantista do direito penal do inimigo**. 2011. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.brportalweb/hp/7/docs/uma_visao_garantista_acerca_do_direito_penal_do_inimigo.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2018.

SAPORI, L. F. **Segurança pública no Brasil**: desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Afiliada, 2014.

SARMENTO, Daniel. **Interesses públicos versus interesses privados**: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Direito do Estado**, 26 maio 2011. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/redae-26-maio-2011-paulo-schier.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

SCHMITT, Carl. **A crise da democracia parlamentar**. Tradução de Inês Lobbauer. São Paulo: Scritta, 1996.

_____. **Politische theologie**. Munchen, 1922.

_____. **Staat, Bewegung, Volk**: die Dreigliederung der politischen Einheit. Hamburg, 1933. (Tradução italiana. In, SCHMITT. Princípf politici del nazionalsocialismo. Firenze, 1935).

SEMER, Marcelo. Judiciário democrático. Reforma do judiciário verticalizou ainda mais a Justiça. **Conjur**, 12 jun. 2005. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-jun12/sociedade_participar_planejamento_justica?pagina=2>. Acesso em: 20 março 2018.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito penal constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SISNANDO, J. 27 pessoas são presas em operações em Juazeiro do Norte e Caucaia. **Jornal O Povo**, Fortaleza, 14 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/cotidiano/2015/03/14/noticiasjornalcotidiano,3406965/27-pessoas-sao-presas-em-operacoes-em-juazeiro-do-norte-e-caucaia.shtml>>. Acesso em: 14 maio 2017.

SISNANDO, Jéssika. Maior apreensão de armas não é suficiente para reduzir homicídios Disponível em <https://www.opovo.com.br/jornal/cotidiano/2017/06/menor-apreensao-de-armas-nao-e-suficiente-para-reduzir-homicidios.html>. Acesso em 08.02.2018

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A segurança pública na constituição federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. **Revista de Direito do Estado**, 2007. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1205505974174218181901.pdf>>. Acesso em: 1º dez. 2017.

SOUZA, Cláudia. **Justiça dos EUA considera ilegal programa de vigilância revelado por Snowden**. Disponível em: <<http://www.abi.org.br/justica-dos-eua-considera-ilegal-programa-de-vigilancia-revelado-por-snowden/07/05/2015>>. Acesso em: 14 maio 2017.

SSPDS cumpre mandados de busca e apreensão no bairro Sapiranga. **Jornal O Povo**, Fortaleza, 21 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/fortaleza/2014/08/21/noticiafortaleza,3301681/sspds-cumpre-mandados-de-busca-e-apreensao-no-bairro-sapiranga.shtml>>. Acesso em: 14 maio 2017.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. O juiz soltou os presos; já Karl Max deixou de estudar e foi vender droga. **Conjur**, 21 maio 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-21/senso-incomum-juiz-solta-21-karl-max-deixou-estudar-foi-vender-droga>>. Acesso em: 21 maio 2017.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

TÔRRES, Ana Maria Campos. **A busca e apreensão e o devido processo legal**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VARGAS, José Cirilo de. **Direitos e garantias individuais no processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VASAK, Karel. **As dimensões internacionais dos direitos do homem**. Lisboa: Editora Portuguesa de Livros Técnicos e Científicos, Unesco, 1983.

ANEXO A – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL



ESTADO DO CEARÁ.
 MINISTÉRIO PÚBLICO.
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.
 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA AUXILIAR DE FORTALEZA/CE.

EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL COMARCA DE FORTALEZA/CE.

REQUERIMENTO POR MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO COLETIVO

PROCESSO n.º 0745900-32.2014.8.06.0001.

REQUERENTE: ILMO SR. DELEGADO DE POLÍCIA TITULAR DA 26 DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL: MARX MENDES QUARESMA.

REQUERIDOS: TRAFICANTES E INTEGRANTES DE GANGUES RESIDENTES NAS COMUNIDADES EDSON QUEIROZ E SAPIRANGA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, pelo Promotor de Justiça signatário, vem à presença de Vossa Excelência, no uso de suas atribuições legais, com espeque em nossa legislação adjetiva penal e no artigo 129 da Constituição Federal, instado a apresentar manifestação nos autos da presente MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO, requerido pela autoridade policial, citada acima, expondo para tanto o que segue:

Relata, conforme denúncias anônimas e informações levadas a efeito em investigações realizadas junto ao *ILMO SR. DELEGADO DE POLÍCIA TITULAR DA 26 DELEGACIA POLICIAL*, que diversas "gangues" em disputa pelo comando do tráfico de drogas em várias comunidades dos bairros citados, vem promovendo uma grande onda de crimes, além do nefasto tráfico de drogas, mas sobretudo, homicídios, roubos, dentre outros, conforme registros estatísticos que instrui o presente pedido.

Ante a registro de inúmeras ocorrências e a dificuldade na colheita de provas, face a lei do silêncio que impera no local, a autoridade policial ressalta a necessidade duma operação policial, a fim de reduzir os alarmantes índices de

" Os preceitos do Direito são estes: viver honestamente, não lesar a outrem, dar a cada um o que é seu. (Brocardo Latino)".

violência, justificando portanto, a necessidade da medida pleiteada, a ser efetuada nas comunidades relacionadas, viabilizando a apreensão de drogas, armas e quaisquer elementos de provas, que permitam instruir inquéritos policiais e justificar pedidos de prisões preventivas contra as pessoas enumeradas, além de outras que sejam identificadas durante a operação policial e estejam vinculados a atividade criminosa.

É o sucinto *relatus*,
Segue manifestação.

Efetivamente é público e notório a grande onda de violência por que passa a nossa outrora pacata capital, sendo apontada inclusive, por institutos de pesquisa, como a 2ª cidade mais violenta de nosso país e a 7ª capital mais violenta do mundo.

Também é de conhecimento geral a onda de violência causada por organizações criminosas, traficantes, componentes de gangues e pessoas duma maneira geral ligadas ao hediondo tráfico de drogas, sendo responsáveis diretos, por homicídios, assaltos, porte e posse ilegal de armas, dentre outros crimes, bem como, é notória a dificuldade de colheita de provas por parte da policia, face a onda de atemorização e intimidação que permeiam nas comunidades, onde predomina a chamada "lei do silêncio".

No relatório e registro estatístico de crimes apresentados pela autoridade policial requerente, existem indícios suficientes e informações a justificar a medida extrema requerida contra aqueles que se encontram envolvidos na prática dos crimes explicitados, bem como, podem perfeitamente se encontrarem na posse de instrumentos e objetos que permitam a prática de atividades ilícitas, ate porque alguns dos crimes, como por exemplo, tráfico de drogas, insere-se na modalidade de crime permanente.

DA BUSCA E DA APREENSÃO

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

"Os preceitos do Direito são estes: viver honestamente, não lesar a outrem, dar a cada um o que é seu. (Brocardo Latino)".

d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

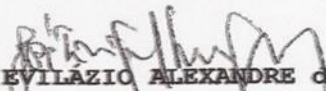
Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado

Além do citado dispositivo legal e os seguintes do CPP, a doutrina e jurisprudência colacionada pela autoridade policial, amparam o deferimento das medias requeridas.

Posto isto, OPINA FAVORAVELMENTE o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, pelo deferimento do pedido de BUSCA E APREENSÃO de bens, objetos e documentos, bem como, quaisquer apetrechos de origem criminosa, vinculados ou resultantes e adquiridos com a prática de delitos, localização de criminosos e de quem esteja no cometimento de delito, devendo as diligências serem executadas com todas as medidas e as cautelas de praxe, principalmente com observâncias das garantias e os direitos dos cidadãos que residem naquelas comunidades, tudo no horário a ser especificado por V. Exa.,

É a nossa Manifestação!

Fortaleza-CE, 23 de abril de 2014.


José EVILÁZIO ALEXANDRE da Silva
Promotor de Justiça
(Assinatura digital - Lei 11.419/06)

ANEXO B – DECISÃO JUDICIAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

7ª Vara Criminal

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8672, Fortaleza-CE - E-mail: for07cr@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: **0745900-32.2014.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Pedido de Busca e Apreensão Criminal**
 Assunto: **Outras fraudes**
 Requerente: **Delegacia do Vigésimo Sexto Distrito Policial de Fortaleza**
 Réu: **A Apurar**

Vistos.

Diante do caráter sigiloso do pedido, processar em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, até ulterior deliberação.

Cuida-se de REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO formulado pelo(a) DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL TITULAR DO 26º DISTRITO POLICIAL.

Disse que na circunscrição do 26º DP existem várias gangues que disputam o comando do tráfico de drogas nos bairros Guararapes, Edson Queiroz, Água Fria, Sapiranga, Lagoa Redonda e Sabiaguaba, o que eleva a ocorrência de homicídios e de outros crimes.

Destacou as comunidades onde se alocam tais gangues, sobretudo nos bairros Edson Queiroz e Sapiranga, e a necessidade de operação policial para combate à criminalidade nestas localidades.

Juntou aos autos estatísticas da criminalidade nas áreas indicadas, cópias de procedimentos policiais (portaria de inquéritos, boletins de ocorrência, relatórios policiais e denúncias anônimas, que não são formalizadas em razão do temor das comunidades, diante da lei do silêncio implantada pelos criminosos).

Apontou, com base nas investigações e informações recebidas, os nomes de supostos integrantes das gangues mencionadas.

Aduziu que os integrantes dos grupos criminosos se utilizam de artifícios para dificultar a localização e acesso dos policiais aos objetos materiais dos crimes, como armas e drogas, que são escondidas em casa de pessoas inocentes, que são obrigadas a colaborar com a criminalidade.

Argumentou ser necessário a expedição de mandado coletivo para viabilizar a busca de armas, drogas e outros elementos de prova, para futura instrução de outros pedidos de prisão ou de inquéritos.

Disse que a medida coletiva vem sendo aceita para combate aos grupos criminosos, que estão utilizando de mecanismos para ludibriar o trabalho de investigação, rogando pela expedição de mandado de busca e apreensão coletivo.

O Ministério Público opinou favoravelmente a concessão da medida, argumentando que a documentação apresentada revela indícios suficientes e informações a justificar a medida.

É o relatório. Decido.

Em decorrência da garantia à privacidade, estabeleceu-se, expressamente, a inviolabilidade do domicílio, preceituando que ninguém poderá nele entrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

7ª Vara Criminal

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8672, Fortaleza-CE - E-mail: for07cr@tjce.jus.br

A busca e a apreensão são consideradas medidas acautelatórias, liminares, que, nos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, têm como objeto:

- "a) prender criminosos;*
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;*
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;*
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;*
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;*
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;*
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;*
- h) colher qualquer elemento de convicção".*

A medida tem natureza acautelatória e coercitiva, sendo uma maneira de impedir o perecimento da prova, ou seja, acautelando a prova e obrigando coercitivamente a realização da busca no domicílio.

A busca é, lógica e cronologicamente, anterior à apreensão, e podem ser realizadas anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial, ou seja, quando a autoridade policial tem conhecimento da infração penal, com base no art. 6º, II, do CPP (RT 665/333).

A medida de busca e apreensão deve se fundamentar em um mínimo lastro probatório que fundamente as razões para sua autorização, devendo a autoridade policial apreender todos os instrumentos e objetos que tenham relação com o fato.

Nos presentes autos a autoridade policial responsável pela circunscrição que abrange a área territorial das comunidades indicadas relata a ocorrência de crimes diversos, entrelaçados entre si, tanto pela disputa pelo comando das transações do tráfico de drogas ilícitas, como pelos crimes que lhe são correlatos, como os homicídios, por acerto de contas ou por necessidade de angariar novos "mercados", os roubos, para alimentar o vício ou para capitalizar o grupo, o porte de arma, tanto para prática de outros crimes ou somente para conferir poder ao grupo, a posse de arma, para fins de aluguel, e outros crimes, também relacionados à disputa pelo poder dos traficantes.

Nossa capital vem sofrendo, como bem ressalta o diligente delegado subscritor do requerimento, de uma epidemia de violência, estando nossa população assustada com a dimensão do problema, sendo assunto comum em qualquer roda de conversa e pauta diária para matérias jornalísticas.

O problema é grave e poderia gerar intensa discussão, com alguns defendendo a tese de que a violência é um problema social, que seria necessário se investir em educação, etc. Outros a tese de que o problema é a sensação de impunidade, diante de uma legislação benevolente, etc. Outros advogariam outras tantas teses.

Ocorre que a discussão, da qual não nego a importância, deve ser deixada de lado, pois a sociedade anseia por medidas mais eficazes, onde sinta a ação do Poder Público em relação ao combate a criminalidade, para aplicação das leis existentes, que se não perfeitas, decorrem de procedimento legislativo próprio e bastam para enfrentamento imediato do problema.

Tal argumento preliminar se fez necessário, não para justificar a medida de busca e posterior apreensão, pois os relatos da inicial, com a documentação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

7ª Vara Criminal

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8672, Fortaleza-CE - E-mail: for07cr@tjce.jus.br

existente, sobretudo o senso comum acerca da crescente criminalidade e da influência de grupos criminosos em diversas comunidades, bastam para tal fim, pois revelam suficientemente a prática reiterada de diversos crimes.

A necessidade de demonstrar a extensão das ações dos grupos criminosos, conhecidos como gangues, e a influência destes sobre comunidades inteiras, se faz importante para justificar o modo de cumprimento da medida, pois o Código de Processo Penal, em seu art. 243, determina que o mandado deve indicar, de maneira mais precisa possível, o local da diligência, o que, numa leitura mais simplista, impediria a medida solicitada.

Indaga-se se no caso narrado tal providência seria possível, diante da dimensão da influência do poder dos grupos criminosos sobre a comunidade em que eles se instalaram.

O próprio requerimento nos apresenta uma resposta, ao destacar que tal influência vem impossibilitando ações de inteligência, e lança mão de medida restritiva de caráter imediato, no caso o pedido para busca e apreensão de alcance coletivo, sem a indicação precisa dos imóveis, mas sim de uma comunidade ou bairro.

Mas é sabido que os criminosos não se estabelecem num local determinado, muitas vezes vão ocupando casas de alguns moradores, aproveitando-se do temor destes, usando como esconderijo ou depósito, e fica difícil apontar um lugar específico, diante dessa singularidade no modo de agir do crime organizado.

Poderíamos imaginar que se deferisse apenas a medida para locais determinados, e que estes fornecessem elementos para outros, mas a difusão das comunicações e o próprio entrelaçamento de grupos indicam que esse não é o melhor caminho.

A questão colocada pelo Delegado do 26º DP é extremamente grave, e o requerimento engloba autorização para diligências em todas as residências em comunidades de dois bairros.

Uma análise simples da questão indica a colisão entre de direitos, como o da intimidade, dignidade humana, inviolabilidade, e do outro, o direito comunitário à segurança pública.

Nesse sentido "*o princípio da proporcionalidade representa dupla garantia: em sentido estrito constitui a necessidade de estabelecimento de uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, ou seja, aquela deve ser a melhor possível juridicamente; compreende, também, os princípios da adequação e exigibilidade ou indispensabilidade, de forma que o meio escolhido deve se prestar a atingir o fim estabelecido e ser exigível, isto é, não haver outro, igualmente eficaz e menos danoso a direitos fundamentais*" (GUERRA FILHO, Willis Santiago. O princípio da proporcionalidade em direito constitucional e em direito privado no Brasil, disponível em Internet: www.mundojuridico.adv.br, acesso em 22.8.2005).

Nesse ponto é importante, em atenção ao princípio da proporcionalidade, verificar se os meios requeridos buscam o fim desejado, com restrição em menor grau dos direitos a serem violados de forma colateral, ou seja, se é exigível o sacrifício de um direito em favor de outro, e a resposta está no grau de importância do objetivo perseguido pela medida, se proporcional à restrição aos demais direitos.

O princípio da proporcionalidade, pois, é um instrumento protetor do cidadão, que visa, entre os meios disponíveis, a opção pelo de menor restrição, e não uma ferramenta legitimadora de lesões e violações extralegais aos direitos fundamentais para a busca de provas no processo penal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

7ª Vara Criminal

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8672, Fortaleza-CE - E-mail: for07cr@tjce.jus.br

Em Nova Iorque o programa conhecido como "tolerância zero" teve como substrato teórico a teoria das janelas quebradas, que prega que o aumento da criminalidade tem como motivo a desordem e a não prevenção e o combate a delitos de menor potencial ofensivo, citando o exemplo clássico de um prédio com uma janela quebrada: se ela não for imediatamente recolocada, a sensação de impunidade e abandono vai ocasionar um aumento de delitos e de concentração de delinquentes naquela área, tornando-a um verdadeiro reduto de marginais.

Observo que em casos extremos, como aqueles em que a própria Segurança Pública vê-se ameaçada e impotente diante da amplitude e alcance dos grupos criminosos, são necessárias ações mais ríspidas, forte e enérgicas, principalmente quando as medidas mais brandas se mostraram ineficazes, por falta de uma ação anterior do próprio Estado, mas que nem por isso retira a necessidade de proteção da sociedade como um todo, para possibilitar a manutenção da ordem pública e paz social, aviltadas nas comunidades citadas e em muitas outras (acredito todas) de nossa capital.

Acredito que a medida requerida, no momento e com caráter de imediatidade, é uma solução aceitável, em prol do interesse público, que almeja a segurança de todos.

Portanto o requerimento necessita ser deferido, tendo em vista que os fatos narrados constituem crime, com os reflexos de magnitude já mencionados, sendo necessária e adequada a ação sugerida, no caso a busca e, em caso positivo, a apreensão.

Admitindo-se a medida necessária, a legalidade decorre da necessidade de incutir primazia ao interesse público, devendo o cumprimento da medida se cercar de cuidados extremos e maior fiscalização, com o objetivo de evitar abusos, que podem decorrer de ações de grande monta.

Em face do exposto, com fundamento no art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, e nos fatos acima indicados, DEFIRO o pedido e determino a expedição de MANDADO COLETIVO de busca (UM PARA CADA COMUNIDADE) e, em caso positivo, apreensão/prisão de *"criminosos (com mandado de prisão em aberto); apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração; colher qualquer elemento de convicção"*, ligados aos fatos descritos no requerimento.

O mandado abrangerá todas as residências situadas nas comunidades Dendê, Baixada, Sem Terra I, Sem Terra II, Lagoa Seca, Piçarreira, Uruca, Alvorada, Fronteira e Muro Alto, nos bairros Edson Queiroz e Sapiranga, a ser cumprido com as cautelas do art. 245 do CPP, e do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, devendo o mandado conter os requisitos do art. 243 do CPP, com as limitações aqui impostas, definindo-se como dia o período de 6h até às 18h, devendo ser cumprido com as cautelas do art. 245 e §§ do CPP.

A medida deve ser cumprida por quantas equipes forem necessárias, desde que pelo menos um delegado integre cada grupo de até 8 (oito) policiais.

A participação de policiais militares ficará a cargo da autoridade requerente, desde que, para cada grupo de cinco (5) militares um deles seja oficial, e que para cada grupo citado no parágrafo anterior, havendo a utilização de policiais militares deve também haver um oficial.

As diligências devem ser gravadas (ficando no arquivo por sessenta dias) e apresentado relatório circunstanciado indicando precisamente as residências objeto da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

7ª Vara Criminal

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8672,
Fortaleza-CE - E-mail: for07cr@tjce.jus.br

operação e quais objetos apreendidos, com respectiva motivação, a relação de todos policiais envolvidos e suas respectivas equipes e áreas de atuação, bem como relação das armas utilizadas, com os respectivos registros, no prazo de cinco dias.

Estipulo o prazo máximo de quinze dias para efetivação das diligências, contados da expedição do mandado.

Deve o requerente, antes da expedição do mandado, apresentar delimitação dos locais, através de mapa e indicação das artérias limítrofes, e apresentar plano de ação, com as limitações impostas.

Após receber o mandado e previamente, com antecedência mínima de 12h, deve o requerente cientificar o Ministério Público, através do titular da 7ª Promotoria Criminal, para exercer, querendo, o controle externo da atividade policial.

Ciência devida, podendo o Ministério Público, em até 12h, indicar o meio pelo qual deseja ser comunicado da operação, para os fins já mencionados.

Fortaleza/CE, 23 de abril de 2014.

Roberto Soares Bulcao Coutinho
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

7ª Vara Criminal

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8672, Fortaleza-CE - E-mail: for07cr@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: **0745900-32.2014.8.06.0001**
 Classe: **Pedido de Busca e Apreensão Criminal**
 Assunto: **Outras fraudes**
 Requerente: **Delegacia do Vigésimo Sexto Distrito Policial de Fortaleza**
 Réu: **A Apurar**

Vistos.

Tramitação em **SEGREDO DE JUSTIÇA**.

Cuida-se de REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO formulado pelo(a) DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL TITULAR DO 26º DISTRITO POLICIAL.

Disse que na circunscrição do 26º DP existem várias gangues que disputam o comando do tráfico de drogas nos bairros Guararapes, Edson Queiroz, Água Fria, Sapiranga, Lagoa Redonda e Sabiaguaba, o que eleva a ocorrência de homicídios e de outros crimes.

Destacou as comunidades onde se alocam tais gangues, sobretudo nos bairros Edson Queiroz e Sapiranga, e a necessidade de operação policial para combate à criminalidade nestas localidades.

A medida foi deferida, contendo determinações acerca da ação, sendo apresentado plano de ação, com delimitação das comunidades objeto da operação e indicação das vias .

Diante do planejamento apresentado, que atende ao que foi determinado inicialmente, ACOLHO o PLANO OPERACIONAL apresentado com as seguintes determinações:

1) O mandado abrangerá todas as residências situadas nas comunidades Uruca e Muro Alto, nos bairros Edson Queiroz e Sapiranga, como especificação no plano de ação, a ser cumprido com as cautelas do art. 245 do CPP, e do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, devendo o mandado conter os requisitos do art. 243 do CPP, com as limitações já impostas, e ser cumprido durante o dia e com as cautelas do art. 245 e §§ do CPP;

2) As diligências podem ser efetivadas por policiais civis ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

7ª Vara Criminal

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8672, Fortaleza-CE - E-mail: for07cr@tjce.jus.br

militares (inclusive da Polícia Rodoviária Estadual, Corpo de Bombeiros Militar e demais forças especiais), com participação de delegados, pelo menos um para cada grupo de 8 (oito) policiais civis, e oficiais, desde que pelo menos um para grupo de 30 praças;

3) Deve ser apresentado relatório para cada residência objeto de busca, contendo neste, a ser assinado pelo delegado responsável pela equipe que tenha feito a diligência, contendo os nomes dos policiais e relação dos bens e objetos apreendidos, com a respectiva pertinência e motivação, e a relação das armas utilizadas, de fogo ou não;

4) Deve ser apresentado relatório final, relacionado todas as diligências, bem como se foi instaurado procedimento policial respectivo.

Faculto a gravação das diligências e assinalo o prazo de cinco dias para apresentação do relatório.

Estipulo o prazo máximo de quinze dias para efetivação das diligências, contados da expedição do mandado.

Após receber o mandado e previamente, com antecedência mínima de 12h, deve o requerente cientificar o Ministério Público, através do titular da 7ª Promotoria Criminal, para exercer, querendo, o controle externo da atividade policial.

Ciência ao Ministério Público e requerente.

Fortaleza/CE, 23 de junho de 2014.

Roberto Soares Bulcao Coutinho
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

7ª Vara Criminal

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8672, Fortaleza-CE - E-mail: for07cr@tjce.jus.br

MANDADO COLETIVO DE BUSCA E APREENSÃO

Processo nº: **0745900-32.2014.8.06.0001**
 Classe - Assunto: **Pedido de Busca e Apreensão Criminal**
 Requerente: **Delegacia do 26º Distrito Policial de Fortaleza**
 Réu: **A Apurar**
 Abrangência:

Comunidade da Uruca - As residências localizadas no quadrilátero compreendido entre as ruas Joaquim Coelho e Rita de Cássia, bem como na área da lagoa adjacente ao perímetro

Ry 24/06/14

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, Dr(a). Roberto Soares Bulcao Coutinho, na forma da lei,

MANDA ao Delegado de Polícia Civil, indicado por ato do Delegado Geral, e sua equipe de policiais civis ou militares que, dirijam-se ao **PERÍMETRO INDICADO** acima e, sendo aí, **procedam à BUSCA** e, em caso positivo, a: 1) prisão de pessoas com mandados expedidos e em aberto; 2) apreensão de coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; 3) apreensão de instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; 4) apreensão de armas e munições, desde que não registrados devidamente, e/ou instrumentos e substâncias utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; 5) apreensão de objetos necessários à prova da prática de infrações; 6) apreensão de qualquer elemento de convicção, desde que ligados ao fato objeto do requerimento ou à infração praticado no decorrer das diligências.

O mandado deve ser cumprido **DURANTE O DIA**, com as cautelas do art. 245 e §§ do Código de Processo Penal, e do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. CUMPRASE.

Fortaleza/CE, 23 de junho de 2014.

Roberto Soares Bulcao Coutinho
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

7ª Vara Criminal

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8672
Fortaleza-CE - E-mail: for07cr@tjce.jus.br

MANDADO COLETIVO DE BUSCA E APREENSÃO

Processo nº: **0745900-32.2014.8.06.0001**
 Classe - Assunto: **Pedido de Busca e Apreensão Criminal**
 Requerente: **Delegacia do 26º Distrito Policial de Fortaleza**
 Réu: **A Apurar**
 Abrangência: **Comunidade Muro Alto, no bairro Sapiranga – As residências localizadas no quadrilátero compreendido entre as ruas Euclides Onofre de Souza, Pedro Miguel, Firmo Ananias e a área da lagoa, estendendo-se pela continuação da rua Pedro Miguel, os imóveis que ladeiam a construção conhecida como "MURO ALTO"**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, Dr(a). Roberto Soares Bulcao Coutinho, na forma da lei,

MANDA ao Delegado de Polícia Civil, indicado por ato do Delegado Geral, e sua equipe de policiais civis ou militares que, dirijam-se ao **PERÍMETRO INDICADO** acima e, sendo aí, **procedam à BUSCA e, em caso positivo, a:**

- 1) prisão de pessoas com mandados expedidos e em aberto;
- 2) apreensão de coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- 3) apreensão de instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- 4) apreensão de armas e munições, desde que não registrados devidamente, e/ou instrumentos e substâncias utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- 5) apreensão de objetos necessários à prova da prática de infrações;
- 6) apreensão de qualquer elemento de convicção, desde que ligados ao fato objeto do requerimento ou à infração praticado no decorrer das diligências.

O mandado deve ser cumprido **DURANTE O DIA**, com as cautelas do art. 245 e §§ do Código de Processo Penal, e do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. **CUMpra-SE.**

Fortaleza/CE, 23 de junho de 2014.

Roberto Soares Bulcao Coutinho
Juiz de Direito

ANEXO C – OPERAÇÃO NÔMADE I

Operação Nômade I³⁸ - Boletim informativo da Polícia Militar do Estado do Ceará

Operação Nômade desarticula quadrilha e cumpre busca em 230 casas na Sapiroanga

Seg. 30 de Junho de 2014 17:21

Na manhã desta sexta-feira (27), a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS/CE) deu início a um novo ciclo de operações integradas e de repressão qualificada envolvendo suas vinculadas, Ministério Público (MP) e Poder Judiciário. Trata-se da Operação Nômade, que integra as ações do programa Em Defesa da Vida.



Pela primeira vez no Estado, a Polícia cumpriu mandado de busca e apreensão coletivo, onde 230 casas localizadas nas comunidades do Muro Alto (200) e Uruca (30), no bairro Sapiroanga, na Área Integrada de Segurança 3 (AIS 3) de Fortaleza, foram vistoriadas. Quatro pessoas foram presas, entre elas, o “Biul” (33), apontando como chefe do tráfico da “Gangue do Muro Alto”. Ele já responde por homicídio e havia saído recentemente da cadeia.



³⁸ Disponível em <http://www.pm.ce.gov.br/index.php/sala-de-imprensa/noticias/43654-operacao-nomade-desarticula-quadrilha-e-cumpre-busca-em-230-casas-na-sapiroanga>- Acesso em 20 dez. 2017.

Além dele, a Polícia efetuou a prisão de um jovem de 18 anos, junto com “Biul”, ele portava uma pistola calibre 45 de uso restrito das forças armadas, além de crack, cocaína, maconha e R\$ 139 em dinheiro trocado. Também foi preso Lucas Menezes da Silva (19), portando um revólver calibre 38, e Maria Elisângela Ribeiro de Sousa (29), presa com maconha e cocaína. Três adolescentes - duas de 16 anos e uma 13 - foram apreendidas também durante a Operação Nômade por porte de drogas. Todos eles foram encaminhados à Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), exceto às adolescentes, que foram direcionadas à Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA), onde foram detidas por uso de entorpecentes.

Efetivo

Quatrocentos e oitenta e oito agentes da Coordenadoria Integrada de Planejamento Operacional, Coordenadoria de Inteligência e Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas (Ciopaer) da SSPDS, além de agentes da Polícia Militar (PM), Polícia Civil (PC) e Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (CBMCE), foram empregados na ofensiva.



A Operação Nômade deve ser direcionada, ainda, a outras localidades, conforme levantamento da Coordenadoria de Inteligência e a mancha da criminalidade do Estado. Para o Coordenador de Planejamento Operacional da SSPDS, Delegado Fernando Menezes, com a sistemática implementada, as áreas que apresentam problemas passarão por mapeamento, com o objetivo principal de coibir as práticas criminosas e proteger o cidadão de bem que reside nestes pontos.

Ainda segundo ele, a expectativa é que a parceria com o Ministério Público e o Poder Judiciário resulte em outros mandados coletivos, iniciativa inédita no Ceará que permite a repressão ao crime de maneira mais efetiva e abrangente.

ANEXO D – OPERAÇÃO NÔMADE II

Operação Nômade II³⁹

Operação Nômade II cumpre mandado de busca e apreensão coletivo em Messejana

Fortaleza - CE, 24/07/2014 16:33:07

Na manhã desta quarta-feira (24), a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS/CE) realizou a **Operação Nômade II**, na Comunidade do Pôr do Sol, no bairro Messejana, pertencente à Área Integrada de Segurança 4 (AIS 4) de Fortaleza. A operação integra as ações do programa Em Defesa da Vida e envolve os órgãos vinculados da SSPDS – Polícia Civil (PC), Polícia Militar (PM) e Corpo de Bombeiros Militar (CBM), além do Ministério Público (MP) e Poder Judiciário.

Esta é a segunda vez no Estado que a Polícia cumpriu mandado de busca e apreensão coletivo. Aproximadamente 270 casas localizadas na comunidade do Pôr do Sol foram vistoriadas. Quatro pessoas foram detidas e duas delas acabaram presas em flagrante. Maria Naiara Gonçalves Moreira (18) foi presa por tráfico de drogas. Com ela, a Polícia encontrou pedras de crack e uma balança de precisão. Naiara tentava sair da comunidade com a droga quando foi abordada pelos policiais.

Outro preso foi Igo Ferreira Nunes (34). Com ele, os policiais encontraram uma moto roubada do município do Eusébio. Ele foi autuado por receptação. Foram registrados, ainda, dois Termos Circunstanciados de Ocorrências (TCOs) por uso de drogas contra Alef Oliveira dos Santos (20) e Mateus Rodrigues de Oliveira (18). Com eles foram apreendidas pequenas quantidades de maconha e cocaína.

Na comunidade, a Polícia encontrou ainda um bar que funcionava de fachada, pois na realidade, tinha como objetivo principal o tráfico de drogas na região. No local, foram encontradas embalagens utilizadas na comercialização de drogas.

Ao final da operação, uma Plataforma de Observação Elevada (POE) – caminhão com uma torre de 15 metros de altura e 14 câmeras instaladas – foi alocada em um ponto estratégico da comunidade, onde permanecerá monitorando a rotina do local, reforçando as ações de policiamento ostensivo na área.

Trezentos e dez agentes da Coordenadoria Integrada de Planejamento Operacional (Copol), Coordenadoria de Inteligência e Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas (Ciopaer) da SSPDS, além de agentes da Polícia Militar (PM), Polícia Civil (PC) e Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (CBMCE) foram empregados na ofensiva.

A operação

Este ciclo de operações integradas e de repressão qualificada envolvendo suas vinculadas, Ministério Público (MP) e Poder Judiciário - denominada Operação Nômade -

³⁹ Disponível: <<http://www.sspds.ce.gov.br/buscaNoticiaDetalhada.do?tipoPortal=1&action=detail&codNoticia=3476&filtroBusca=N%D4MADE>>. Acesso em 20 dez 2017.

teve início no dia 27 de junho, quando, pela primeira vez no Estado, foi realizado mandado de busca e apreensão coletivo.

Na oportunidade, 230 casas localizadas nas comunidades do Muro Alto e Uruca, no bairro Sapiranga, na Área Integrada de Segurança 3 (AIS 3) de Fortaleza, foram vistoriadas. Quatro pessoas foram presas.

A Operação Nômade deve ser direcionada, ainda, a outras localidades, conforme levantamento da Coordenadoria de Inteligência e a mancha da criminalidade do Estado.

ANEXO E – OPERAÇÃO NÔMADE III

Operação Nômade III⁴⁰

21/08/2014 11h09 - Atualizado em 21/08/2014 12h55

Operação prende uma pessoa e apreende arma artesanal em Fortaleza

Polícia também fechou uma rinha de galos.
A operação é de “saturação” para prevenir crimes.
Do G1 CE



A "Operação Nômade 3" da secretaria estadual da Segurança Pública cumpriu, na manhã desta quinta-feira (21), um mandado de busca e apreensão coletivo na Comunidade Lagoa Seca, no Bairro Messejana, em Fortaleza.

A polícia revistou 220 casas e houve uma prisão e apreensões. A pessoa presa foi encaminhada à Divisão de Homicídio e Proteção à Pessoa (DHPP). Segundo informações do órgão, a operação é de prevenção de crimes.

A "Operação Nômade 1" ocorreu em junho deste ano nas localidades de Muro Alto e Uruca no Bairro Sapiranga. Já a "Operação Nômade 2" aconteceu em julho na localidade do Pôr do Sol, no Bairro Messejana.

Rinha de galos

A polícia informou que na operação foi apreendida uma submetralhadora de fabricação artesanal e resultou no fechamento de uma rinha de galos, local onde ocorriam apostas relacionadas a brigas dos animais.

Participaram da ação 262 policiais entre soldados do Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas (Ciopaer) e Polícia Militar. De acordo com a SSPDS-CE, a operação teve início ainda durante a madrugada, por volta de 4h30. Algumas vias de acesso à área foram bloqueadas.

⁴⁰ Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2014/08/operacao-prende-uma-pessoa-e-apreende-arma-artesanal-em-fortaleza.html>>. Acesso em 20 jun 2017.



**Operação apreendeu arma artesanal em Fortaleza
(Foto: Márcelio Bezerra/TV Verdes Mares)**

ANEXO F – OPERAÇÃO NÔMADE IV

Operação Nômade IV⁴¹

Operação Nômade IV cumpre mandado de busca e apreensão em 620 casas no Passaré

Fortaleza – CE, 21/11/2014 12:10:28

Na manhã desta quinta-feira (20), a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS/CE) realizou a Operação Nômade IV na Comunidade da Babilônia, no bairro Passaré, Área Integrada de Segurança 5 (AIS 5) de Fortaleza. A operação, que envolve também o Ministério Público (MP) e Poder Judiciário, integra as ações do programa Em Defesa da Vida.

Esta é a quarta vez no Estado que a Polícia cumpriu mandado de busca e apreensão coletivo. Aproximadamente 620 casas, localizadas na comunidade da Babilônia, foram vistoriadas. Dez pessoas foram detidas, das quais cinco acabaram presas em flagrante e um adolescente foi apreendido. Além disso, durante a operação, quatro bocas de fumo foram desativadas.

Carlos Henrique Lima da Silva (19), o “Carlim”, e Maiara Cruz de Sousa (18) foram presos no momento em que tentavam sair da comunidade portando pedras de crack e maconha. Para não levantar suspeita a droga estava escondida com a jovem, grávida de oito meses. A dupla foi autuada por tráfico de drogas.

Em outra investida dos policiais em uma das casas da comunidade, foi capturado Jairon Sousa de Araújo (21), que estava em uma residência no bloco 26. No local, foram apreendidos tijolos de maconha, crack e embalagens para armazenamento da droga. O fato que chamou a atenção da Polícia foi a descoberta de aparelhos celulares e bebidas alcoólicas que, segundo as investigações, estavam embalados para serem enviados a presídios da Região Metropolitana de Fortaleza.

Foi preso ainda: Marcos Tiago Sousa Rodrigues, o “Cachaça”. Na residência dele foram encontradas 17 trouxinhas de maconha prontas para a comercialização. Já Brusi Lee da Silva Costa (23) foi preso por posse ilegal de munição. Na casa dele, foi encontrada munição de calibre 12.

E mais: com um adolescente de 15 anos foram apreendidas pedras de crack e uma espingarda de pressão. Ele foi conduzido a Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA), onde foi feito auto de apreensão em flagrante por tráfico de drogas.

Quinhentos e cinquenta agentes da Coordenadoria Integrada de Planejamento Operacional (Copol), Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança (Ciops), Coordenadoria de Inteligência e Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas (Ciopaer) da SSPDS, além de agentes da Polícia Militar (PM), Polícia Civil (PC) e Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (CBMCE), foram empregados na ofensiva.

⁴¹ <http://www.sspds.ce.gov.br/buscaNoticiaDetalhada.do?tipoPortal=1&action=detail&codNoticia=3620&filtroBusca=N%D4MADE>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

Balanço geral

Este ciclo de operações integradas e de repressão qualificada envolvendo as vinculadas da SSPDS/CE, MP e Judiciário teve início no dia 27 de junho de 2014, quando, de forma inédita, foi realizado mandado de busca e apreensão coletivo no Ceará.

As comunidades do Muro Alto e Uruca, no bairro Sapiranga, na AIS 3 de Fortaleza, foram as primeiras localidades a receber a ofensiva. Nos dias 24 de julho e 21 de agosto, outras duas operações foram realizadas nas comunidades do Pôr do Sol, em Messejana, na AIS 4; e Lagoa Seca, também na Sapiranga, AIS 4.

Até agora, 1.440 casas foram vistoriadas, 11 pessoas presas, além de quatro adolescentes apreendidos. Durante as quatro operações a Polícia apreendeu, ainda, uma pistola calibre 45 de uso restrito das Forças Armadas, uma submetralhadora de fabricação artesanal, um revólver calibre 38, uma espingarda de pressão, uma motocicleta, balanças de precisão, crack, cocaína e maconha.

A Operação Nômade deve ser direcionada, ainda, a outras localidades, conforme levantamento da Coordenadoria de Inteligência da SSPDS e a mancha da criminalidade do Estado.

Fonte: SSPDS

ANEXO G – OPERAÇÃO NÔMADE V

Operação Nômade V⁴²

Operação Nômade V cumpre mandado de busca e apreensão em 450 casas na AIS 6

Fortaleza - CE, 23/12/2014 18:00:46

A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS/CE) realizou, nesta terça-feira (23), a Operação Nômade V na Comunidade do Serviluz, no Cais do Porto, Área Integrada de Segurança 6 (AIS 6) de Fortaleza. A operação, que envolve também o Ministério Público (MP) e Poder Judiciário, integra as ações do programa Em Defesa da Vida.

Pela quinta vez no Estado, a Polícia cumpriu mandado de busca e apreensão coletivo. Aproximadamente 450 casas, localizadas na comunidade do Serviluz, foram vistoriadas. Quatro pessoas foram presas, uma detida, além de dois adolescentes apreendidos.

Entre os quatro presos está Washington Damasceno Melo Nery, o “China”. Ele, que já responde por dois homicídios, uma tentativa de homicídio e tráfico de drogas, foi preso em cumprimento a mandado solicitado pela Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP). Para além dos antecedentes criminais, “China” é investigado pela DHPP por outros dois homicídios e apontado como integrante da “Gangue da Estiva”, estando seus crimes relacionados com a disputa pelo território do tráfico. Ele também é suspeito de participação em assalto a transportes coletivos da Capital.

Outras prisões

Além de “China”, a Polícia efetuou a prisão de Augusta Meire Gomes dos Santos, sem antecedentes criminais. Na residência dela, os policiais apreenderam cerca de 1kg de maconha prensada. Os filhos dela – dois adolescentes de 16 e 17 anos – também foram apreendidos.

Durante a Operação Nômade V⁴³ foram presos, ainda: Jeferson Costa Santos, o “Jefim”, já apreendido quando menor por direção perigosa e flagrado hoje (23) com uma pistola 380 com 14 munições, 2kg de cocaína, uma balança de precisão e a quantia de R\$ 740, em espécie; e Raimundo Nonato Pereira Junior, que já responde por roubo. Ele foi capturado durante as abordagens por posse ilegal de acessório ou munição de uso proibido ou restrito. Com ele, a Polícia apreendeu um carregador de pistola nove milímetros e munições de calibre 38.

Todos eles foram encaminhados à Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), onde “China” permanece. Augusta, autuada por tráfico de drogas, Artigo 33 da Lei Antidrogas; Jeferson por posse ilegal de arma de uso restrito, Artigo 16 do Estatuto do Desarmamento e por tráfico; e Raimundo Nonato por posse ilegal de acessório ou munição de uso proibido ou restrito, Artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, foram conduzidos ao 2.º Distrito Policial (DP).

⁴² Disponível: <<http://www.sspds.ce.gov.br/buscaNoticiaDetalhada.do?tipoPortal=1&action=detail&codNoticia=3770&filtroBusca=N%D4MADE>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

⁴³ Ver reportagem sobre a Operação: <<http://mais.uol.com.br/view/pj4p9vzv54s1/operacao-nomade-5-da-secretaria-de-seguranca-prende-6-criminosos-04020D983062C8995326?types=V&>> Acesso: 20 de jun. 2017

Os adolescentes de 16 e 17 anos, apreendidos na residência da mãe, foram direcionadas à Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA), onde serão autuados em um Ato Infracional (AI) por tráfico.

Além das autuações, um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) foi lavrado em desfavor de Antônio Clederson Cavalcante Teixeira, detido durante a operação com uma pequena quantidade de crack.

Apreensões

Durante a Operação Nômade V, a Polícia apreendeu também R\$ 50.890, divididos em cédulas de R\$ 2,5,10 e 20. O suposto dono do dinheiro declarou que o montante seria resultado da venda de um imóvel, até então de sua propriedade. Ele, no entanto, não soube informar a localização do mesmo e nem comprovou arrecadação lícita do valor.

Roupas, acessórios e eletroeletrônicos também foram apreendidos pelos policiais em uma residência do Serviluz, não ocupada. O possível proprietário do imóvel não foi encontrado e parentes dele não conseguiram comprovar a origem das mercadorias. Quatrocentos e cinquenta (450) agentes da Coordenadoria Integrada de Planejamento Operacional (Copol) e Coordenadoria de Inteligência da SSPDS, além de agentes da Polícia Militar (PM), Polícia Civil (PC) e Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (CBMCE), estiveram envolvidos na ofensiva deflagrada na manhã de hoje (23).

Balanco geral

O ciclo de operações integradas e de repressão qualificada envolvendo as vinculadas da SSPDS/CE, MP e Judiciário, denominada Operação Nômade, teve início em junho deste ano, quando, de forma inédita, foi realizado mandado de busca e apreensão coletivo no Estado do Ceará.

As comunidades do Muro Alto e Uruca, no bairro Sapiranga, na AIS 3 de Fortaleza, foram as primeiras localidades a receber a ofensiva, no dia 27 de junho. Nos dias 24 de julho e 21 de agosto, outras duas operações foram realizadas nas comunidades do Pôr do Sol, em Messejana, na AIS 4; e Lagoa Seca, também na Sapiranga, AIS 4. No dia 20 de novembro, a operação foi realizada na Comunidade da Babilônia, no Passaré, na AIS 5.

Até agora, 1.890 casas foram vistoriadas, 15 pessoas foram presas, além de seis adolescentes apreendidos. Durante as cinco operações a Polícia apreendeu, ainda, uma pistola calibre 45 de uso restrito das Forças Armadas, uma pistola 380, uma submetralhadora de fabricação artesanal, um revólver calibre 38, uma espingarda de pressão, munições e acessórios de uso proibido ou restrito, uma motocicleta, balanças de precisão, crack, cocaína e maconha.

A Operação Nômade deve ser direcionada a outras localidades, conforme levantamento da Coordenadoria de Inteligência da SSPDS e a mancha da criminalidade do Estado.

Fonte: SSPDS

ANEXO H – OPERAÇÃO NÔMADE I (JORNAL O POVO)

Jornal O Povo-Operação Nômade I⁴⁴

O POVOonline

MEGAOPERAÇÃO 28/06/2014

233 casas são vistoriadas no bairro Sapiroanga

Policiais civis e militares percorreram as comunidades Muro Alto e Uruca, na Sapiroanga, por meio de mandado de busca e apreensão coletivo. Quatro pessoas foram presas e drogas foram apreendidas

NOTÍCIA 2 COMENTÁRIOS



Lusiana Freire lusiana@opovo.com.br

HUMBERTO MOTA/ESPECIAL PARA O POVO



A Operação Nômade integrou Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros

Operação da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) cumpriu 233 mandados de busca e apreensão coletivos em casas do bairro Sapiroanga, em Fortaleza, no início da manhã de ontem. A ação, nomeada de Operação Nômade, integrou Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros e contou com apoio do Poder Judiciário e acompanhamento do Ministério Público. Quatro pessoas foram presas e três adolescentes apreendidos. Entre os presos, está um homem considerado um dos chefes do tráfico de drogas na área.

Por meio de mandado coletivo expedido pela Justiça, 488 policiais realizaram buscas nas comunidades do Muro Alto e Uruca. A operação integrou o programa “Em Defesa da Vida”, política de segurança recentemente implantada pela SSPDS. “A ação representa o

⁴⁴ Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/cotidiano/2014/06/28/noticiasjornalcotidiano,3273915/233-casas-sao-vistoriadas-no-bairro-sapiroanga.shtml>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

início de novo ciclo de repressão qualificada contra o crime”, defendeu o delegado Fernando Menezes, titular da Coordenadoria Integrada de Planejamento Operacional (Copol).

O delegado Marx Quaresma, titular do 26º Distrito Policial, responsável pela área da Sapiranga, explicou que é a primeira vez que um mandado de busca é cumprido de forma “itinerante”. “Não foi determinado para cada residência. Era um mandado coletivo. Com autorização judiciária, tínhamos autorização para entrar em qualquer residência dentro do quadrilátero determinado pelo juiz”, detalha.

Ainda segundo o delegado, o mandado de busca e apreensão coletivo foi concedido pela 7ª Vara Criminal. “Mostrei (para a Justiça) a nossa dificuldade, porque ali (Sapiranga) tem muitos becos, onde é difícil até passar carros. Precisava de uma operação ali. Recebíamos denúncias diariamente”, conta Quaresma.

Comunidades

Conforme o tenente-coronel Marcelo Furtado, adjunto do Comando de Policiamento Especializado (CPE), na ação policiais militares do Ronda de Ações Intensivas e Ostensivas (Raio) e do Batalhão de Choque (BPChoque) fecharam as entradas e saídas das duas comunidades, por volta das 5 horas de ontem. As buscas foram realizadas por equipes do Batalhão de Policiamento de Eventos e Batalhão de Policiamento Comunitário (Ronda do Quarteirão).

Na operação, foi capturado Eronilson de Queiroz Silva, 33 anos (conhecido por “Biul”), preso por porte ilegal de arma de fogo e tráfico. Segundo o delegado Fernando Menezes, Eronilson é um dos líderes do tráfico na área do Muro Alto. Ele já respondeu por três homicídios e posse ilegal de arma.

Edgar de Abreu Braga, 18, também foi preso por tráfico e porte ilegal. Ele é apontado pela Polícia como comparsa de Eronilson. Foram presos ainda Lucas Menezes da Silva, 19 (porte ilegal de arma de fogo), e Maria Elisângela Ribeiro de Sousa, 29 (tráfico de drogas).

Com os presos, foram encontradas uma pistola, um revólver e uma espingarda, além de crack, cocaína e maconha. A quantidade de droga não foi informada. **(colaborou Camila Holanda)**

Serviço

Para denunciar crimes na área da Sapiranga:

26º Distrito Policial

Fone: 3101 3531. Endereço: Rua Vereador José Batista Barbosa, 81, Edson Queiroz

ANEXO I – RELATO DOS MORADORES DAS REGIÕES AFETADAS PELA MEDIDA

Jornal O Povo- Relato dos moradores das regiões afetadas pela medida⁴⁵

O POVOonline

OPERAÇÃO NÔMADE 30/08/2014

Polícia vistoria 820 casas e captura nove pessoas

Novidade no Ceará, a estratégia da Polícia de cumprir mandados de busca coletivos em comunidades dominadas pelo tráfico tem dividido a opinião de moradores. Juristas divergem sobre legalidade da medida

NOTÍCIA 6 COMENTÁRIOS



Thiago Paiva thiagopaiva@opovo.com.br

MAURI MELO



Uma das operações foi realizada na comunidade da Uruca, no bairro Sapiranga

Para intensificar o combate ao tráfico de drogas e outros crimes, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) adotou como estratégia o cumprimento de mandados de busca e apreensão coletivos em comunidades dominadas pelo crime organizado na Capital. Novidade no Estado, a medida autorizada pela Justiça e batizada de “Operação Nômade” já foi realizada em três ocasiões. Ao todo, cerca de 820 casas foram vistoriadas, deixando seis pessoas presas e três adolescentes apreendidos. Juristas especialistas na área, porém, divergem sobre a constitucionalidade dessa medida.

Isso porque, para que o mandado coletivo seja realizado, moradores que não têm envolvimento com crimes têm o sono interrompido, em plena madrugada, para que seus

⁴⁵ Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/cotidiano/2014/08/30/noticiasjornalcotidiano,3306418/policia-vistoria-820-casas-e-captura-nove-pessoas.shtml>> Acesso em 14 de mai de 2017.

imóveis sejam revistados pela Polícia. Porém, a maioria dos moradores ouvidos pelo O POVO não reclamam das ações.

“Entraram na minha casa e também na dos meus vizinhos. Chegaram muito cedo. Teve gente que acordou assustado, com a Polícia na porta. Eu estava acordada. Foram muito educados, disseram que era uma operação, olharam tudo e saíram. Gostei. Por mim, podem voltar todo dia”, relatou uma moradora da comunidade da Lagoa Seca, no bairro Sapiranga, última área a receber a operação, no dia 21 de agosto.

Antes, no dia 27 de junho, a SSPDS havia cumprido o primeiro mandado coletivo do Estado nas comunidades do Muro Alto e Uruca, também na Sapiranga. Já no dia 24 de julho, outra operação foi realizada na comunidade do Pôr do Sol, no bairro Coaçu, na Grande Messejana. Nessa última, uma plataforma de observação elevada, que utiliza câmeras de alta resolução e funciona em um caminhão da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (Sesge), foi mantida na entrada da comunidade. Segundo moradores, a medida fez a criminalidade reduzir drasticamente.

“Está tudo diferente. Nem parece o Pôr do Sol. Antes, eles (traficantes) mandavam. Hoje está tranquilo. Não que eles mexessem com a gente. Mas incomodava muito ver o tráfico de drogas na porta de casa”, contou uma mulher, também favorável à operação, apesar do “incômodo”. “Chegaram de madrugada. Acordamos apavorados, sem entender nada. Mas eles foram muito educados. Teve morador que reclamou de ignorância. Mas aqui, não. Eles estão apenas trabalhando. Vai ser bom pra nós”, completou.

Reclamações

Ainda no Pôr do Sol, houve quem se queixasse de prejuízos decorrentes da operação. Um morador contou que não estava em casa no momento da busca e encontrou móveis quebrados quando retornou. “Saí muito cedo pra trabalhar. Quando voltei, minha casa estava toda bagunçada. Revirada. Minha cômoda estava quebrada e os espelhos também. Tudo no chão”, disse, ao destacar que, ainda assim, defende a ação. “Reclamei, mas se eles quiserem podem passar o dia na minha porta. É aquela história: quem não deve, não teme”. Já na Uruca, uma jovem se queixou que até mesmo crianças haviam sido revistadas. “Achei um exagero”, contou.

ANEXO J – OPERAÇÃO NÔMADE III (JORNAL O POVO)

Jornal O Povo- Nômade III⁴⁶

O POVOonline

NESTA QUINTA 21/08/2014 - 09h00

SSPDS cumpre mandados de busca e apreensão no bairro Sapiranga

Uma pessoa foi presa e além da apreensão de 12 galos de briga, a Polícia recolheu uma submetralhadora artesanal, durante revista na comunidade Lagoa Seca

Atualizada às 10h40min

A Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) realizou uma operação para o cumprimento de mandados de busca e apreensão na comunidade Lagoa Seca, no bairro Sapiranga, nesta quinta-feira, 21. Ao todo, 320 casas foram vistoriadas e uma pessoa foi presa, envolvida com uma rinha de galo.

Na operação, intitulada "Nômade III", participaram 272 agentes, entre policiais civis, policiais militares e bombeiros. A Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas (Ciopaer) também esteve envolvida. Além da prisão de um acusado, foram apreendidos 12 galos de briga e uma submetralhadora artesanal, em uma das casas vistoriadas.

O acusado e o material apreendido foram encaminhados à Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), no bairro de Fátima. Os policiais começaram as revistas por volta das 5h e às 8 horas a operação foi finalizada.

Em julho, a SSPDS realizou a operação "Nômade II" na comunidade Pôr do Sol, em Messejana. Na ocasião, 270 casas foram vistoriadas, quatro pessoas foram detidas e duas delas foram presas em flagrante. A operação "Nômade I" também foi realizada no bairro Sapiranga, nas comunidades do Muro Alto e Uruca, em junho deste ano. Na época, quatro pessoas envolvidas com tráfico de drogas foram presas.

⁴⁶ Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/fortaleza/2014/08/21/noticiafortaleza,3301681/sspds-cumpre-mandados-de-busca-e-apreensao-no-bairro-sapiranga.shtml>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

